

RELATÓRIO

REVISÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

Art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperanda:** HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
- **Processo n.º:** 0812596-26.2024.8.07.0016
- **Órgão Julgador:** Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Litígios Empresariais da Comarca de Brasília/DF





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 10 de dezembro de 2024 pelo Hospital Santa Marta. O processamento foi deferido por decisão datada de 13 de janeiro de 2025.

O edital do art. 52, parágrafo 1º, e aviso do art. 7º, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 14 de fevereiro de 2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores elaborada pela recuperanda, diretamente à administração judicial, até 05/03/2025, devido à prorrogação para o 1º dia útil subsequente ao feriado de 03/03/2025.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. Ressalta-se que a recuperanda finalizou o envio da documentação solicitada pela administração judicial no dia 18 de abril de 2025. Tais documentos — indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes da contabilidade da empresa e para a correta instrução do edital previsto no parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005 — demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

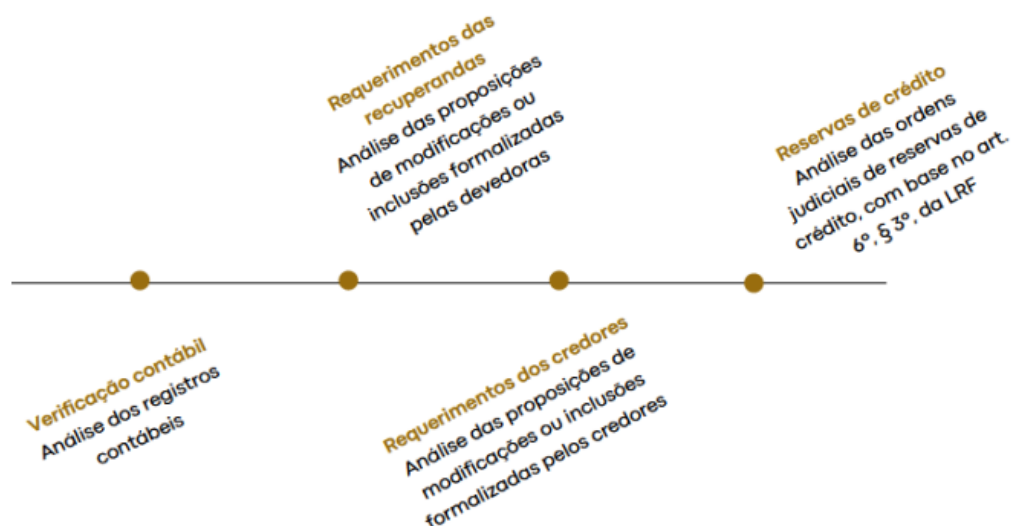
A administração judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do quadro geral de credores.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos art. 64, inciso IV, alínea “d”, e 175, ambos da Lei n. 11.101/2005.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a administração judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”.¹

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a administração

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: . Acesso em: 06/10/2021.



judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

2.2. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Visando à elaboração da relação de credores mais fidedigna possível, a administração judicial analisou todos os pedidos de habilitação e divergências de crédito recebidos até 21 de abril de 2025.

Considerando as peculiaridades da atividade exercida pela empresa em recuperação judicial – um hospital privado – e as características do setor de saúde suplementar, requer-se, desde já, a flexibilização procedimental, a fim de que seja autorizada, por este Juízo, a continuidade do recebimento de requerimentos administrativos de créditos mesmo após a publicação do edital previsto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 11.101/2005.

A motivação para este pedido repousa, sobretudo, nas dificuldades inerentes à comprovação documental de determinadas relações creditícias firmadas entre a recuperanda e seus prestadores de serviço. No segmento hospitalar, é comum que a emissão da nota fiscal – documento geralmente exigido como prova do crédito – ocorra somente após a autorização do procedimento pelo plano de saúde e a devida validação do faturamento, processo que pode levar semanas ou até meses. Tais particularidades operacionais



frequentemente impedem que determinados credores disponham de todos os elementos necessários à formalização tempestiva do pedido de habilitação ou divergência, especialmente nos prazos legais atualmente estabelecidos.

Nesse cenário, a manutenção da via administrativa aberta para o recebimento de novos requerimentos após a publicação do edital poderá contribuir significativamente para a redução da judicialização indevida de matérias que podem ser solucionadas em sede administrativa, bem como para a diminuição do volume de petições processadas diretamente pela serventia judicial. Tal medida, portanto, além de resguardar o contraditório e a ampla defesa dos credores, revela-se funcionalmente adequada ao interesse público, por desafogar o aparato cartorário e fomentar a eficiência na condução do processo de recuperação judicial.

Assim, requer-se a autorização para que a administração judicial continue a receber requerimentos administrativos de crédito, acompanhados da documentação pertinente, mesmo após o término do prazo de 15 dias previsto no art. 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005. A sistemática adotada será a mesma até então adotada: recebimento do pedido, oportunização de contraditório à recuperanda e elaboração do relatório.

Para fins de organização processual e prestação de contas periódica ao Juízo, propõe-se que o relatório mensal da administração judicial – com informações atualizadas sobre os atos de verificação de crédito – seja apresentado até o décimo dia útil do mês subsequente ao período de referência.

2.3. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, a administração judicial solicitou à recuperanda a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

Dos 667 credores inicialmente arrolados, foram disponibilizados os documentos relativos a 368 credores, restando pendentes os documentos de 299 credores.

Dos documentos recebidos foi possível extrair as seguintes análises:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

52

Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.

160

Credores cujos documentos estão de acordo com o arrolado

Considerando que a documentação encaminhada deu suporte aos valores arrolados, mantem-se o valor do primeiro edital

125

Credores cujos documentos estão divergentes do arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.

Levando em consideração as análises da documentação disponibilizada pela recuperanda, as quais evidenciam valor divergente do arrolado, a administração judicial realiza a retificação de 127 credores, de acordo com os documentos, conforme relação abaixo:

Classe	Nome	1º edital (R\$)	Documentos (R\$)	Diferença (R\$)
CLASSE III	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A	6.281,00	6.692,16	- 411,16
CLASSE III	APOLLO MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA	124.028,00	82.712,09	41.315,91
CLASSE III	ARAUJO FONTES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	446.455,00	738.490,10	- 292.035,10
CLASSE III	ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF	4.277.726,00	3.686.217,00	591.509,00
CLASSE III	BAYER S.A.	208.434,00	273.791,92	- 65.357,92
CLASSE III	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA	302.572,00	74.757,95	227.814,05
CLASSE III	BENENUTRI COMERCIAL LTDA	106.678,00	131.647,02	- 24.969,02
CLASSE III	BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA	40.114,00	232.327,34	- 192.213,34
CLASSE III	BRASMEDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA	559.901,00	556.166,03	3.734,97
CLASSE III	CBA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	765.142,00	881.044,75	- 115.902,75
CLASSE III	CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	339.539,00	40.432,66	299.106,34
CLASSE III	CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA	122.760,00	147.386,67	- 24.626,67

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA	85.827,00	128.250,34	- 42.423,34
CLASSE III	CITOPHARMA MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA	4.786,00	2.392,95	2.393,05
CLASSE III	CLÍNICA STELA DE MONITORAMENTO CLÍNICO E CIRURGICO EM NEUROLOGIA S/S	9.996,00	9.385,00	611,00
CLASSE III	CM HOSPITALAR S.A	720.721,00	915.257,95	- 194.536,95
CLASSE III	COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA	10.004,00	15.006,87	- 5.002,87
CLASSE III	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	96.427,00	48.934,93	47.492,07
CLASSE III	COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS FRUTELLA LTDA	91.822,00	10.774,37	81.047,63
CLASSE III	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	380.814,00	484.503,32	- 103.689,32
CLASSE III	COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	82.479,00	86.319,07	- 3.840,07
CLASSE III	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	99.899,00	93.959,80	5.939,20
CLASSE III	DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA	5.845,00	6.553,40	- 708,40
CLASSE III	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	7.135,00	4.077,30	3.057,70
CLASSE III	DINAMICA MEDICAL LTDA	61.133,00	70.316,92	- 9.183,92
CLASSE III	DJR DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PECAS LTDA	18.427,00	36.854,58	- 18.427,58
CLASSE III	DMG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	24.119,00	14.698,46	9.420,54
CLASSE III	DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	500.411,00	75.887,97	424.523,03
CLASSE III	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	141.030,00	43.684,77	97.345,23
CLASSE III	DVX COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA	1.600.861,00	427.450,00	1.173.411,00
CLASSE III	EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRURGICOS LTDA	153.358,00	114.038,00	39.320,00
CLASSE III	ELETRICA DINAMICA LTDA	15.666,00	23.500,00	- 7.834,00
CLASSE III	ELFA MEDICAMENTOS S.A	411.321,00	211.172,48	200.148,52
CLASSE III	ENDOCARDIO COMERCIO PRODUTOS MEDICOS LTDA	259.462,00	271.077,92	- 11.615,92
CLASSE III	ESSITY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	69.415,00	102.274,92	- 32.859,92
CLASSE III	EVAL SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA	19.190,00	20.448,00	- 1.258,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	F A G DE OLIVEIRA LTDA	71.299,00	91.000,00	- 19.701,00
CLASSE III	FERRAMENTAS PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	3.108,00	2.838,43	269,57
CLASSE III	FLOWTI TECNOLOGIA LTDA	21.765,00	22.998,64	- 1.233,64
CLASSE III	GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA	24.019,00	27.000,00	- 2.981,00
CLASSE III	GLOBAL HOSPITALAR IMPORTACAO E COMERCIO SA	52.369,00	3.000,00	49.369,00
CLASSE III	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA	1.133,00	3.399,99	- 2.266,99
CLASSE III	GYNMED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	55.900,00	111.800,18	- 55.900,18
CLASSE III	HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA	140.315,00	71.057,56	69.257,44
CLASSE III	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A	258.367,00	289.434,54	- 31.067,54
CLASSE III	INPART SAUDE E SERVICOS LTDA	16.269,00	17.335,46	- 1.066,46
CLASSE III	IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA	66.103,00	69.582,15	- 3.479,15
CLASSE III	LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLÍNICAS LTDA	581.313,00	8.412,53	572.900,47
CLASSE III	LEADS MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	953.935,00	1.040.123,80	- 86.188,80
CLASSE III	LIFETRONIK MEDICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	140.125,00	83.198,00	56.927,00
CLASSE III	LYON PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	131.507,00	134.890,03	- 3.383,03
CLASSE III	MAXCLEAN COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	251.530,00	267.907,72	- 16.377,72
CLASSE III	MEDCIA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	430.708,00	535.114,35	- 104.406,35
CLASSE III	MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA	579.747,00	290.359,16	289.387,84
CLASSE III	MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A	120.939,00	67.622,35	53.316,65
CLASSE III	MESSER GASES LTDA	838.172,00	561.356,16	276.815,84
CLASSE III	METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA	18.793,00	9.396,75	9.396,25
CLASSE III	MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANONIMA	123.603,00	163.354,20	- 39.751,20
CLASSE III	NUTROMNI - SERVICOS DE NUTRICAO PARENTERAL E ENTERAL LTDA	251.977,00	97.378,91	154.598,09
CLASSE III	ORTHOSET PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	889.383,00	207.300,00	682.083,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CLASSE III	ORTOPEDIA JAGUARIBE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	1.224,00	3.672,15	- 2.448,15
CLASSE III	PHILIPS CLINICAL INFORMATICS - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA	461.058,00	252,44	460.805,56
CLASSE III	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	347.050,00	434.547,94	- 87.497,94
CLASSE III	PIXEON MEDICAL SYSTEMS S.A. COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	34.903,00	36.106,56	- 1.203,56
CLASSE III	POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	22.050,00	44.100,00	- 22.050,00
CLASSE III	PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	54.888,00	65.140,96	- 10.252,96
CLASSE III	PROTEGE SERVICOS ESPECIAIS LTDA	197.841,00	252.156,75	- 54.315,75
CLASSE III	RASTRALL COMERCIO REPRESENTACOES E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	22.329,00	8.954,22	13.374,78
CLASSE III	RBR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	21.167,00	29.120,83	- 7.953,83
CLASSE III	SAPRA LANDAUER SERVICO DE ASSESSORIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA	5.118,00	5.453,92	- 335,92
CLASSE III	SIMPRO PUBLICACOES E TELEPROCESSAMENTO LTDA	3.042,00	3.190,70	- 148,70
CLASSE III	SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	281.902,00	469.874,65	- 187.972,65
CLASSE III	SIRIUS MEDICAL, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	16.541,00	25.581,05	- 9.040,05
CLASSE III	SIRY PLASTICOS, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	23.210,00	34.788,63	- 11.578,63
CLASSE III	SOMMA-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	266.520,00	285.360,00	- 18.840,00
CLASSE III	SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	5.145,00	6.954,46	- 1.809,46
CLASSE III	SURGMED COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA USO MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	1.872.863,00	333.450,14	1.539.412,86
CLASSE III	UNIAO MÉDICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	159.157,00	253.920,00	- 94.763,00
CLASSE III	VERTICAL DF SOLUCOES PARA SAUDE LTDA	124.647,00	165.709,68	- 41.062,68
CLASSE III	VFB BRASIL LTDA	272.777,00	137.766,33	135.010,67
CLASSE III	VIVA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	95.972,00	126.308,00	- 30.336,00
CLASSE III	VYTAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	67.355,00	208.835,34	- 141.480,34

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	WAVE PRODUTOS MEDICOS LTDA	595.075,00	798.070,00	- 202.995,00
CLASSE IV	AD INSTRUMENTOS MEDICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	62.601,00	75.115,00	- 12.514,00
CLASSE IV	ALIANCA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	2.265.116,00	2.729.891,60	- 464.775,60
CLASSE IV	ALR COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	10.559,00	5.279,70	5.279,30
CLASSE IV	ATACADAO DO CONSTRUTOR LTDA	5.266,00	3.858,00	1.408,00
CLASSE IV	AUTOPROJECTS AUTOMACAO LTDA	4.355,00	5.149,12	- 794,12
CLASSE IV	BELIVE MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	21.544,00	27.544,60	- 6.000,60
CLASSE IV	BIOTEK COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	620.017,00	221.650,00	398.367,00
CLASSE IV	BRASILIA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	326.568,00	328.217,80	- 1.649,80
CLASSE IV	BSB MEDICAL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	140.194,00	137.493,28	2.700,72
CLASSE IV	CASA DE CARNES MADUREIRA LTDA	52.065,00	56.189,38	- 4.124,38
CLASSE IV	CATTIS MEDICAL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	248.169,00	251.769,00	- 3.600,00
CLASSE IV	CENTRAL DISTRIBUIDORA GRANDES MARCAS LTDA	10.704,00	19.147,74	- 8.443,74
CLASSE IV	CENTRAL MÉDICA LTDA	87.628,00	144.190,12	- 56.562,12
CLASSE IV	COMERCIAL NASSER UTILIDADES DO LAR LTDA	13.554,00	15.072,46	- 1.518,46
CLASSE IV	DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA	20.781,00	3.960,00	16.821,00
CLASSE IV	DISBOM DISTRIBUIDORA LTDA	3.429,00	1.714,40	1.714,60
CLASSE IV	DISTRITAL COMERCIO DE TINTAS LTDA	8.751,00	11.817,50	- 3.066,50
CLASSE IV	ECCO BRASIL ECOLOGICAL COSMETICS LTDA	41.883,00	29.853,25	12.029,75
CLASSE IV	ELETRONICA IMAGEM DF SOM E COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA	7.592,00	9.614,64	- 2.022,64
CLASSE IV	FEDERAL MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA	286.268,00	120.245,33	166.022,67
CLASSE IV	FULLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	128.251,00	128.610,96	- 359,96
CLASSE IV	GENESYS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	34.054,00	38.854,00	- 4.800,00
CLASSE IV	IMPLANNEWS PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA	5.003,00	15.010,00	- 10.007,00
CLASSE IV	KONSULTORIUM SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA	139.152,00	140.579,00	- 1.427,00
CLASSE IV	LENE FARMA - DROGARIA LTDA	215.648,00	234.216,73	- 18.568,73

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE IV	M & C REFRIGERACAO LTDA	12.393,00	13.455,00	- 1.062,00
CLASSE IV	MEDIAR - MATERIAL HOSPITALAR LTDA	10.472,00	31.410,00	- 20.938,00
CLASSE IV	MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	77.286,00	92.940,30	- 15.654,30
CLASSE IV	MI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS-LTDA	17.963,00	38.055,44	- 20.092,44
CLASSE IV	MILFM MEDICINA DO TRABALHO LTDA	2.753,00	1.653,30	1.099,70
CLASSE IV	NEOMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA	154.928,00	137.350,60	17.577,40
CLASSE IV	NL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	23.219,00	17.739,48	5.479,52
CLASSE IV	PLANTAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	16.516,00	15.016,00	1.500,00
CLASSE IV	POLAR REFRIGERACAO LTDA	37.635,00	70.227,01	- 32.592,01
CLASSE IV	QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	25.500,00	102.000,00	- 76.500,00
CLASSE IV	QUALIX SOLUCOES PARA SAUDE LTDA	350.948,00	52.550,00	298.398,00
CLASSE IV	RT COMERCIO E SERVICOS LTDA	103.339,00	57.485,70	45.853,30
CLASSE IV	SAFE IMPLANTES PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	180.283,00	195.845,00	- 15.562,00
CLASSE IV	SANTOS & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	356.574,00	348.300,58	8.273,42
CLASSE IV	SEIVA MINERACAO LTDA	39.547,00	43.918,50	- 4.371,50
CLASSE IV	SIM MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA	20.760,00	13.920,00	6.840,00
CLASSE IV	VEGAN ALIMENTOS MINIMAMENTE PROCESSADOS LTDA	15.625,00	15.388,40	236,60
CLASSE IV	VMISAUDE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	6.423,00	6.843,70	- 420,70
CLASSE IV	WELT MEDICAL LTDA	158.574,00	155.573,75	3.000,25
Total		29.513.881,00	24.138.377,04	5.375.503,96

Ademais, seguem relacionados os 299 credores que não foram apresentados os documentos:

Classe	Nome	1º edital (R\$)
CLASSE I	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE BERTOLDO	157.250,00
CLASSE I	LARISSA ALMEIDA MENDES	3.119,00
CLASSE III	ACREDITAR ONCOLOGIA S.A	468,00
CLASSE III	ALINE IOSHIE AKAMINE ASARI	450,00
CLASSE III	ALLIPI - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	852,00
CLASSE III	ANGIOPRIME - CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/S	5.804,00
CLASSE III	ASSOCIACAO DE MEDICOS, CLINICAS E HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL	911.017,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	ASSOCIACAO DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE BRASILIA - APSB	445,00
CLASSE III	ASSOCIACAO NACIONAL DE HOSPITAIS PRIVADOS - ANAHP	36.862,00
CLASSE III	ASTRA FARMA COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	15.136,00
CLASSE III	BERNARDO EMPREENDIMENTOS GINECOLOGICOS LTDA	3.514,00
CLASSE III	C.C.P.D CENTRO DE CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LTDA	1.392,00
CLASSE III	C4 IMAGEM E DIAGNOSTICO PEDIATRICO LTDA	14.148,00
CLASSE III	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA	185.553,00
CLASSE III	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	2.418,00
CLASSE III	CENTRO AVANÇADO DOR ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA	8.299,00
CLASSE III	CENTRO ORTOPEDICO DE TAGUATINGA LTDA	578.707,00
CLASSE III	CINCAD - CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA	183.340,00
CLASSE III	CLIMEPO - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E PERICIAL LTDA	612,00
CLASSE III	CLINFERT SERVICOS MEDICOS LTDA	83.911,00
CLASSE III	CLINICA CIRURGICA DE TAGUATINGA LTDA	70.493,00
CLASSE III	CLINICA DA SAUDE ESPECIALIZADA LTDA	18.019,00
CLASSE III	CLINICA DE DOR DO GAMA LTDA	12.237,00
CLASSE III	CLINICA DE ORTOPEDIA E ESPECIALIDADES AGUAS CLARAS LTDA	214,00
CLASSE III	CLINICA EVEXIA DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLASTICA LTDA	302,00
CLASSE III	CLINICA GINECOLOGICA DR PAULO POLCHEIRA LTDA	18.447,00
CLASSE III	CLINICA GINECOLOGICA SANTA MARTA LTDA	208.743,00
CLASSE III	CLINICA HEMODINAMICA INTERVENCIONISTA LTDA	1.557,00
CLASSE III	CLINICA JCARDIO CARDIOLOGIA LTDA	718,00
CLASSE III	CLINICA OUVIR LTDA	27.752,00
CLASSE III	COEM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	10.465,00
CLASSE III	COTE BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA	10.696,00
CLASSE III	COTTA - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE TAGUATINGA LTDA	12.829,00
CLASSE III	DIABESIDADE CLINICA CIRURGICA LTDA	87.098,00
CLASSE III	DIGESTIVA - NUCLEO AVANÇADO EM CIRURGIA LTDA	1.442,00
CLASSE III	EGOB - EQUIPE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE BRASILIA S/S	49.294,00
CLASSE III	GINOCLIN SERVICOS MEDICOS LTDA	347,00
CLASSE III	HEMOL-HEMOTERAPIA LAPAC LTDA	628.486,00
CLASSE III	HORUS CENTRO MEDICO LTDA	8.598,00
CLASSE III	IAD - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE BRASILIA LTDA	1.170,00
CLASSE III	ICD - INSTITUTO DE CIRURGIA DIGESTIVA LTDA	8.120,00
CLASSE III	ICOD - INSTITUTO DE CIRURGIA ONCOLOGICA E DIGESTIVA LTDA	160,00
CLASSE III	IMEC INSTITUTO MEDICO CENTRAL LTDA	1.078,00
CLASSE III	INOVE CLINICA MEDICA LTDA	876,00
CLASSE III	INPROCTO - INSTITUTO DE PROCTOLOGIA LTDA	567,00
CLASSE III	INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA PLENA LTDA	5.734,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	INSTITUTO DE ORTOPEDIA DE TAGUATINGA LTDA	984.649,00
CLASSE III	INSURG - CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA	596,00
CLASSE III	JC SERVICOS MEDICOS LTDA	88,00
CLASSE III	JPK - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	26.191,00
CLASSE III	KINE CLINICA SERVICOS MEDICOS LTDA	600,00
CLASSE III	LFV GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	1.694,00
CLASSE III	LIRIA ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA	130,00
CLASSE III	LM CLINICA CIRURGICA LTDA	768,00
CLASSE III	LOOK PAINEIS LTDA	6.000,00
CLASSE III	LP ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA	68.774,00
CLASSE III	MATERVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA	1.990,00
CLASSE III	MAX SURGICAL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA	120.600,00
CLASSE III	MB GASTROENTEROLOGIA LTDA	7.169,00
CLASSE III	MEDTRONIC COMERCIAL LTDA	358.959,00
CLASSE III	MG CLINICA MEDICA E CIRURGIA LTDA	2.063,00
CLASSE III	NARRARA CARDIO DIAGNOSTICO LTDA	22.550,00
CLASSE III	NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA	1.602.167,00
CLASSE III	NERI MENDES E CIA SERVICOS MEDICOS LTDA	30.410,00
CLASSE III	NEUROCENTRO - NEUROCIRURGIA, NEUROFISIOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	76.488,00
CLASSE III	NEUROMED NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA LTDA	1.326,00
CLASSE III	NEUROPLASTICA - INSTITUTO DE MEDICINA DE BRASILIA LTDA	77,00
CLASSE III	NEUROSPINE INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA LTDA	3.277,00
CLASSE III	NOVA ODONTOCLEAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	5.508,00
CLASSE III	OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA	17.915,00
CLASSE III	ONCOGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E ONCOLOGIA PELVICA LTDA	45.733,00
CLASSE III	ORTHO - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA	864,00
CLASSE III	ORTHO TRAUMA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	29.605,00
CLASSE III	ORTHOPRIME - SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEDIA LTDA	6.036,00
CLASSE III	ORTOGROUP SERVICOS MEDICOS LTDA	24.772,00
CLASSE III	OSIRIS CENTRO MEDICO LTDA	157,00
CLASSE III	OTO CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA	3.625,00
CLASSE III	PLASMA CLINICA MEDICA LTDA	20,00
CLASSE III	R4 SERVICOS MEDICOS S/S	6.240,00
CLASSE III	REJU CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA	501,00
CLASSE III	RENO SERVICOS MEDICOS LTDA	72.060,00
CLASSE III	REVITALITE MULHER - CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA S/S	1.916,00
CLASSE III	RF SERVICOS MEDICOS LTDA S/S	6.960,00
CLASSE III	RIBEIRO CARVALHO CLINICA MEDICA LTDA	1.007,00
CLASSE III	SEBASTIAO MALUF	22.424.409,00
CLASSE III	SELECTA SERVICOS MEDICOS LTDA	8.418,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	SINUS OTORRINOLARINGOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA	26,00
CLASSE III	SOS NEUROLOGICO LTDA	10.103,00
CLASSE III	TELEFONICA BRASIL S.A	11.189,00
CLASSE III	UNINEURO UNIDADE DE NEUROCIRURGIA LTDA	37.555,00
CLASSE III	UNIQUE CENTRO DE REABILITACAO LTDA	13.067,00
CLASSE III	UROS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA	22.830,00
CLASSE III	VITALITTA DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA	8.720,00
CLASSE III	VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A	7.360,00
CLASSE III	WB GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	1.331,00
CLASSE III	WE ORTOPEDIA CONTEMPORANEA LTDA	4.703,00
CLASSE IV	49.951.562 FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES MOURAO	4.321,00
CLASSE IV	52.924.638 STEFANY LORRANY AQUINO DO VALE	419,00
CLASSE IV	ACAO SERVICOS MEDICOS LTDA	222,00
CLASSE IV	AF DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	35.760,00
CLASSE IV	AMPARO GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	1.608,00
CLASSE IV	ANIMA - CLINICA MEDICA, ACUPUNTURA E FISIOTERAPIA LTDA	4.027,00
CLASSE IV	ARAUJO FALCAO ODONTOLOGIA LTDA	2.262,00
CLASSE IV	ARLOS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	456,00
CLASSE IV	ARTMED - SERVICOS MEDICOS & DIAGNOSTICOS LTDA	19.480,00
CLASSE IV	ATACADAO CHINA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	201,00
CLASSE IV	AXIS SERVICOS MEDICOS LTDA	256,00
CLASSE IV	B&L SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	19.570,00
CLASSE IV	BARICLINIC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	54.961,00
CLASSE IV	BARUK MP SERVICOS MEDICOS LTDA	105.350,00
CLASSE IV	BELTRAO CIRURGIAS ESPECIALIZADAS LTDA	4.433,00
CLASSE IV	BERGAMO SERVICOS MEDICOS LTDA	9.654,00
CLASSE IV	BRASILIA NEUROCLINICA SERVICOS MEDICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA	2.944,00
CLASSE IV	BRAZ PRUDENTE MEDICINA E SAUDE LTDA	314,00
CLASSE IV	BUGARIN E NOMETALA ODONTOLOGIA LTDA	1.000,00
CLASSE IV	CAIM CLINICA DE ATENCAO INTEGRAL A MULHER LTDA	1.872,00
CLASSE IV	CALE - CLINICA CARDIOLOGICA LTDA	159.306,00
CLASSE IV	CAPITAL ORTODOR - CLINICA ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA E DOR LTDA	72.756,00
CLASSE IV	CARDIO VIDA CLINICA CARDIOLOGICA LTDA	41.313,00
CLASSE IV	CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA	8.378,00
CLASSE IV	CDF CENTRO DE DOENCAS DO FIGADO LTDA	712,00
CLASSE IV	CECB ODONTOLOGIA LTDA	412,00
CLASSE IV	CENTRO AVANÇADO DE CIRURGIA DA OBESIDADE E GASTROENTEROLOGIA LTDA	5.500,00
CLASSE IV	CENTRO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	519,00
CLASSE IV	CENTRO DE CIRURGIA DIGESTIVA DO DF LTDA	44,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE IV	CENTRO DE CIRURGIA PLASTICA ESTETICA E REPARADORA LTDA	1.087,00
CLASSE IV	CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO GAMA LTDA	384,00
CLASSE IV	CENTRO DE ENDOSCOPIA GINECOLOGICA E REPRODUCAO HUMANA LTDA	100,00
CLASSE IV	CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICO S/S LTDA	7.840,00
CLASSE IV	CENTRO ODONTOLOGICO ALVES LTDA	681,00
CLASSE IV	CENTRO ODONTOLOGICO MIRRANDA LTDA	3.052,00
CLASSE IV	CENTRU CENTRO DE TRATAMENTO UROLOGICO LTDA	428,00
CLASSE IV	CEOC-CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOPEDIATRIA E CIRURGIA LTDA	3.320,00
CLASSE IV	CEPI - CENTRO ESPECIALIZADO EM PERIODONTIA E IMPLANTE S/S LTDA	948,00
CLASSE IV	CHARLIE DE ALMEIDA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	225,00
CLASSE IV	CIME SAUDE ORTOPEDICA LTDA	23.582,00
CLASSE IV	CIRURDONGO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	1.095,00
CLASSE IV	CLASS - CLINICA DE LASER E CIRURGIA PLASTICA ESPECIALIZADA LTDA	1.064,00
CLASSE IV	CLINICA ABREU SERVICOS MEDICOS LTDA	2.500.000,00
CLASSE IV	CLINICA CIRURGICA SAO MIGUEL LTDA	12.195,00
CLASSE IV	CLINICA DE ANGIOLOGIA, CIRURGIA VASCULAR E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA SS	1.037,00
CLASSE IV	CLINICA DE CIRURGIA MAXILO FACIAL LTDA	11.163,00
CLASSE IV	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E RECONSTITUICAO MUCIO PORTO LTDA	340,00
CLASSE IV	CLINICA DE GINECO-OBSTETRA E NUTRICAO NASCER S/S LTDA	6.421,00
CLASSE IV	CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA SASAKI LTDA	147,00
CLASSE IV	CLINICA MAIO LTDA	2.837,00
CLASSE IV	CLINICA MEDICA ANGIOMASTER LTDA	2.611,00
CLASSE IV	CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA DUARTE OLIVEIRA LTDA	6.016,00
CLASSE IV	CLINICA MEDICA PIANTINO LTDA	1.127,00
CLASSE IV	CLINICA MEDICA SANTA ROSA LTDA	36.183,00
CLASSE IV	CLINICA MILENA VIANA SERVICOS MEDICOS LTDA	147,00
CLASSE IV	CLINICA NEUROCIRURGICA SUZUKI LTDA	5.064,00
CLASSE IV	CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRARE LTDA	1.766,00
CLASSE IV	CLINICA ODONTOLOGICA LE FORT LTDA	300,00
CLASSE IV	CLINICA ODONTOLOGICA NOBILE LTDA	557,00
CLASSE IV	CLINICA ORTOPEDICA DE TAGUATINGA S/S LTDA	192.185,00
CLASSE IV	CLINICA ORTOPEDICA EBENEZER LTDA	346,00
CLASSE IV	CLINICA SANTA MARIA AUXILIADORA LTDA	12.306,00
CLASSE IV	CLINICA UNNA VITTA SERVICOS MEDICOS LTDA	1.291,00
CLASSE IV	CLINIGAMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	233,00
CLASSE IV	CONSULTORIO DE CIRURGIAS PLASTICAS DO DISTRITO FEDERAL LTDA	941,00
CLASSE IV	COSTA & HAIDAR SERVICOS EM SAUDE LTDA	1.046,00
CLASSE IV	CVMR GINECOLOGIA E OBSTETRICA LTDA	768,00
CLASSE IV	CYNTHIA QUEVEDO SAUDE INTEGRATIVA LTDA	2.745,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE IV	DA MATA E VIANA SERVICOS MEDICOS LTDA	669,00
CLASSE IV	DEMETER SERVICOS MEDICOS LTDA	5.518,00
CLASSE IV	DFMED SERVICOS MEDICOS LTDA	53.580,00
CLASSE IV	DIAGNOSE LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA	6.109,00
CLASSE IV	DIGESTIVE CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA	69.575,00
CLASSE IV	DM SERVICOS MEDICOS LTDA	80,00
CLASSE IV	DOCTORRAD ORIENTEC SERVICOS MEDICOS E CONSULTORIA LTDA	87.330,00
CLASSE IV	DOMANNO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	2.408,00
CLASSE IV	DR ALUISIO ROCHA MEDICINA REPRODUTIVA E GINECOLOGICA LTDA	9.376,00
CLASSE IV	DR PEDRO DE CARVALHO IMPLANTODONTIA & ESTETICA AVANCADA LTDA	1.739,00
CLASSE IV	ECCARD EMPREENDIMENTOS E SERVICOS MEDICOS LTDA	1.287,00
CLASSE IV	ECODINAMICA CLINICA CARDIOLOGICA LTDA	3.462,00
CLASSE IV	ELISHEVA SERVICOS MEDICOS LTDA	181,00
CLASSE IV	ENDO CLINIC - ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA	656,00
CLASSE IV	EPH PROCEDIMENTOS MEDICOS LTDA	20.166,00
CLASSE IV	ESPACO DVITA CENTRO DE ASSISTENCIA GINECOLOGICA E OBSTETRICA LTDA	219,00
CLASSE IV	EXCELLENCE SERVICOS DE SAUDE LTDA	3.028,00
CLASSE IV	FAKHOURI VIEIRA SOCIEDADE MEDICA LTDA	628,00
CLASSE IV	FASB ASSISTENCIA MEDICA LTDA	516,00
CLASSE IV	FGMED CLINICA CIRURGICA INFANTIL E DO ADULTO LTDA	8.604,00
CLASSE IV	FM CIRURGIA PLASTICA E ESTETICA AVANCADA LTDA	2.498,00
CLASSE IV	FOCCUS SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA	4.845,00
CLASSE IV	FVC SERVICOS MEDICOS LTDA	2.049,00
CLASSE IV	GASTRO DIAGNOSTICO EXAMES MEDICOS LTDA	13.491,00
CLASSE IV	GLM LOCACAO DE CONTAINERS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA	2.607,00
CLASSE IV	GO DOCTOR GINECOLOGIA E OBSTETRICIA EIRELI	259,00
CLASSE IV	GOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	3.820,00
CLASSE IV	GOULART CARDOSO ODONTOLOGIA CIRURGICA E ESPECIALIDADES LTDA	2.562,00
CLASSE IV	GPU ORTOPEDIA LTDA	676,00
CLASSE IV	GYNELASER NUCLEO DE GINECOLOGIA AVANCADA LTDA	6.845,00
CLASSE IV	HCS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA	2.250,00
CLASSE IV	HIDAKA CLINICA DE REUMATOLOGIA LTDA	150,00
CLASSE IV	IAFI INSTITUTO AVANCADO DE FISIOTERAPIA INTENSIVA LTDA	75.603,00
CLASSE IV	ICOB - INSTITUTO DE CIRURGIA ORTOGNATICA DE BRASILIA LTDA	19.446,00
CLASSE IV	IGOB - INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE BRASILIA LTDA	433,00
CLASSE IV	IMO - INSTITUTO DE MEDICINA ORAL LTDA	3.072,00
CLASSE IV	INFACE CIRURGIA MAXILOFACIAL E TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA	7.202,00
CLASSE IV	INOA INSTITUTO DE OBSTETRICIA AVANCADA LTDA	1.298,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE IV	INSTITUTO ARTFACE LTDA	300,00
CLASSE IV	INSTITUTO AVANZO ODONTOLOGIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	8.490,00
CLASSE IV	INSTITUTO BRITO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	4.074,00
CLASSE IV	INSTITUTO CALANDRINI, SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA	4.756,00
CLASSE IV	INSTITUTO DE CLINICA CIRURGICA DE BRASILIA LTDA	3.333,00
CLASSE IV	INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE TAG LTDA	8.670,00
CLASSE IV	INSTITUTO HONORIO DE ODONTOLOGIA LTDA	594,00
CLASSE IV	INSTITUTO LUCIANO ARAUJO LTDA	239.009,00
CLASSE IV	INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO D FEDERAL LTDA	706,00
CLASSE IV	INSTITUTO VIDA - SERVICOS MEDICOS E FISIOTERAPEUTICOS LTDA	615,00
CLASSE IV	J BAZONI PINHEIRO	5.562,00
CLASSE IV	JL OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA	344,00
CLASSE IV	JLMR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	762,00
CLASSE IV	JULIA BORGES RAMOS	846,00
CLASSE IV	K F ODONTOLOGIA LTDA	3.057,00
CLASSE IV	K L D MARZAGAO	1.460,00
CLASSE IV	KIDS NEUROCARE - INSTITUTO DE NEUROPEDIATRIA, NEUROCIRURGIA E DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA	1.496,00
CLASSE IV	LA VIE SERVICOS MEDICOS LTDA	1.891,00
CLASSE IV	LARMOR SERVICOS MEDICOS LTDA	18.360,00
CLASSE IV	LE CLIN SERVICOS MEDICOS LTDA	418,00
CLASSE IV	LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA	3.908,00
CLASSE IV	LRS ODONTOLOGIA AVANCADA LTDA	566,00
CLASSE IV	M A DE SOUZA JUNIOR CLINICA MEDICA GERAL LTDA	221,00
CLASSE IV	M.F.X. ODONTOLOGIA LTDA	3.373,00
CLASSE IV	MA VIE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	1.423,00
CLASSE IV	MAGICA MEDICENTER CLINICA MEDICA LTDA	889,00
CLASSE IV	MARCONNE HUMBERTO BATISTA BARREIRA LTDA	1.916,00
CLASSE IV	MARIA JOSE CLAUDINO DE BRITO	3.551,00
CLASSE IV	MATERGIN SERVICOS MEDICOS LTDA	2.450,00
CLASSE IV	MATERNAL SERVICOS MEDICOS GINECOLOGICOS E CIRURGICOS LTDA	730,00
CLASSE IV	MATERSUL SERVICOS MEDICOS LTDA	115,00
CLASSE IV	MEDICINA GIUSTI LTDA	1.041,00
CLASSE IV	MEDIGASTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	105,00
CLASSE IV	MEDLAUDOS SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	300.900,00
CLASSE IV	MEDSLICE SERVICOS MEDICOS LTDA	8.777,00
CLASSE IV	MEIRELES SERVICOS MEDICOS LTDA	5.519,00
CLASSE IV	MH SERVICOS MEDICOS LTDA	385,00
CLASSE IV	MRL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	6.743,00
CLASSE IV	MSK SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA	22.520,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE IV	MULTI MED SERVICOS DE SAUDE LTDA	187,00
CLASSE IV	MULTICLINICA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	130,00
CLASSE IV	NCORREA SERVICOS MEDICOS LTDA	432,00
CLASSE IV	NEONATEN CENTRO DE NEONATOLOGIA E TERAPIA INTENSIVA NEONATAL LTDA	397.124,00
CLASSE IV	NEUROSTART LTDA	16.224,00
CLASSE IV	NUTRICAO & VIDA - DIETAS ENTERAIS E PARENTERAIS LTDA	11.333,00
CLASSE IV	ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LORENA COUTINHO LIMITADA	418,00
CLASSE IV	ODONTOLOGIA HUGO CARVALHO LTDA	6.360,00
CLASSE IV	ODONTOTAL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	4.585,00
CLASSE IV	OLIVEIRA & BUENO ASSESSORIA E SERVICOS EM SAUDE	1.044,00
CLASSE IV	ONCCO - ONCOLOGIA CIRURGICA CENTRO-OESTE LTDA	678,00
CLASSE IV	ONCOVIDAL CLINICA MEDICA LTDA	3.446,00
CLASSE IV	ORTHOHIP SERVICOS MEDICOS LTDA	38.549,00
CLASSE IV	ORTHOS - ORTOPEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	25.722,00
CLASSE IV	OTOEX OTORRINOLARINGOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	3.393,00
CLASSE IV	P & W SERVICOS MEDICOS LTDA	126,00
CLASSE IV	PAM SERVICOS MEDICOS LTDA	15.347,00
CLASSE IV	PERES & PERES GINECOLOGIA LTDA	499,00
CLASSE IV	PNEUMHO - SERVICOS MEDICOS & DIAGNOSTICOS LTDA	16.343,00
CLASSE IV	POLYMED BSB LTDA	11.571,00
CLASSE IV	PREMIUM IMPLANTES GUIADOS S/S LTDA ME	3.518,00
CLASSE IV	PRIME - SERVICOS MEDICOS E ESPECIALIDADES S/S LTDA	831,00
CLASSE IV	PRIME ODONTOLOGIA LTDA	13.912,00
CLASSE IV	QUEIROZ E MEICO ORTOPEDIA LTDA	8.476,00
CLASSE IV	R & C PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	5.335,00
CLASSE IV	R R C CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	4.479,00
CLASSE IV	RD MED SERVICOS MEDICOS LTDA	122,00
CLASSE IV	RENOVARI ODONTOLOGIA E ESTETICA FACIAL LTDA	1.490,00
CLASSE IV	RESGATE - SERVICOS MEDICOS LTDA	11.698,00
CLASSE IV	RESPIRAR CIRURGIA TORACICA E PNEUMOLOGIA LTDA	26.359,00
CLASSE IV	RFK SERVICOS MEDICOS LTDA	560,00
CLASSE IV	RITMOCARDIO CENTRO DE TRATAMENTO DO RITMO CARDIACO DE BRASILIA SS	39.840,00
CLASSE IV	RV BSB SAUDE LTDA	300,00
CLASSE IV	S & C ODONTOLOGIA LTDA	223,00
CLASSE IV	S. DE A. ZORZO LTDA	309,00
CLASSE IV	SAGO SERVICO DE ATENDIMENTO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	3.475,00
CLASSE IV	SAINT CLARA ODONTOLOGIA LTDA	279,00
CLASSE IV	SAMET - SAUDE E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA	1.267,00
CLASSE IV	SAMPAIO CLINICA LTDA	979,00
CLASSE IV	SANTOS & BELONI CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	4.788,00
CLASSE IV	SCHAPPO NEUROLOGIA LTDA	17.509,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE IV	SERVER MEDICE QUALIT ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS LTDA	3.052,00
CLASSE IV	SERVICOS MEDICOS PRADO SOUSA LTDA	7.131,00
CLASSE IV	SIM - SAUDE INTEGRAL DA MULHER LTDA	2.360,00
CLASSE IV	SIMEON ESTRATEGIA, DESENVOLVIMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	28.416,00
CLASSE IV	SINTHESYS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	19.250,00
CLASSE IV	SPS CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL LTDA	2.007,00
CLASSE IV	SVM SERVICOS MEDICOS LTDA	160,00
CLASSE IV	TAGUASUL FESTAS LTDA	442,00
CLASSE IV	TFV SERVICOS MEDICOS LTDA	1.021,00
CLASSE IV	THESSA & BIFFI SERVICOS MEDICOS LTDA	490,00
CLASSE IV	TLM SERVICOS MEDICOS LTDA	25.440,00
CLASSE IV	UNIFACE - UNIDADE DE CIRURGIA ORAL E MAXILO-FACIAL DE BRASILIA LTDA	1.310,00
CLASSE IV	UROCAPE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	585,00
CLASSE IV	VIE SERVICOS MEDICOS SS LTDA	379,00
CLASSE IV	VITORIA PLANTOES MEDICOS LTDA	640,00
CLASSE IV	VIVA MEDI CLINICA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E AMBULATORIAL LTDA	62.351,00
CLASSE IV	W&A RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA	1.400,00
Total		34.819.369,00

2.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A administração judicial procedeu à reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais. Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Da análise foi possível constatar que 7 credores estavam indevidamente alocados na classe IV, uma vez que se trata de empresas cadastradas com o porte “demais”, logo, devem ser reclassificados para a classe III: ALIANCA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (17.763.775/00001-11); CAPITAL MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (24.702.356/0001-35); CLÍNICA DE NEFROLOGIA RENAL VIDA LTDA (18.783.509/0001-13); FARMATER MEDICAMENTOS LTDA (04.342.595/0002-03); NL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (10.750.894/0001-90); PROSPECT SERVICOS MEDICOS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



LTDA (19.851.411/0001-19) e TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (35.959.514/0001-53).

2.5. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis da recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Nesse contexto, a partir do balancete de novembro/2024 (data anterior ao pedido da recuperação judicial), foram extraídas as seguintes informações:

1. Credores trabalhistas:

A relação de credores trabalhistas elaborada pela recuperanda demonstra um valor de R\$ 165.321,80 distribuídos entre quatro credores, dividindo-se em acordo judicial (R\$ 157.250,00) e rescisões (R\$ 8.071,80).

As demonstrações contábeis, ao final de novembro/2024, indicam que as rubricas relacionadas a demandas trabalhistas são decorrentes de processos judiciais, rescisões e salários, que somam R\$ 3.517.743,70.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
PROCESSOS JUDICIAIS	157.250,00	78.178,00	-79.072,00
RESCISÕES	8.071,80	26.177,88	18.106,08
SALÁRIOS A PAGAR	-	3.413.387,82	3.413.387,82
Total	165.321,80	3.517.743,70	3.352.421,90

Não há a individualização das verbas na contabilidade, não sendo possível realizar uma análise detalhada acerca das divergências. Assim, a administração judicial mantém os valores inicialmente arrolados



2. Instituições financeiras:

Os valores arrolados de instituições financeiras somam R\$ 281.725.051,00, enquanto as demonstrações indicam saldo a pagar de R\$ 320.756.888,67.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
BANCO DO BRASIL	12.047.930,00	11.983.844,55	- 64.085,45
BANCO DE BRASÍLIA	88.033.736,00	88.174.658,76	140.922,76
BRASESCO	29.024.396,00	28.534.662,36	- 489.733,64
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	4.750.000,00	4.811.750,00	61.750,00
BANCO ITAÚ	3.388.517,00	3.227.463,70	- 161.053,30
BANCO SANTANDER	144.480.472,00	146.492.718,58	2.012.246,58
BANCO SICOOB	-	37.428.721,57	37.428.721,57
ARRENDAMENTO BENS DIREITO DE USO	-	103.069,15	103.069,15
Total	281.725.051,00	320.756.888,67	39.031.837,67

Com exceção do Banco Sicoob e do “arrendamento bens direito de uso”, todos os credores apresentaram divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente arrolado, de modo que a análise será realizada em ficha própria.

O Banco Sicoob não foi arrolado no processo de recuperação judicial, uma vez que o contrato entre as partes possuía alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 123.427 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, onde estava localizado o Hospital da Asa Norte. Em novembro/2024 foi realizada a dação em pagamento ao Banco não havendo, portanto, valores em aberto.

3. Fornecedores:

a) As demonstrações contábeis indicam que há 539 credores contabilizados que possuem valor arrolado na recuperação Judicial, indicando uma diferença, a menor, de R\$ 2.253.014,90 em relação aos créditos listados no primeiro edital.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
---------------	-----------------	-------------------------------	-----------------

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



FORNECEDORES	48.493.530,00	50.738.809,70	-2.253.014,90
--------------	---------------	---------------	---------------

A integralidade do passivo sujeito foi analisada no tópico “análise do passivo sujeito à recuperação judicial”, de modo que não será realizada a abertura dos credores neste tópico.

b) Há 10 credores que possuem valor contabilizado divergente do constante no primeiro edital, contudo, os credores apresentaram divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente arrolado, de modo que a análise será realizada em ficha própria.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	257.654,00	262.898,97	- 5.244,97
ELLO DISTRIBUICAO LTDA	774.164,00	740.337,68	33.826,32
FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA	410.426,00	391.028,67	19.397,33
HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS S.A. 502.860,77	524.913,00	517.486,27	7.426,73
INFINITY MEDICAL 2002	710.212,00	710.218,98	- 6,98
LABORATORIOS B. BRAUN	430.985,00	551.855,04	- 120.870,04
NOBRE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS IMPORTACAO E 957.845,72	835.212,00	835.212,36	- 0,36
SUPLEN MEDICAL LTDA	1.039.452,00	1.039.454,83	- 2,83
UNIMEK COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO	3.135.233,00	2.808.444,37	326.788,63
VETTORE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA	337.270,00	337.271,30	- 1,30
Total	8.455.521,00	8.194.208,47	- 397.763,17

c) Há três rubricas na contabilidade que não possuem a individualização das verbas na contabilidade, não sendo possível realizar uma análise detalhada acerca de eventuais divergências.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
ALUGUÉIS A PAGAR		16.000,00	- 16.000,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS A PAGAR		125.000,00	- 125.000,00
HONORARIOS CONTABEIS A PAGAR		196.537,85	- 196.537,85
Total	-	337.537,85	- 337.537,85

d) Há 122 credores que possuem valor contabilizado, porém não foram arrolados na recuperação judicial. A administração judicial solicitou os documentos que comprovam os

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



créditos contabilizados e/ou os comprovantes de pagamento, contudo, não foram encaminhados. Diante da ausência de documentação, não foi possível atestar que os valores são efetivamente devidos.

Em complemento, a recuperanda informou que “referem-se a fornecedores cujas Notas Fiscais foram emitidas após o pedido de Recuperação Judicial. Por isso, é necessária uma análise individual para identificar quais serviços foram prestados antes da RJ (créditos concursais) e quais se referem a períodos posteriores (créditos extraconcursais)”.

Ocorre que, considerando que a análise foi realizada com base nas demonstrações contábeis anteriores ao pedido, teoricamente, todos os créditos estariam sujeitos.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
AFYA HOSPITAL DIA LTDA	-	100,00	- 100,00
AIO - INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA	-	1.589.415,80	- 1.589.415,80
ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA LTDA - ME	-	2.984,10	- 2.984,10
AMEDICA DESCARTAVEIS LTDA.	-	5.200,04	- 5.200,04
ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS LTDA	-	12.269,45	- 12.269,45
ANDRE E JOAO SERVICOS MEDICOS LTDA	-	1.148,16	- 1.148,16
ANDREA COSTA SILVA 92091776149	-	903,36	- 903,36
ANNAIS DE CARVALHO HENRIQUES ODONTOLOGIA	-	1.943,32	- 1.943,32
ARMARINHOS NOVIDADES LTDA	-	41,88	- 41,88
ARTHRO CLIN - CLÍNICA DE ORTOPEDIA S/S LTDA	-	1.192.141,11	- 1.192.141,11
ATACADÃO DAS FERRAMENTAS LTDA	-	5.265,68	- 5.265,68
ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA	-	403,36	- 403,36
ATLAS INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA	-	1.972,88	- 1.972,88
ATOMED PRODUTOS MEDICOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA	-	39.000,00	- 39.000,00
AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.	-	72.623,34	- 72.623,34
BABY CARE FISIOTERAPIA E TREINAMENTO LTDA	-	16.399,35	- 16.399,35
BABYMED SERVICOS MEDICOS LTDA	-	110,00	- 110,00
BALLKE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	-	1.214,15	- 1.214,15
BIOLOG ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA EPP	-	7.526,40	- 7.526,40
CAIO COUTO GONCALVES SERVICOS MEDICOS	-	490,00	- 490,00
CANTINHO DA MAMAE LOCAÇÃO DE BOMBAS E COMERCIO	-	1.064,62	- 1.064,62
CARDIOMED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS	-	241.216,97	- 241.216,97
CARLOS EDUARDO MACHADO DE ANDRADE	-	2.395,12	- 2.395,12

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA	-	7.051,79	- 7.051,79
CELSO LOPES MARTINS - EPP	-	495,00	- 495,00
CEM - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS SS LTDA. - EPP	-	3.811,20	- 3.811,20
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	-	2.417,86	- 2.417,86
CENTRO DE CIRURGIA PLASTICA ESTETICA E REPARADORA EIRELI	-	20,80	- 20,80
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E CIME - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPORTIVA LTDA	-	216,28	- 216,28
CIPED CENTRO INTEGRADO DE PEDIATRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	-	5.667,68	- 5.667,68
CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	-	438,16	- 438,16
CLIMITI - CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA	-	780,00	- 780,00
CLINCAR - CLÍNICA CIRURGICA CARDIOTORACICA LTDA	-	1.144.161,98	- 1.144.161,98
CLINCAR - CLÍNICA CIRURGICA CARDIOTORACICA LTDA	-	982,36	- 982,36
CLINCAR - CLÍNICA CIRURGICA CARDIOTORACICA LTDA	-	211,80	- 211,80
CLINEST-CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA DE TAGUATINGA S/S	-	168.626,50	- 168.626,50
CLINFERT - CLÍNICA DE INFERTILIDADE, GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	-	2.500,00	- 2.500,00
CLÍNICA CERQUEIRA & GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA	-	350,00	- 350,00
CLÍNICA DE CIRURGIA SUDOESTE LTDA	-	909,30	- 909,30
CLÍNICA DE IMAGEM DA MULHER EIRELI - ME	-	514,50	- 514,50
CLÍNICA DE OLHOS MARCELO MORGADO LTDA	-	2.175,92	- 2.175,92
CLÍNICA DE OLHOS MARCELO MORGADO LTDA	-	4.348,67	- 4.348,67
CLÍNICA FEMINA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	-	19.880,53	- 19.880,53
CLÍNICA FEMINA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	-	6.627,41	- 6.627,41
CLÍNICA GINECOLOGICA E OBSTETRICIA SASAKI LTDA	-	147,00	- 147,00
CLÍNICA MÉDICA NEVES SILVA LTDA	-	1.608,81	- 1.608,81
CLÍNICA MÉDICA RTR LTDA	-	14.697,35	- 14.697,35
CORDAO CRACHA E COMPANHIA LTDA	-	366,00	- 366,00
D.ARAUJO COMERCIO ATACADISTA LTDA	-	17.296,96	- 17.296,96
DF EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO	-	719,28	- 719,28
DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA	-	19.041,12	- 19.041,12
DR. PEDRO H. A. MENDES CLÍNICA MÉDICA LTDA	-	4.187,77	- 4.187,77
EIXO ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA	-	1.290,00	- 1.290,00
ENDOMETRIOSE BRASILIA CIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA	-	15.000,00	- 15.000,00
FALQUETO CIRURGIA PEDIATRICA LTDA	-	1.837,68	- 1.837,68
FISIOTERAPIA INTENSIVA SANTA RITA LTDA S/S	-	514.713,43	- 514.713,43
FLUXUS - CLÍNICA DE ANGIOLOGIA, CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR LTDA. - EPP	-	1.726,73	- 1.726,73

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



FORTALEZA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	-	829,30	- 829,30
FROTA & CAMPBELL SERVICOS MEDICOS LTDA	-	2.089,13	- 2.089,13
FUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE	-	2.717,06	- 2.717,06
GCS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	-	1.315,25	- 1.315,25
GEORACLE CLÍNICA MÉDICA LTDA	-	668,85	- 668,85
GRILLO CONSULTORIA LTDA	-	1.573,50	- 1.573,50
H STRATTNER E CIA LTDA	-	37.721,46	- 37.721,46
HFM ODONTOLOGIA LTDA	-	3.376,15	- 3.376,15
HIPER FILTROS COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES PARA O	-	530,00	- 530,00
HSTRATTNER & CIA LTDA	-	560.528,07	- 560.528,07
IECAD SERVICOS MEDICOS LTDA	-	203,52	- 203,52
IMPLANEWS PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR	-	5.003,34	- 5.003,34
INSTITUTO BRASILIENSE DE ONCOLOGIA LTDA	-	1.056,80	- 1.056,80
INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE TAG LTDA	-	11.950,13	- 11.950,13
INSTITUTO DE ORTOPEDIA SANTA MARTA LTDA	-	150,00	- 150,00
INSTITUTO NEUROLOGICO DO DISTRITO FEDERAL S/S	-	456,90	- 456,90
IOD - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E DOR DE BRASILIA LTDA	-	23.069,89	- 23.069,89
IVF TREINAMENTO E PESQUISA EM SAUDE LTDA	-	2.832,14	- 2.832,14
IWER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	-	49.750,00	- 49.750,00
JOSE PEDRO R. NETO SERVICOS MEDICOS LTDA.	-	701,49	- 701,49
LEONARDO GUERRA SERVICOS MEDICOS LTDA	-	919,24	- 919,24
LIVE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	-	5.458,57	- 5.458,57
M & K INFORMATICA LTDA - ME	-	3.276,67	- 3.276,67
M C S SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	-	300,00	- 300,00
M&M CONSULTÃ³RIO MÃ©DICO E BIOMÃ©DICO LTDA	-	558,50	- 558,50
MAPPA B LOGISTICA EM SAUDE LTDA	-	1.200,00	- 1.200,00
MARALICE NUNES DO NASCIMENTO MOREIRA	-	1.500,00	- 1.500,00
MEDICINA E CIRURGIA DE BRASILIA LTDA	-	960,00	- 960,00
MEDSERVICE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	-	3.989,38	- 3.989,38
MONA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA EPP	-	1.250,00	- 1.250,00
MS DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA	-	4.062,00	- 4.062,00
MV ONCOLOGIA LTDA	-	7.288,20	- .288,20
NILSETE AMARO COSTA SOUSA 26887401134	-	1.980,00	- 1.980,00
NORDLEN SERVICOS MEDICOS LTDA	-	600,00	- 600,00
NOVA GESTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	-	1.448,72	- 1.448,72
ODONTUS CENTRO ODONTOLOGICO LTDA	-	904,52	- 904,52
OLIVEIRA & LADWIG MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	-	350,00	- 350,00
OLIVERTEC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	-	1.653,00	- 1.653,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA	-	12.677,83	- 12.677,83
ORALIS CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA	-	926,22	- 926,22
ORTHOPRIME - SERVICOS MEDICOS DE ORTOPIEDIA LTDA	-	3.411,85	- 3.411,85
OTAVIO HENRIQUE DA SILVA LEAL LTDA	-	3.087,40	- 3.087,40
P & B SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	-	1.305,53	- 1.305,53
PAOLLA DO CARMO SILVA ODONTOLOGIA	-	1.578,66	- 1.578,66
PEDIATRIA PRONTO SOCORRO LTDA	-	176.855,23	- 176.855,23
PLASMA CLÍNICA MÉDICA LTDA	-	20,00	- 20,00
R & Z - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S	-	6.168,00	- 6.168,00
R. M. LEAL SERVICOS MEDICOS LTDA	-	262,24	- 262,24
RADIOLOGIA CENTRO OESTE SERVICOS MEDICOS LTDA.	-	1.400,00	- 1.400,00
REDE EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI	-	3.181,45	- 3.181,45
REGENERAR CLÍNICA DE PRONTO ATENDIMENTO E REABILITACAO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	-	15.556,65	- 15.556,65
RETEC ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA	-	21.410,88	- 21.410,88
RMV CENTRO CLÍNICO EM ORTOPIEDIA LTDA	-	74,00	- 74,00
RODRIGO CASELLI BELEM EIRELI	-	888,17	- 888,17
S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.	-	79,60	- 79,60
SALLUTARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	-	40.553,47	- 40.553,47
SMG CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA	-	835,20	- 835,20
SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA	-	5.436,76	- 5.436,76
SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA	-	960,00	- 960,00
SVM SERVICOS MEDICOS EIRELI	-	160,00	- 160,00
TRAUMA SURGICAL PRODUTOS MEDICOS	-	8.232,60	- 8.232,60
UNIVEN HEALTHCARE S.A.	-	43.000,00	- 43.000,00
UROCEI - CENTRO UROLOGICO DA CEILANDIA LTDA	-	830,00	- 830,00
V&M SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	-	1.961,18	- 1.961,18
VIAMAPA COMERCIO REPRESENTAÇÕES	-	22.328,86	- 22.328,86
Total	-	6.278.052,52	- 6.278.052,52

2.6. SOLICITAÇÕES DA EMPRESA

A recuperanda solicitou a habilitação/retificação de credores das classes I, III e IV, sendo 22 credores da classe I, 32 da classe III e 48 da classe IV. Para análise dos créditos, solicitou-se a documentação comprobatória à empresa, da qual extraiu-se as seguintes análises:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



1. Credores trabalhistas:

A recuperanda solicita a habilitação/retificação de 21 credores, decorrente de rescisões realizadas até a data do pedido da recuperação judicial e a exclusão de uma credora devido ao pagamento. As análises estão a seguir expostas:

Acelina Pereira de Souza (646.642.951-20): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 2.215,89, referente à rescisão realizada em 12/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 2.215,89 em favor de Acelina Pereira de Souza, na Classe I – Trabalhistas.

Anna Rithielle Dos Santos Evangelista (013.191.891-56): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 2.809,77, referente à rescisão realizada em 10/12/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 2.809,77 em favor de Anna Rithielle dos Santos Evangelista, na Classe I – Trabalhistas.

Brenda Barros de Melo Aires (063.310.591-05): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 1.228,10, referente à rescisão realizada em 03/12/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 1.228,10 em favor de Brenda Barros de Melo Aires, na Classe I – Trabalhistas.

Caio Alves Cavalcante (090.716.581-80): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 1.400,36, sendo R\$1.343,03 de rescisão e R\$57,33 de FGTS. O montante relativo à rescisão já está habilitado em nome do credor, de modo que se mantem o valor inicialmente arrolado. Quanto ao FGTS, o montante devido foi comprovado através da guia de FGTS, assim habilita-se R\$57,33 a título de FGTS. Dessa forma, o crédito em favor de Caio Alves Cavalcante é de R\$1.400,36, na Classe I – Trabalhistas

Elias Medeiros Pereira (494.541.371-15): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 4.884,24, referente à rescisão realizada em 26/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 4.884,24 em favor de Elias Medeiros Pereira, na Classe I – Trabalhistas.

Gilberto Eduardo Santos (000.868.966-01): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 4.789,84, referente à rescisão realizada em 19/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante



solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 4.789,84 em favor de Gilberto Eduardo Santos, na Classe I – Trabalhistas.

Girlane Moreira da Silva Nogueira (016.490.815-37): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 3.355,03, referente à rescisão realizada em 05/12/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 3.355,03 em favor de Girlane Moreira da Silva Nogueira, na Classe I – Trabalhistas.

Ian da Silva Cavalcante Teixeira (159.658.387-86): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 4.316,63, referente à rescisão realizada em 27/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 4.316,63 em favor de Ian da Silva Cavalcante Teixeira, na Classe I – Trabalhistas.

Ingrid dos Santos Silva (063.688.065-67): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 20.412,24, sendo R\$8.949,20 de rescisão realizada em 05/12/2024 e R\$11.463,04 de FGTS. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado, bem como a guia de FGTS. Dessa forma, habilita-se R\$ 20.412,24 em favor de Ingrid dos Santos Silva, na Classe I – Trabalhistas.

Jessica Almeida Costa Duarte (035.864.101-23): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 3.061,38, referente à rescisão realizada em 26/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 3.061,38 em favor de Jessica Almeida Costa Duarte, na Classe I – Trabalhistas.

Kelen Maria Aparecida Nunes Soares (009.347.961-14): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 284,93, referente à rescisão. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 284,93 em favor de Kelen Maria Aparecida Nunes Soares, na Classe I – Trabalhistas.

Larissa Almeida Mendes (703.875.001-11): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 3.118,86, referente à rescisão realizada em 05/12/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 3.118,86 em favor de Larissa Almeida Mendes, na Classe I – Trabalhistas.

Larissa Ketlen de Oliveira Souza (004.935.511-23): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 2.866,25, referente à rescisão realizada em 10/12/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 2.866,25 em favor de Larissa Ketlen de Oliveira Souza, na Classe I – Trabalhistas.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Maria Gabriela Marques Coelho (077.339.351-05): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 2.221,21, referente à rescisão realizada em 20/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 2.221,21 em favor de Maria Gabriela Marques Coelho, na Classe I – Trabalhistas.

Marllon Hannyelle dos Santos Esteves (054.735.551-36): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 5.920,11, referente à rescisão realizada em 26/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 5.920,11 em favor de Marllon Hannyelle dos Santos Esteves, na Classe I – Trabalhistas.

Renata da Silva Souza (900.778.651-20): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 5.111,09, referente à rescisão realizada em 26/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 5.111,09 em favor de Renata da Silva Souza, na Classe I – Trabalhistas.

Samantha Elaine Lima da Silva (024.269.311-32): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 5.653,29, referente à rescisão realizada em 22/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 5.653,29 em favor de Samantha Elaine Lima da Silva, na Classe I – Trabalhistas.

Tawanna Ferreira Pilar de Souza (051.520.511-76): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 5.555,33, referente à rescisão realizada em 05/12/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 5.555,33 em favor de Tawanna Ferreira Pilar de Souza, na Classe I – Trabalhistas.

Vanda Alves Pereira da Costa (032.987.530-25): O Hospital solicita a exclusão do crédito inicialmente arrolado a título de rescisão, uma vez que o crédito teria sido quitado em 10/12/2024. O valor da rescisão de R\$3.610,04, foi adimplido em 10/12/2024 por meio de transferência bancária, conforme comprovante encaminhado. Dessa forma, exclui-se o valor arrolado em favor da credora.

Welitania Ribeiro Bastos (807.668.461-72): O Hospital solicita a habilitação de R\$ 4.663,72, referente à rescisão realizada em 27/11/2024. O termo de rescisão ratifica o montante solicitado. Dessa forma, habilita-se R\$ 4.663,72 em favor de Welitania Ribeiro Bastos, na Classe I – Trabalhistas.

2. Credores quirografários e ME/EPP:

De acordo com a recuperanda, as retificações dizem respeito a créditos relativos a serviços prestados, porém sem a devida emissão da nota fiscal, sendo que o controle dos valores a pagar é realizado através do sistema interno do Hospital.

Diante da ausência de documentação fiscal válida, não foi possível ratificar o pedido da empresa, razão pela qual mantém-se, ao menos por ora, o valor inicialmente arrolado aos credores.

Classe	Credor	1º edital (R\$)	Valor atualizado	Diferença (R\$)
III	LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLÍNICAS LTDA	1.192.421,77	1.651.288,77	458.867,00
III	ALLIPI - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	2.340,79	3.293,15	952,36
III	INSTITUTO DE ORTOPEDIA DE TAGUATINGA LTDA	2.029.495,42	2.228.314,59	198.819,17
III	ASSOCIACAO DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE BRASILIA - APSB	3.351,89	3.707,77	355,88
III	ASSOCIACAO DE MEDICOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL	2.100.517,47	2.552.627,38	452.109,91
III	BABY EYE CARE BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA	14.281,00	18.931,00	4.650,00
III	C4 IMAGEM E DIAGNOSTICO PEDIATRICO LTDA	43.113,38	40.642,40	-2.470,98
III	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA	222.637,51	224.933,05	2.295,54
III	CENTRO ORTOPEDICO DE TAGUATINGA LTDA	616.830,18	632.592,20	15.762,02
III	CENTRO UROLOGICO DE TAGUATINGA - CEUTA LTDA	658.713,26	726.192,00	67.478,74
III	CINCAD - CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA	529.766,42	579.791,74	50.025,32
III	CLIMEPO - CLÍNICA DE ASSISTENCIA MÉDICA E PERICIAL LTDA	6.264,00	9.754,59	3.490,59
III	CLÍNICA CIRURGICA DE TAGUATINGA LTDA	94.936,54	95.935,38	998,84
III	CLÍNICA GINECOLOGICA DR PAULO POLCHEIRA LTDA	22.478,58	23.264,58	786,00
III	CLÍNICA GINECOLOGICA SANTA MARTA LTDA	510.457,22	525.602,74	15.145,52
III	CLÍNICA HEMODINAMICA INTERVENCIONISTA LTDA	70.624,94	206.472,25	135.847,31
III	CLÍNICA OUVIR LTDA	168.997,15	206.616,61	37.619,46
III	EOGB - EQUIPE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICA DE BRASILIA S/S	64.436,05	65.074,81	638,76
III	HEMOL-HEMOTERAPIA LAPAC LTDA	1.268.107,75	2.341.677,92	1.073.570,17

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

III	LP ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA	70.351,85	72.332,53	1.980,68
III	NERI MENDES E CIA SERVICOS MEDICOS LTDA	42.354,54	44.719,18	2.364,64
III	NEUROCENTRO - NEUROCIRURGIA, NEUROFISIOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	136.209,52	149.664,03	13.454,51
III	ONCOGYN CLÍNICA DE GINECOLOGIA E ONCOLOGIA PELVICA LTDA	65.907,52	63.444,69	-2.462,83
III	ORTHO TRAUMA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA	38.604,24	47.255,38	8.651,14
III	SOS NEUROLOGICO LTDA	27.491,54	34.491,54	7.000,00
III	UNINEURO UNIDADE DE NEUROCIRURGIA LTDA	84.584,33	125.774,14	41.189,81
III	ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS LTDA	55.719,34	67.335,27	11.615,93
III	CLIMITI - CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA	3.579.205,93	3.967.044,08	387.838,15
III	CLINEST CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA DE TAGUATINGA LTDA	56.265,50	66.725,86	10.460,36
III	CLÍNICA DE OLHOS MARCELO MORGADO LTDA	15.224,89	18.108,43	2.883,54
III	FISIOTERAPIA INTENSIVA SANTA RITA LTDA S/S	303.822,76	449.267,84	145.445,08
III	INSTITUTO FONSECA ARANTES GINECOLOGIA, OBSTETRICIA, ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA	0,00	596,66	596,66
Total		14.095.513,28	17.243.472,56	3.147.959,28

Classe	Credor	1° edital (R\$)	Valor atualizado	Diferença (R\$)
IV	CLÍNICA DE NEFROLOGIA RENAL VIDA LTDA	1.169.583,54	1.639.012,06	469.428,52
IV	ANGIOBRASILIA LTDA	619.279,70	667.377,63	48.097,93
IV	BARICLINIC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	72.475,99	70.888,59	-1.587,40
IV	BERGAMO SERVICOS MEDICOS LTDA	12.465,98	12.599,37	133,39
IV	CALE - CLÍNICA CARDIOLOGICA LTDA	382.010,09	394.338,54	12.328,45
IV	CARDIO VIDA CLÍNICA CARDIOLOGICA LTDA	135.913,30	173.491,51	37.578,21
IV	CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA	19.022,40	42.193,10	23.170,70
IV	CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICO S/S LTDA	9.363,43	11.003,62	1.640,19
IV	CLÍNICA CIRURGICA SAO MIGUEL LTDA	17.406,32	18.606,32	1.200,00
IV	CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLOGICA DUARTE OLIVEIRA LTDA	18.537,78	25.596,38	7.058,60
IV	CLÍNICA NEUROCIRURGICA SUZUKI LTDA	5.782,80	6.788,40	1.005,60
IV	CLÍNICA ORTOPEDICA DE TAGUATINGA S/S LTDA	283.599,67	284.001,45	401,78
IV	DIGESTIVE CLÍNICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA	146.559,55	164.076,05	17.516,50
IV	FOCCUS SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA	5.983,66	9.072,55	3.088,89

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



IV	GYNELASER NUCLEO DE GINECOLOGIA AVANCADA LTDA	11.944,96	14.568,66	2.623,70
IV	IAFI INSTITUTO AVANCADO DE FISIOTERAPIA INTENSIVA LTDA	289.482,90	388.884,28	99.401,38
IV	ICOB - INSTITUTO DE CIRURGIA ORTOGNATICA DE BRASILIA LTDA	19.445,88	20.002,68	556,80
IV	INFACE CIRURGIA MAXILOFACIAL E TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA	9.091,55	10.635,99	1.544,44
IV	INSTITUTO BRITO ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	4.073,99	5.645,23	1.571,24
IV	INSTITUTO LUCIANO ARAUJO LTDA	275.421,67	275.455,06	33,39
IV	LA VIE SERVICOS MEDICOS LTDA	3.010,89	3.310,89	300,00
IV	LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA	3.907,61	4.279,01	371,40
IV	MA VIE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	1.423,09	1.833,13	410,04
IV	MRL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	14.897,72	15.758,51	860,79
IV	MULTICLINICA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	24.280,00	26.620,00	2.340,00
IV	ONCOVIDAL CLÍNICA MÉDICA LTDA	7.026,72	10.777,51	3.750,79
IV	ORTHOHIP SERVICOS MEDICOS LTDA	41.475,54	42.456,75	981,21
IV	ORTHOS - ORTOPEdia E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA	39.239,74	39.674,32	434,58
IV	PNEUMHO - SERVICOS MEDICOS & DIAGNOSTICOS LTDA	27.245,84	30.456,93	3.211,09
IV	PREMIUM IMPLANTES GUIADOS S/S LTDA ME	3.517,87	4.855,92	1.338,05
IV	PRIME ODONTOLOGIA LTDA	13.911,65	18.032,24	4.120,59
IV	PROSPECT SERVICOS MEDICOS LTDA	1.414.401,60	1.814.207,49	399.805,89
IV	RESPIRAR CIRURGIA TORACICA E PNEUMOLOGIA LTDA	56.828,74	113.333,71	56.504,97
IV	S. DE A. ZORZO LTDA	2.446,10	9.072,60	6.626,50
IV	SAMPAIO CLÍNICA LTDA	4.241,59	4.330,56	88,97
IV	SERVER MEDICE QUALIT ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS LTDA	5.950,20	7.762,09	1.811,89
IV	SIM - SAUDE INTEGRAL DA MULHER LTDA	6.718,00	7.218,00	500,00
IV	SPS CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL LTDA	2.007,10	2.478,47	471,37
IV	VIVA MEDI CLÍNICA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E AMBULATORIAL LTDA	430.258,02	522.147,42	91.889,40
IV	LARMOR SERVICOS MEDICOS LTDA	317.033,06	323.073,06	6.040,00
IV	CEM - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS S/S LTDA	5.550,00	6.650,00	1.100,00
IV	CLÍNICA FEMINA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA	73.569,37	86.340,19	12.770,82
IV	LEONARDO GUERRA SERVICOS MEDICOS LTDA	250,96	1.290,22	1.039,26
IV	CLÍNICA VITALE SERVICOS MEDICOS LTDA	0,00	2.717,01	2.717,01
IV	COB CENTRO ORAL DE BRASILIA LTDA	0,00	4.817,19	4.817,19
IV	COI CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA	0,00	2.880,80	2.880,80

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



IV	GRILLO CONSULTORIA LTDA	0,00	1.238,00	1.238,00
IV	LMF RADIOLOGIA SERVICOS MEDICOS LTDA	0,00	3.600,00	3.600,00
Total		6.006.636,57	7.345.449,49	1.338.812,92

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



2.6. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDORES



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Baby Eye Care Brasília Serviços Médicos Documento: 17.653.824/0001-63
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 12.481,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 26.740,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou dois relatórios detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 26.740,00 entre os anos de 2023 e 2024. A recuperanda, por sua vez, alegou que os valores apresentados incluem quantias pagas por intermédio de associações, bem como montantes ainda não repassados ao hospital pelo convênio.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como notas fiscais, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mas atualiza-se o crédito para R\$ 18.931,00, mantida a classe quirografária, referente aos serviços prestados nas competências de 04.2024, 05.2024, 06.2024, 07.2024, 10.2024, 11.2024 e 12.2024 (limitada até ao dia 10).



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Cirúrgica Capital Indústria e Comércio de Documento: 33.457.356/0001-08
Produtos Hospitalares S.A.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 79.750,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 27/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 116.890,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 116.890,00 no ano de 2024. A recuperanda, por sua vez, alegou que os valores apresentados incluem quantias pagas, mas reconheceu a importância de R\$ 23.360,00.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como notas fiscais, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mas atualiza-se o crédito para R\$ 103.110,00, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelas notas fiscais n. 12759, 12928, 12982, 13088, 13117, 13141, 13248, 13342, 13444, 13585, 13609, 13629, 13692, 13791, 13784, 13924, 13925, 13926, 13997, 13998 e 13999.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Drogaria Distrital Farma Ltda.

Documento: 37.943.914/0001-04

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 57.919,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 30/01/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 58.699,30, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 58.699,30 no ano de 2024, com notas fiscais emitidas. A recuperanda, por sua vez, apenas impugnou o pedido de enquadramento do crédito como quirografário.

Portanto, diante da demonstração das notas fiscais e da ausência de impugnação pela recuperanda, acolhe-se parcialmente o requerimento, atualizando-se o crédito para R\$ 58.699,30, mas mantendo-se a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelas notas fiscais n. 9292, 9331, 9344, 9422, 9521, 9616, 9697, 9772, 9803, 9804, 9902, 9984, 10160, 10187, 10188 e 10391.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Suplen Medical Ltda.

Documento: 21.581.995/0001-00

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 1.039.452,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 14/03/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 839.912,06, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 839.912,06 entre os anos de 2024 e 2025. A recuperanda, por sua vez, não apresentou contraditório.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como notas fiscais, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 1.039.452,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 224733; DOC 225250; DOC 225617; DOC 226668; DOC 228246; DOC 228447; DOC 228652; DOC 230580; DOC 230580; DOC 230511; DOC 230580; DOC 230511; DOC 230751; DOC 230634; DOC 230751; DOC 230766; DOC 230632; DOC 230634; DOC 230633; DOC 230751; DOC 230766; DOC 230632; DOC 230634; DOC 230633; DOC 231300; DOC 231300; DOC 231818; DOC 231818; DOC 231818; DOC 233806; DOC 233806; DOC 234283; DOC 235787; DOC 236219; DOC 236219; DOC 236212; DOC 236218; DOC 236219; DOC 236488; DOC 236484; DOC 236478; DOC 236474; DOC 236481; DOC 236512; DOC 236516; DOC 236512; DOC 236516; DOC 236525; DOC 236563; DOC 236558; DOC 236561; DOC 236541; DOC 236512; DOC 236565; DOC 236516; DOC 236938; DOC 236940; DOC 237026; DOC 237026; DOC 237002; DOC 237026; DOC 237291; DOC 237914; DOC 237914; DOC 237914; DOC 238968; DOC 238975; DOC 238967; DOC 239046; DOC 239038; DOC 239029; DOC 240678; DOC 241944; DOC 242768; DOC 243985; DOC 243986; DOC 243983; DOC 243982; DOC 243987; DOC 243988; DOC 244014; DOC 243990; DOC 248534; DOC 248563; DOC 248528; DOC 248323; DOC 248296; DOC 248329; DOC 249257; DOC 249422; DOC 249452; DOC 249423; DOC 249522; DOC 249525; DOC 249454; DOC 249421; DOC 250112.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: RRX Comércio de Produtos Hospitalares Documento: 15.340.450/0001-09
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 283.333,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 29/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 285.382,46, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital, com nota fiscal emitida. A recuperanda, por sua vez, não impugnou o pedido.

Portanto, diante da demonstração da nota fiscal e da ausência de impugnação pela recuperanda, acolhe-se o requerimento, atualizando-se o crédito para R\$ 285.382,46, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 586044; DOC 586046; DOC 587485; DOC 587693; DOC 587904; DOC 587693; DOC 589347; DOC 590419; DOC 590462; DOC 590427; DOC 590476; DOC 590404; DOC 590419; DOC 590476; DOC 590462; DOC 590427 e DOC 591355.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Voice Technology Comercio Exterior Ltda. Documento: 68.112.747/0001-75

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 5.600,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 27/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 3.733,33, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 3.733,33 no ano de 2024. A recuperanda, por sua vez, arguiu que foram incluídos todos os serviços prestados até a data do pedido, que são superiores aos valores informados pelo credor.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como comprovantes bancários, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 5.600,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 12450 e DOC 12549.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Brasília Produtos Hospitalares Ltda.

Documento: 10.552.138/0001-57

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 326.568,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 30/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 667.927,60, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou documentos detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 667.927,60. A recuperanda, por sua vez, sustentou que não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (cálculo atualizado até 10/12/2024, notas fiscais, entre outros).



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 326.568,00 na classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 18571; DOC 18633; DOC 18572; DOC 18643; DOC 18659; DOC 18658; DOC 18682; DOC 18688; DOC 18689; DOC 18691; DOC 18690; DOC 18692; DOC 18713; DOC 18744; DOC 18755; DOC 18757; DOC 18762; DOC 18763; DOC 18764; DOC 18804; DOC 18803; DOC 18808; DOC 18814; DOC 18815; DOC 18824; DOC 18859; DOC 18891; DOC 18896; DOC 18936; DOC 19018; DOC 19050; DOC 19051; DOC 19052; DOC 19049; DOC 19058; DOC 19059; DOC 19060; DOC 19061; DOC 19062; DOC 19063; DOC 19064; DOC 19068; DOC 19069; DOC 19067; DOC 19088; DOC 19079; DOC 19072; DOC 19076; DOC 19077; DOC 19078; DOC 19080; DOC 19081; DOC 19082; DOC 19083; DOC 19085; DOC 19086; DOC 19087; DOC 19089; DOC 19090; DOC 19084; DOC 19091; DOC 19092; DOC 19093; DOC 19094; DOC 19095; DOC 19096; DOC 19097; DOC 19098; DOC 19099 e DOC 19110.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: RM Diagnósticos por Imagem Ltda.

Documento: 56.874.557/0001-06

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 47.600,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 31/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 19.250,00, sem demonstrativo de atualização.



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora reconheceu que o crédito relativo aos serviços de radiologia prestados ao hospital é inferior àquele indicado na primeira relação de credores. A recuperanda, por sua vez, não impugnou o pedido.

Portanto, diante do reconhecimento da credora e da ausência de impugnação pela recuperanda, acolhe-se o requerimento, atualizando-se o crédito para R\$ 19.250,00, referente aos serviços prestados na competência de novembro de 2024.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Agimed Comércio de Equipamentos Documento: 03.852.519/0001-96
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 13.280,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 29/01/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 28.050,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, entre os anos 2022 e 2024. A recuperanda, por sua vez, alegou que os valores apresentados incluem quantias pagas, mas reconheceu a importância de R\$ 12.800,00.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como notas fiscais, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mas atualiza-se o crédito para R\$ 26.080,00, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 2053; DOC 1935; DOC 2088; DOC 2219; DOC 2401; DOC 2341; DOC 2457; DOC 2510; DOC 2237 e DOC 2615.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: R4 SERVICOS MEDICOS S/S

Documento: 03.852.519/0001-96
47484584000181

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 13.280,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 03/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 72.060,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à ausência de apresentação, pelo credor, de um efetivo pedido de divergência de crédito.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apenas encaminhou um e-mail referindo que o crédito devido é de 72.060,00. Não foram apresentados quaisquer documentos, indo de encontro ao disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como notas fiscais, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento para manter habilitado o crédito de R\$ 6.240,00, na classe quirografária.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Medic Distribuidora de Equipamentos Documento: 08.049.999/0001-75
Médicos Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 16.000,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 04/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 81.876,00, sem demonstrativo de atualização.



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou as notas fiscais detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento. A recuperanda, por sua vez, alegou que o procedimento para emissão de notas fiscais obedece a uma dinâmica própria e só pode ocorrer após a autorização do convênio e concordância do hospital, o que ainda não ocorreu.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



autorização para a emissão das notas fiscais, nos termos do procedimento próprio do hospital, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 16.000,00 na classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 26787 e DOC 26787.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Med Wear Comércio e Indústria de Uniformes Ltda. Documento: 70.957.832/0001-86

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 30.000,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 03/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 52.933,00, atualizado até 03/02/2025.



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou as notas fiscais detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento. A recuperanda, por sua vez, impugnou apenas a inclusão de encargos após a data do pedido de recuperação judicial – argumento este que possui respaldo jurídico de caráter cogente na norma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, atualizando-se o crédito para R\$ 52.933,00, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 956 e DOC 971.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Alpine Medical Comércio de Produtos Documento: 42.168.779/0001-07
Hospitales Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 508.200,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 07/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 695.200,00, sem indicação de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou as notas fiscais detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento. A recuperanda, por sua vez, impugnou os documentos de n. 18749, 18750, 18751, 18752, 18788 e a 18341, em razão dos pagamentos efetuados nos dias 17/01/2025 e 17/02/2025.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



comprovantes de pagamento e/ou extratos bancários, cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 508.200,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 9569; DOC 9570; DOC 9569; DOC 9570; DOC 9569; DOC 9570; DOC 9598; DOC 9598; DOC 9598; DOC 9655; DOC 9655; DOC 9655; DOC 9985; DOC 9985; DOC 9985; DOC 12386; DOC 12386; DOC 12386; DOC 14221; DOC 14315; DOC 14315; DOC 14315; DOC 14356; DOC 14356; DOC 14356; DOC 14617; DOC 14617; DOC 14617; DOC 14735; DOC 15261; DOC 15261; DOC 15261; DOC 16176; DOC 16176; DOC 16176; DOC 16176; DOC 16399; DOC 16399; DOC 16399; DOC 16399 e DOC 16584.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Angiobrasília Ltda.

Documento: 36.716.718/0001-26

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 123.045,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 07/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito sem indicação do valor devido



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou apenas duas planilhas detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento. Solicitou-se a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios dos créditos, mas, até o momento, não houve resposta, indo de encontro ao disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005. Paralelamente, a recuperanda apresentou a revisão do crédito, chegando-se à quantia de R\$ 667.377,63.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, notas fiscais, contratos, notas de débitos, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mas, a pedido da recuperanda, altera-se o crédito para R\$ 667.377,63, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços prestados nas competências de 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (esta limitada ao dia 10).



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Ello Distribuição Ltda.

Documento: 14.115.388/0002-61

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 774.164,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 10/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 962.317,59, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 962.317,59, referentes às notas fiscais NF-e 000.012.337/1, NF-e 000.012.337/2, NF-e 000.012.337/3, NF-e 000.012.360/1, NF-e 000.012.360/2, NF-e 000.012.360/3, NF-e 000.012.360/4, NF-e 000.012.477/1, NF-e 000.012.477/2, NF-e 000.012.477/3, NF-e 000.012.642/1, NF-e 000.012.642/2, NF-e 000.012.642/3, NF-e 000.012.721/1, NF-e 000.012.721/2, NF-e 000.012.721/3, NF-e 000.012.851/1, NF-e 000.012.851/2, NF-e 000.012.851/3, NF-e 000.013.000/1, NF-e 000.013.000/2, NF-e 000.013.000/3. A recuperanda, por sua vez, impugnou os encargos inseridos no cálculo.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Com efeito, a administração judicial simulou o cálculo da primeira nota fiscal constante no demonstrativo (n. 9785/1). Enquanto a operação do credor totalizou R\$ 14.005,31, a da auxiliar do Juízo, com a limitação até a data do pedido de recuperação judicial, foi de R\$ 9.282,83:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 8.633,33	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	23/06/2024 a 10/12/2024	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	23/06/2024 a 10/12/2024	

Dados calculados		
Fator de correção do período	170 dias	1,017569
Percentual correspondente	170 dias	1,756880 %
Valor corrigido para 10/12/2024	(=)	R\$ 8.785,01
Juros(170 dias-5,66667%)	(+)	R\$ 497,82
Sub Total	(=)	R\$ 9.282,83
Valor total	(=)	R\$ 9.282,83

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 774.164,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 12337; DOC 12337; DOC 12337; DOC 12360; DOC 12360; DOC 12360; DOC 12360; DOC 12642; DOC 12642; DOC 12642; DOC 12721; DOC 12721; DOC 12721; DOC 12851; DOC 12851; DOC 12851; DOC 13000; DOC 13000; DOC 13000; DOC 12477; DOC 12477 e DOC 12477.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Pulsar Technologies Tecnologia Documento: 05.475.957/0001-08
Biomedica Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 19.181,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 10/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 19.451,67, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 19.451,67, referentes às notas fiscais 000.009.327, 000.009.337, 000.009.343 e 140. A recuperanda, por sua vez, reconheceu parte do valor, de R\$ 19.180,80 – já habilitado –, mas impugnou os encargos inseridos no cálculo.

Com efeito, observa-se que as notas fiscais emitidas em dezembro de 2024 e janeiro de 2025 possuem juros. Todavia, o pedido de recuperação judicial ocorreu em 10/12/2024, razão pela qual a coluna deveria estar zerada, sendo possível habilitar apenas a atualização monetária indicada no demonstrativo – R\$ 19.376,90.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, retificando-se o crédito para R\$ 19.376,90, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 000.009.327, DOC 000.009.337, DOC 000.009.343 e DOC 140.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Technocopy Service Ltda.

Documento: 04.496.615/0001-01

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 73.499,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 11/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 112.591,33, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 112.591,33, referentes às notas fiscais n. 22549, 22653 e 22776. Disse que, em tese, o valor de R\$ 39.092,64 é extraconcursal, porque a fatura foi emitida no dia 10/01/2025. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido, mas impugnou a alegação de extraconcursalidade parcial do crédito.

O *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, considerando que a documentação apresentada pela recuperanda comprova que o serviço se refere a período anterior a 10/12/2024, a integralidade do crédito é concursal.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 112.591,33, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 22549, DOC 22653 e DOC 22776.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: R2 Med Distribuidora de Medicamentos Documento: 33.056.353/0001-62
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 31.624,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 10/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 36.237,66, atualizado até 10/02/2025



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 36.237,66, referentes à nota fiscal 000.003.655. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 36.237,66, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelo documento DOC 3655.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Servimed Comercial Ltda.

Documento: 44.463.156/0014-07

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 2.962,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 17/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 3.204,39, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 3.204,39, referentes à NF-E 690341. A recuperanda, por sua vez, impugnou a inclusão dos encargos.

Todavia, a administração judicial simulou o cálculo na mesma ferramenta utilizada pelo credor, chegando-se a valor semelhante àquele pleiteado:



[voltar](#) [versao para impressao](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.961,96
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/05/2024 a 10/12/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/05/2024 a 10/12/2024

Dados calculados	
Fator de correção do período	196 dias 1,020038
Percentual correspondente	196 dias 2,003759 %
Valor corrigido para 10/12/2024	(=) R\$ 3.021,31
Juros(196 dias-6,53333%)	(+) R\$ 197,39
Sub Total	(=) R\$ 3.218,70
Valor total	(=) R\$ 3.218,70

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 3.204,39, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelo documento NF-E 690341.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: BRB - Banco de Brasília S.A.

Documento: 00.000.208/0001-00

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 88.033.736,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 17/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: exclusão do crédito



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

O credor defende que o crédito é extraconcursal, em razão da garantia fiduciária prevista na Cédula de Crédito Bancário n. 2021/19795544, vinculada ao imóvel de matrícula n. 351.093 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

A devedora, por sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a regra do art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser excepcionada quando o bem dado em garantia ao credor fiduciário for essencial às atividades da recuperanda, de modo que, nesses casos, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial a despeito da existência de garantia fiduciária atrelada a seu crédito.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



A abordagem desse tema exige extrema prudência, pois envolve interesses que, à primeira vista, podem parecer conflitantes: a proteção ao direito de propriedade e a necessidade de garantir a efetividade do instituto da recuperação judicial. No entanto, um exame criterioso permite conciliar esses valores, assegurando que a economia não sofra efeitos adversos e, ao mesmo tempo, que a empresa em crise obtenha os recursos necessários para sua recuperação.

Todavia, não é possível confundir *extraconcursalidade* com *essencialidade*. A *extraconcursalidade* está vinculada ao valor do bem objeto da garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Observa-se que a garantia se limita ao percentual de 42%, sendo que o bem foi avaliado, para fins de leilão, em R\$ 132.678.000,00. Esses dados representam que R\$ 55.724.760,00 estão garantidos fiduciariamente e devem ser excluídos da relação de credores, sendo o saldo classificado como quirografário.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando argumentos e documentos adicionais que comprovem a *extraconcursalidade* integral o crédito.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, excluindo-se o crédito de R\$ 55.724.760,00, correspondente ao valor da garantia fiduciária, e mantendo-se o crédito de R\$ 32.308.976,00 na classe quirografária, referente ao saldo não coberto vinculado à garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 2021/19795544. A questão da *essencialidade* do imóvel deverá ser supervenientemente debatida no processo de recuperação judicial, considerando o resultado da divergência de crédito e a vedação da venda de bem essencial durante o *stay period*.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Unimek S.A.

Documento: 04.925.446/0001-88

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 3.135.233,00

Classe: quirografária



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 18/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 4.598.973,09, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 4.598.973,09, referentes a mais de 80 notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, reconheceu apenas o crédito de R\$ 177.555,45, e impugnou o saldo de R\$ 1.046.187,20, individualizando as justificativas (exemplo: faturamento direto com o fornecedor, não reconhecimento de nota fiscal, duplicidade, entre outros).

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, resposta documental às justificativas da recuperanda, entre outros).

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 3.312.788,89 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 125456; DOC 125453; DOC 125893; DOC 125892; DOC 125894; DOC 125998; DOC 126153; DOC 126558; DOC 126564; DOC 126558; DOC 126564; DOC 127197; DOC 127197; DOC 128812; DOC 128811; DOC 128810; DOC 128812; DOC 128811; DOC 128810; DOC 129121; DOC 129119; DOC 129124; DOC 129125; DOC 129122; DOC 129118; DOC 129121; DOC 129119; DOC 129124; DOC 129125; DOC 129122; DOC 129118; DOC 129489; DOC 129489; DOC 129595; DOC 129595; DOC 129595; DOC 150; DOC 129726; DOC 150; DOC 129726; DOC 150; DOC 129765; DOC 129733; DOC 129737; DOC 129764; DOC 129731; DOC 129726; DOC 150; DOC 129765; DOC 129733; DOC 129737; DOC 129764; DOC 129731; DOC 129726; DOC 129996; DOC 129996; DOC 130102; DOC 130102; DOC 130102; DOC 130170; DOC 130170; DOC 130619; DOC 130619; DOC 131044; DOC 131160; DOC 131160; DOC 131160; DOC 131160; DOC 131165; DOC 131166; DOC 131162; DOC 131167; DOC 131358; DOC 131398; DOC 131387; DOC 131358; DOC 131353; DOC 131398; DOC 131399; DOC 131395; DOC 131393; DOC 131334; DOC 131394; DOC 131387; DOC 131358; DOC 155; DOC 131459; DOC 155; DOC 131459; DOC 155; DOC 131559; DOC 131459; DOC 131862; DOC 131836; DOC 131862; DOC 131836; DOC 131870; DOC 131862; DOC 131836; DOC 131887; DOC 131898; DOC 131899; DOC 131884; DOC 131879; DOC 131876; DOC 131873; DOC 131871; DOC 131881; DOC 132109; DOC 132109; DOC 132109; DOC 132131; DOC 132198; DOC 132199; DOC 132198; DOC 132199; DOC 132189; DOC 132187; DOC 132198; DOC 132199; DOC 132290; DOC 132291; DOC 132316; DOC 132320; DOC 132316; DOC 132320; DOC 132314; DOC 132316; DOC 132317; DOC 132319; DOC 132320; DOC 132579; DOC 132579; DOC 132579; DOC 132561; DOC 132986; DOC 132986; DOC 132986; DOC 132957; DOC 133034; DOC 133039; DOC 133034; DOC 133039; DOC 133035; DOC 133034; DOC 133039; DOC 133157; DOC 133157; DOC 133157; DOC 133467; DOC 133469; DOC 133494; DOC 133633; DOC 133632; DOC 133627; DOC 133633; DOC 133632; DOC 133627; DOC 133633; DOC 133632; DOC 133627; DOC 133633; DOC 133632; DOC 133627; DOC 133627; DOC 133627; DOC 133660; DOC 133658; DOC 133633; DOC 133632; DOC 133627; DOC 133660; DOC 133658; DOC 133627; DOC 133655; DOC 133584; DOC 133698; DOC 133684; DOC 133701; DOC 133720; DOC 133660; DOC 133658; DOC 133627; DOC 133918; DOC 133918; DOC 133918; DOC 134096; DOC 131554; DOC 134096; DOC 132318; DOC 131554; DOC 134096; DOC 131554; DOC 134226; DOC 134225; DOC 134409; DOC 134409; DOC 134396; DOC 134395; DOC 134409; DOC 134537; DOC 134714; DOC 134714; DOC 134714; DOC 134772; DOC 134714; DOC 135198; DOC 135271; DOC 135271; DOC 135271; DOC 135240; DOC 135297; DOC 135272; DOC 135324; DOC 135324; DOC 135324; DOC 135343; DOC 135326; DOC 135633; DOC

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



135632; DOC 135633; DOC 135632; DOC 135633; DOC 135633; DOC 135633; DOC 135632; DOC 135561; DOC 135633; DOC 135802; DOC 135882; DOC 135880; DOC 136194; DOC 134113; DOC 136356; DOC 136355; DOC 136465; DOC 136465; DOC 136456; DOC 136405; DOC 136465; DOC 136620; DOC 136620; DOC 136620; DOC 136724; DOC 136692; DOC 136721; DOC 136691; DOC 136724; DOC 136692; DOC 136721; DOC 136691; DOC 136723; DOC 136722; DOC 136686; DOC 136724; DOC 136692; DOC 136721; DOC 136691; DOC 136820; DOC 136820; DOC 136783; DOC 136780; DOC 136777; DOC 136775; DOC 136768; DOC 136820; DOC 136931; DOC 136931; DOC 136930; DOC 136931; DOC 137021; DOC 137178; DOC 137178; DOC 137180; DOC 137179; DOC 137178; DOC 169; DOC 137453; DOC 170; DOC 137455; DOC 169; DOC 137453; DOC 170; DOC 137455; DOC 169; DOC 170; DOC 137455; DOC 137438; DOC 137453; DOC 137439; DOC 169; DOC 137426; DOC 137453; DOC 170; DOC 137455; DOC 126154; DOC 268093; DOC 138183; DOC 138119; DOC 138184; DOC 138183; DOC 138119; DOC 138184; DOC 138434; DOC 138434; DOC 138428; DOC 138433; DOC 138434; DOC 138568; DOC 138829; DOC 138826; DOC 138829; DOC 138826; DOC 138829; DOC 138826; DOC 138929; DOC 139179; DOC 139388; DOC 139535; DOC 139749; DOC 139749; DOC 139749; DOC 139855; DOC 139824; DOC 139825; DOC 139910; DOC 139910; DOC 139910; DOC 139966; DOC 139973; DOC 139970; DOC 139972; DOC 139963; DOC 139966; DOC 139973; DOC 139961; DOC 139970; DOC 139974; DOC 139968; DOC 139975; DOC 139972; DOC 139971; DOC 139963; DOC 139966; DOC 139973; DOC 139970; DOC 139972; DOC 139963; DOC 140116; DOC 140114; DOC 140118; DOC 140235; DOC 140232; DOC 140232; DOC 140232; DOC 140446; DOC 140504; DOC 140498; DOC 140637; DOC 140774; DOC 140774; DOC 140774; DOC 140849; DOC 140850; DOC 140851; DOC 140849; DOC 140850; DOC 140851; DOC 140848; DOC 140852; DOC 140849; DOC 140850; DOC 140851; DOC 140979; DOC 140947; DOC 140979; DOC 140979; DOC 141103; DOC 141102; DOC 141101; DOC 141100; DOC 141099; DOC 141097; DOC 141095; DOC 141285; DOC 141290; DOC 141285; DOC 141286; DOC 141356; DOC 141287; DOC 141284; DOC 141285; DOC 141388; DOC 141388; DOC 141389; DOC 141388; DOC 141490; DOC 141491; DOC 141957; DOC 141963; DOC 142049; DOC 142049; DOC 142049; DOC 142054; DOC 142174; DOC 142318; DOC 142280; DOC 142467; DOC 142467; DOC 142466; DOC 142467; DOC 142672; DOC 143050; DOC 142975; DOC 143050; DOC 142975; DOC 143051; DOC 143050; DOC 142975; DOC 143311; DOC 143311; DOC 143310; DOC 143311; DOC 143426; DOC 143455; DOC 143452; DOC 143460; DOC 143445; DOC 143451; DOC 143457; DOC 143450; DOC 143446; DOC 143449; DOC 143448; DOC 143447; DOC 143443; DOC 143444; DOC 143442; DOC 143441; DOC 143440; DOC 143439; DOC 143438; DOC 143437; DOC 143434; DOC 143432; DOC 143431; DOC 143428; DOC 143427; DOC 143470; DOC 143568; DOC 143614; DOC 143750; DOC 143750; DOC 143754; DOC 143753; DOC 143750; DOC 144025; DOC 144025; DOC 143952; DOC 144025; DOC 144226; DOC 144449; DOC 144451; DOC 144618; DOC 144742; DOC 144750; DOC 144906; DOC 144905; DOC 144907; DOC 145354; DOC 145354; DOC

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



145354; DOC 145661; DOC 145618; DOC 145705; DOC 145704; DOC 145703; DOC 146109; DOC 146387; DOC 146388; DOC 146466; DOC 146467; DOC 146777; DOC 146755; DOC 146757; DOC 146758; DOC 146754; DOC 146756; DOC 146759; DOC 146748; DOC 146752; DOC 147310; DOC 147267; DOC 143472; DOC 147265; DOC 143472; DOC 143472; DOC 147810; DOC 147902; DOC 148026; DOC 148026; DOC 148026; DOC 148022; DOC 147985; DOC 147984; DOC 147980; DOC 147983; DOC 147986; DOC 147982; DOC 148026; DOC 148026; DOC 148026; DOC 148150; DOC 148183; DOC 148180 e DOC 148182.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Medicare Serviço de Emergência Móvel e Home Care Ltda. Documento: 37.566.567/0001-30

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 4.900,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 18/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 21.370,32, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 21.370,32, referentes às notas fiscais 3107, 2927 e 3406. A recuperanda, por sua vez, reconheceu apenas o crédito de R\$ 10.000,00, e impugnou o saldo de R\$ R\$ 6.470,00, justificando que o valor não consta em aberto.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (comprovantes de pagamento, extratos bancários, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 14.900,00, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 3107, DOC 2927 e DOC 3406.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Infinity Medical 2002 Ltda.

Documento: 05.385.600/0001-39

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 710.212,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 18/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 928.450,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 926.500,00, referentes a mais de 60 duplicatas. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 928.450,00, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 575862, 577050, 577054, 577055, 577051, 577056, 577052, 577053, 577478, 577508, 577514, 577515, 577518, 577519, 577523, 577994, 577995, 577993, 578014, 578016, 578015, 578022, 579721, 579719, 579720, 580770, 582082, 582081, 582083, 583775, 583776, 583777, 583803, 583815, 584840, 584839,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



584841, 584838, 585695, 585765, 586368, 587126, 587127, 587289, 587287, 587288, 587477, 587482, 587483, 13152 e 13326.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Infinity Enterprise Corporation Im5 Ltda. Documento: 45.539.144/0001-59

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 72.935,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 18/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 75.535,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 75.535,00, referentes às duplicatas n. 169 e 2204 e notas fiscais n. 3423 e 3425. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 75.535,00, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 169; DOC 2204; DOC 2204; DOC 2204, 3423 e 3425.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Biolchi Empresarial SS Ltda.

Documento: 30.842.316/0001-91

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 125.000,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 19/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 750.000,00, sem indicação de atualização, e reclassificação para a classe I



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora sustenta que o crédito pleiteado é proveniente de prestação de serviços de renegociação do endividamento da recuperanda, contemplando, em síntese, análise de contratos, negociação com credores, atuação em processos judiciais, motivo pelo qual entende que o crédito se enquadra na classe trabalhista. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor devido, mas arguiu jurisprudência contrária ao entendimento da credora quanto à classificação.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais – no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



ostentarem natureza alimentar (REsp n. 1.851.770/SC). Todavia, não há consolidação no posicionamento de que os serviços prestados pela pessoa jurídica se enquadrem na classe I. A título de exemplo, cita-se a seguinte ementa:

"Agravos de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Sociedade limitada especializada em assessoria de processos de reestruturação de empresas. Atividade econômica de natureza empresarial, que não se confunde com atividade intelectual. Crédito considerado quirografário. Decisão mantida. Agravo desprovido". (TJSP, AI nº 2125428-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 02.09.2020)

Considerando (i) que a recuperanda uniformizou o posicionamento inicial de que os créditos contraídos por pessoas jurídicas referentes à prestação de serviços de assessoria enquadram-se em quirografários, (ii) bem como que não há consolidação jurisprudencial sobre o tema, a reclassificação dependerá de decisão judicial em incidente processual de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 750.000,00, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços de assessoria para renegociação de dívida.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Iwer Assessoria Empresarial Ltda.

Documento: 12.528.056/0001-00

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: N/A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 19/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: habilitação do crédito de R\$ 500.000,00, sem indicação de atualização, na classe I



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora sustenta que o crédito pleiteado é proveniente de prestação de serviços de renegociação do endividamento da recuperanda, contemplando, em síntese, análise de contratos, negociação com credores, atuação em processos judiciais, motivo pelo qual entende que o crédito se enquadra na classe trabalhista. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor devido, mas arguiu jurisprudência contrária ao entendimento da credora quanto à classificação.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais – no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar (REsp n. 1.851.770/SC). Todavia, não há consolidação no

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



posicionamento de que os serviços prestados pela pessoa jurídica se enquadrem na classe I. A título de exemplo, cita-se a seguinte ementa:

“Agravos de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Sociedade limitada especializada em assessoria de processos de reestruturação de empresas. Atividade econômica de natureza empresarial, que não se confunde com atividade intelectual. Crédito considerado quirografário. Decisão mantida. Agravo desprovido”. (TJSP, AI nº 2125428-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 02.09.2020)

Considerando (i) que a recuperanda uniformizou o posicionamento inicial de que os créditos contraídos por pessoas jurídicas referentes à prestação de serviços de assessoria enquadram-se em quirografários, (ii) bem como que não há consolidação jurisprudencial sobre o tema, a reclassificação dependerá de decisão judicial em incidente processual de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, incluindo-se o crédito de R\$ 500.000,00 na classe quirografária, referente aos serviços de assessoria para renegociação de dívida.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Brakko Comércio e Importação Ltda.

Documento: 01.085.207/0001-79

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 257.654,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 19/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 261.870,41, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 261.870,41, referentes a 44 notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 261.870,41, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos indicados pelo credor.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Stor Medical Medicamentos e Produtos Documento: 42.689.260/0001-66
Para Saude Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 985.695,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 24/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito sem indicação do valor desejado



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou relatórios detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, sem indicar o total devido. A recuperanda, por sua vez, esclareceu que o pedido contempla menos créditos do que efetivamente devidos.

O requerimento não cumpre o disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (cálculo atualizado até 10/12/2024, notas fiscais, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 985.695,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 6166; DOC 6166; DOC 6166; DOC 6300; DOC 6299; DOC 6434; DOC 6430; DOC 6431; DOC 6434; DOC 6434; DOC 6862; DOC 7007; DOC 7029; DOC 7029; DOC 7029; DOC 7029; DOC 7058; DOC 7146; DOC 7149; DOC 7146; DOC 7145; DOC 7144; DOC 7146; DOC 7215; DOC 7227; DOC 7227; DOC 7226; DOC 7227; DOC 7227; DOC 7431; DOC 7435; DOC 7431; DOC 7433; DOC 7435; DOC 7431; DOC 7435 e DOC 7679.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Centro Urológico de Taguatinga - Ceuta Documento: 04.385.785/0001-19
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 272.545,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 24/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 616.555,94, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora não apresentou os documentos comprobatórios do crédito, razão pela qual o requerimento não cumpre o disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005. A recuperanda, por sua vez, esclareceu que o pedido contempla menos créditos do que efetivamente devidos.

No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (cálculo atualizado até 10/12/2024, notas fiscais, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 985.695,00 na classe quirografária, referente aos serviços prestados nas competências 05/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (esta limitada até o dia 10).



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Sara Medical Distribuidora de Produtos Documento: 41.551.247/0001-83
Farmacêuticos Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 1.501.388,00 Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 24/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 1.556.000,00, sem demonstração de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou apenas uma troca de e-mails a respeito dos serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 1.556.000,00, sem a delimitação das notas fiscais, indo de encontro ao disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005. A recuperanda, por sua vez, sustentou que o pedido não observou os requisitos estabelecidos pela legislação. Disse, ainda, que efetuou a revisão da relação de credores, apresentando o valor de R\$ 1.501.387,56.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, notas fiscais, cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento e altera-se o crédito para R\$ 1.501.387,56, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 4629; DOC 4645; DOC 4658; DOC 4659; DOC 4667; DOC 4680; DOC 4679; DOC 4692; DOC 4700; DOC 4701; DOC 4712; DOC 4719; DOC 4718; DOC 4717; DOC 4738; DOC 4737; DOC 4747; DOC 4759; DOC 4757; DOC 4769; DOC 4782; DOC 4788; DOC 4786; DOC 4794; DOC 4809; DOC 4816; DOC 4814; DOC 4815; DOC 4824; DOC 4828; DOC 4848; DOC 4861; DOC 4866; DOC 4874; DOC 4873; DOC 4879; DOC 4899; DOC 4898; DOC 4892; DOC 4921; DOC 4928; DOC 4939; DOC 4935; DOC 4957; DOC 4951; DOC 4973; DOC 4970; DOC 4980; DOC 4977; DOC 4996; DOC 4992; DOC 5003; DOC 5004; DOC 4999; DOC 5002; DOC 5005; DOC 5025; DOC 5027; DOC 5033; DOC 5045; DOC 5053; DOC 5062; DOC 5065; DOC 5057; DOC 5059; DOC 5058; DOC 5054; DOC 5076; DOC 5085; DOC 5093; DOC 5105; DOC 5114; DOC 5133; DOC 5135; DOC 5134; DOC 5142; DOC 5145; DOC 5146; DOC 5156; DOC 5149; DOC 5167; DOC 5164; DOC 5177; DOC 5176; DOC 5182; DOC 5193; DOC 5190; DOC 5196; DOC 5205; DOC 5208; DOC 5214; DOC 5218; DOC 5227; DOC 5238; DOC 5246; DOC 5242; DOC 5244; DOC 5251; DOC 5255; DOC 5254; DOC 5262; DOC 5270; DOC 5272; DOC 5276; DOC 5277; DOC 5289; DOC 5283; DOC 5297; DOC 5298; DOC 5308; DOC 5305; DOC 5303; DOC 5322; DOC 5323; DOC 5333; DOC 5335; DOC 5336; DOC 5340; DOC 5331; DOC 5348; DOC 5347; DOC 5356; DOC 5363; DOC 5364; DOC 5371; DOC 5370; DOC 5377; DOC 5387; DOC 5394; DOC 5402; DOC 5407; DOC 5410; DOC 5409; DOC 5408; DOC 5417; DOC 5422; DOC 5431; DOC 5439; DOC 5449; DOC 5454; DOC 5468; DOC 5463; DOC 5471; DOC 5475; DOC 5472; DOC 5480; DOC 5482; DOC 5486; DOC 5485; DOC 5495; DOC 5491; DOC 5487; DOC 5508; DOC 5509; DOC 5503; DOC 5518; DOC 5516; DOC 5527; DOC 5526; DOC 5528; DOC 5529; DOC 5536; DOC 5535; DOC 5541; DOC 5554; DOC 5543; DOC 5544; DOC 5563; DOC 5574; DOC 5582; DOC 5592; DOC 5599; DOC 5601; DOC 5603; DOC 5617; DOC 5628; DOC 5649; DOC 5657; DOC 5661; DOC 5668 e DOC 5671.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Gynmedical Distribuidora de Materiais Documento: 30.994.528/0001-94
Médico Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 1.706.039,00 Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 24/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 3.566.832,12, sem demonstração de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 3.566.832,12, referentes a 152 notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, reconheceu apenas o valor de R\$ 180.790,14, e especificou individualmente os motivos que não justificam, neste momento, a habilitação do crédito. Cita-se, a título de exemplo, valores ainda não autorizados pelos convênios.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, liberação do valor pelo convênio, cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 1.886.829,23, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 18387; DOC 18398; DOC 18532; DOC 18532; DOC 18552; DOC 18862; DOC 18862; DOC 19043; DOC 19055; DOC 19169; DOC 19165; DOC 19180; DOC 19167; DOC 19169; DOC 19165; DOC 19182; DOC 19180; DOC 19176; DOC 19173; DOC 19167; DOC 19202; DOC 19228; DOC 19228; DOC 19228; DOC 19366; DOC 19366; DOC 19785; DOC 19785; DOC 19907; DOC 20047; DOC 20047; DOC 20050; DOC 20047; DOC 20047; DOC 20091; DOC 20092; DOC 20120; DOC 20120; DOC 20107; DOC 20120; DOC 20128; DOC 20120; DOC 20308; DOC 20268; DOC 20255; DOC 20308; DOC 20268; DOC 20255; DOC 20308; DOC 20268; DOC 20255; DOC 20483; DOC 20480; DOC 20481; DOC 20483; DOC 20484; DOC 20480; DOC 20477; DOC 20483; DOC 20480; DOC 20579; DOC 20579; DOC 20579; DOC 20701; DOC 20734; DOC 20887; DOC 20870; DOC 20887; DOC 20870; DOC 20887; DOC 20870; DOC 20897; DOC 21019; DOC 21019; DOC 21019; DOC 21081; DOC 21123; DOC 21415; DOC 21415; DOC 21415; DOC 22343; DOC 22343; DOC 22343; DOC 22707; DOC 22703; DOC 22686; DOC 22707; DOC 22707; DOC 22707; DOC 22924; DOC 23540; DOC 24085; DOC 24085; DOC 24084; DOC 24086; DOC 24085; DOC 20576; DOC 20576; DOC 20576; DOC 20576; DOC 28368; DOC 27737; DOC 27588 e DOC 27770.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Banco Bradesco S.A.

Documento: 60.746.948/0001-12

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 29.024.396,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 25/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 23.274,64, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

O credor defende que o crédito é extraconcursal, em razão da garantia fiduciária prevista na Cédula de Crédito Bancário n. 237/3416/2204, vinculada a recebíveis.

A devedora, por sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a regra do art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser excepcionada quando o bem dado em garantia ao credor fiduciário for essencial às atividades da recuperanda, de modo que, nesses casos, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial a despeito da existência de garantia fiduciária atrelada a seu crédito.



A cessão fiduciária em garantia é a transferência, limitada e resolúvel, que faz o devedor-fiduciante ao credor-fiduciário, do domínio e posse direta, mediante tradição efetiva, de direitos creditórios presentes (performados) e futuros (a performar) oriundos de títulos de crédito próprios e impróprios ou, ainda, de contratos, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do credor-fiduciário com a liquidação da dívida garantida e a reversão imediata e automática da propriedade ao devedor-fiduciante uma vez satisfeito o débito.

Isso significa dizer que, no momento da assinatura do instrumento de cessão, não se possui conhecimento (i) se, quando e sob quais condições surgirá o crédito cedido, (ii) quem são os seus devedores, nem (iii) qual a prestação a ser feita pela devedora cedente, que irá gerar o crédito.

A abordagem desse tema exige extrema prudência, pois envolve interesses que, à primeira vista, podem parecer conflitantes: a proteção ao direito de propriedade e a necessidade de garantir a efetividade do instituto da recuperação judicial. No entanto, um exame criterioso permite conciliar esses valores, assegurando que a economia não sofra efeitos adversos e, ao mesmo tempo, que a empresa em crise obtenha os recursos necessários para sua recuperação.

Todavia, não é possível confundir *extraconcursalidade* com *essencialidade*. A *extraconcursalidade* está vinculada ao valor do bem objeto da garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Observa-se que a garantia é da totalidade dos direitos creditórios de titularidade da recuperanda, oriundos do contrato de prestação de serviços firmado com a Bradesco Saúde, creditados na agência 3416, conta corrente 105-8.

Portanto, acolhe-se o requerimento para excluir o crédito de R\$ 29.024.396,00, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 237/3416/2204, e incluir o crédito de R\$ 23.274,64, referente ao cartão de crédito n. 4646-xxxxxxx-0494/4646xxxxxxx3932, na classe quirografária. A questão da essencialidade dos recebíveis deverá ser supervenientemente debatida no processo de recuperação judicial. Recomenda-se, ainda, a mediação prevista no art. 20-B, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Gran Coffe Comércio, Locação E Serviços Documento: 08.736.011/0001-46
S.A.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: N/A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 26/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 2.172,60, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços de comodato prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 2.172,60, referentes às notas fiscais 59186, 60450 e 60868. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido.

Portanto, acolhe-se o requerimento, incluindo-se o crédito de R\$ 2.172,60 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 59186, DOC 60450 e DOC 60868.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Caixa Econômica Federal

Documento: 00.360.305/0001-04

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 4.750.000,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 26/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 5.051.573,06, atualizado até 13/01/2025



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou o contrato n. 04.4316.690.0000005-15 e indicou que, em tese, o valor devido é de R\$ 5.051.573,06. Todavia, a quantia foi atualizada até 13/01/2025, indo de encontro ao art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. A recuperanda, por sua vez, recalculou o crédito, chegando-se em R\$ 4.831.928,31 na data-base do pedido de recuperação judicial, conforme demonstrações contábeis.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 4.831.928,31, mantida a classe quirografária, referente ao contrato n. 04.4316.690.0000005-15.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Laboratórios B Braun SA.

Documento: 31.673.254/0016-80

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 430.985,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 27/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 560.760,08, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou as notas fiscais detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 560.760,08 no ano de 2024. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 560.760,08, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 106070; DOC 107219; DOC 109369; DOC 109369; DOC 109736; DOC 109736; DOC 110084; DOC 110084; DOC 111685; DOC 111684; DOC 111685; DOC 111684; DOC 19662; DOC 19667; DOC 19664; DOC 19729; DOC 19877; DOC 19956; DOC 19961; DOC 19958; DOC 20081; DOC 20150; DOC 20148; DOC 20147; DOC 20151; DOC 20146; DOC 20300; DOC 20297; DOC 20365; DOC 20364; DOC 20378; DOC 20379; DOC 20355;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



DOC 20354; DOC 20352; DOC 20351; DOC 20364; DOC 20355; DOC 20353; DOC 20352; DOC 20351; DOC 20522; DOC 20523; DOC 20526; DOC 20522; DOC 20527; DOC 20523; DOC 20526; DOC 20560; DOC 20569; DOC 20652; DOC 20620; DOC 20614; DOC 20698; DOC 20701; DOC 20696; DOC 20698; DOC 20689; DOC 20690; DOC 20696; DOC 20813; DOC 20813; DOC 20836; DOC 20836; DOC 21018; DOC 21018; DOC 21070; DOC 21069; DOC 21060; DOC 21048; DOC 21061; DOC 21057; DOC 21055; DOC 21062; DOC 21053; DOC 21052; DOC 21046; DOC 21049; DOC 21070; DOC 21069; DOC 21060; DOC 21048; DOC 21059; DOC 21061; DOC 21057; DOC 21063; DOC 21055; DOC 21062; DOC 21051; DOC 21047; DOC 21056; DOC 21053; DOC 21052; DOC 21046; DOC 21054; DOC 21049; DOC 21050; DOC 21117; DOC 21117; DOC 21117; DOC 21175; DOC 21176; DOC 21156; DOC 21175; DOC 21176; DOC 21156; DOC 22048; DOC 22001; DOC 21998; DOC 22048; DOC 22001; DOC 21999; DOC 21998; DOC 21997; DOC 22048; DOC 22001; DOC 21998; DOC 22000; DOC 22277; DOC 22277; DOC 22277; DOC 22391; DOC 22389; DOC 22391; DOC 22393; DOC 22389; DOC 22390; DOC 22391; DOC 22392; DOC 22389 e DOC 62962.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Bionexo S.A.

Documento: 04.069.709/0001-02

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 6.000,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 44.609,86, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 44.609,86 no ano de 2024, acompanhado das notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 44.609,86, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 454460, DOC 463647, DOC 470113, DOC 480009, DOC 484966, DOC 495379 e DOC 510330.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Fusão Soluções para Medicina Ltda.

Documento: 05.341.148/0002-94

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 410.426,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 450.938,45, atualizado até 13/01/2025



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 450.938,45 entre os anos de 2022 e 2024, acompanhado das notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, impugnou os encargos, tendo em vista a atualização para data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



crédito (cálculo atualizado até 10/12/2024, ou seja, o demonstrativo completo com a delimitação dos encargos utilizados).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 410.426,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 48400; DOC 48396; DOC 48405; DOC 48553; DOC 48561; DOC 48561; DOC 48640; DOC 48640; DOC 48640; DOC 48689; DOC 48689; DOC 48689; DOC 48787; DOC 48787; DOC 48787; DOC 48787; DOC 48853; DOC 48855; DOC 48859; DOC 48853; DOC 139; DOC 48855; DOC 48859; DOC 48853; DOC 48855; DOC 48859; DOC 48853; DOC 48986; DOC 48986; DOC 48986; DOC 49008; DOC 49052; DOC 49052; DOC 49052; DOC 49464; DOC 49464; DOC 49464; DOC 49561; DOC 49561 e DOC 49561.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Prospect Serviços Médicos LTDA.

Documento: 19.851.411/0001-19

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 361.360,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 1.415.099,60, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 1.415.099,60, acompanhado das notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, solicitou que o crédito seja retificado para R\$ 1.814.207,49, englobando mais serviços.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 1.814.207,49 e reclassificando-se para a quirografária (não é ME ou EPP), referente aos serviços prestados nas competências de 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (limitada ao dia 10).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Brasanitas Hospitalar - Higienização e Documento: 12.355.288/0001-04
Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 865.800,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 577.200,19, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou a nota fiscal n. 52.883, totalizando R\$ 144.300,05. Sustentou, ainda, que a nota fiscal n. 52.143 foi cancelada e deve ser excluída da relação de credores. A recuperanda, por sua vez, concordou com a redução do crédito concursal referente às notas fiscais n. 51.164 e 52.883, mas registrou que isso não significa dizer que anuiu ao valor do crédito extraconcursal.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 577.200,19, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 51164 e DOC 52883.



CREDOR Nome do(a) titular do crédito

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda. Documento: 00.625.186/0001-74

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 556.166,03

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Valor solicitado pelo(a) credor(a)

Data: 28/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 882.790,22, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO Íntegra da resposta da recuperanda

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Resultado da análise administrativa

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 882.790,22, acompanhando das notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, apenas reconheceu como devido o crédito adicional de R\$ 144.294,91.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, autorização para a emissão da nota fiscal, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 704.196,35 e mantendo-se a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 81355; DOC 81454; DOC 81667; DOC 81925; DOC 82185; DOC 82371; DOC 82371; DOC 82371; DOC 82664; DOC 83091; DOC 83091; DOC 83091; DOC 83913; DOC 83913; DOC 83913; DOC 84292; DOC 84338; DOC 84338; DOC 84338; DOC 84432; DOC 84652; DOC 84685; DOC 84828; DOC 84964; DOC 84964; DOC 84964; DOC 85055; DOC 85057; DOC 85234; DOC 85261; DOC 85261; DOC 85261; DOC 85261; DOC 85289; DOC 85351; DOC 85529; DOC 85529; DOC 85529; DOC 85529; DOC 85838; DOC 85990; DOC 86128; DOC 86239; DOC 86239; DOC 86239; DOC 86555; DOC 86687; DOC 86687; DOC 86687; DOC 86830; DOC 86914; DOC 86914; DOC 86914; DOC 87057; DOC 87249; DOC 87249; DOC 87249; DOC 87249; DOC 87628; DOC 87805; DOC 88005; DOC 88005; DOC 88005; DOC 88005; DOC 88131; DOC 88131; DOC 88131; DOC 88259; DOC 88259; DOC 88259; DOC 88448; DOC 88449; DOC 88448; DOC 88449; DOC 88448; DOC 88449; DOC 88448; DOC 88449; DOC 88467; DOC 88468 e DOC 88470.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Handle Comércio de Equipamentos Documento: 54.756.242/0001-39
Médicos Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 524.913,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 893.867,04, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 893.867,04. A recuperanda, por sua vez, apenas reconheceu como devido o crédito adicional de R\$ 9.545,50.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de



10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, autorização para a emissão da nota fiscal, entre outros).

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 534.458,70 e mantendo-se a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 1160816; DOC 1161682; DOC 1163663; DOC 1164162; DOC 1163793; DOC 1166283; DOC 1166273; DOC 1170106; DOC 1173098; DOC 1172973; DOC 1172941; DOC 1172427; DOC 1174031; DOC 1175966; DOC 1177803; DOC 1179132; DOC 1180059; DOC 1180780; DOC 180774; DOC 1181407; DOC 1184670; DOC 1185595; DOC 1185570; DOC 1185568; DOC 1186083; DOC 1190310; DOC 1190305; DOC 1189723; DOC 1191150; DOC 1191161; DOC 1191282; DOC 1190790; DOC 1193844; DOC 1193776; DOC 1195894; DOC 1195870; DOC 1195843; DOC 1196418; DOC 1199354; DOC 1202339; DOC 1203172; DOC 1202530; DOC 1205702; DOC 1208396; DOC 1209464; DOC 1211023; DOC 1215825; DOC 1217396; DOC 1218452; DOC 1220558; DOC 1227101; DOC 1230609; DOC 1230603; DOC 1231618; DOC 1236791; DOC 1240950; DOC 1242970; DOC 1243749; DOC 1245463; DOC 1245510; DOC 1248018; DOC 1234637; DOC 1215155; DOC 1250648; DOC 1252676; DOC 1252681; DOC 1253405; DOC 1253371; DOC 1252802; DOC 1252824; DOC 1254334; DOC 1254324; DOC 1255481; DOC 1255472; DOC 1255466; DOC 1255457; DOC 1255452; DOC 1255446; DOC 1255449; DOC 1256666; DOC 1258722; DOC 1273497; DOC 1273489; DOC 1278196; DOC 1278189; DOC 1278180; DOC 1278164; DOC 1278143; DOC 1278135; DOC 1278129; DOC 1277935; DOC 1277910; DOC 1277914; DOC 1283244; DOC 1283272; DOC 1286564; DOC 1289838; DOC 1291148; DOC 1292735; DOC 1292755; DOC 1292856; DOC 1292894; DOC 1292979; DOC 1292994; DOC 1293075; DOC 1294195; DOC 1295188; DOC 1296961; DOC 1297558; DOC 1307599; DOC 1307763; DOC 1308308; DOC 1316575; DOC 1320663; DOC 1321519 e DOC 1324121.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Cardiomed Importação e Distribuição de Documento: 22.052.653/0001-57
Produtos para Saúde Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 241.216,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 249.146,67, atualizado até 14/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 249.146,67, acompanhado das notas fiscais. A recuperanda, por sua vez, concordou com o valor indicado como devido.

Portanto, acolhe-se o requerimento, alterando-se o crédito para R\$ 249.146,67, mantida a classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 56420; DOC 57589; DOC 57585; DOC 57584; DOC 57582; DOC 57581; DOC 57579; DOC 57612; DOC 57646; DOC 57645; DOC 57643; DOC 57642; DOC 57971; DOC 58708; DOC 58742; DOC 58742; DOC 58742; DOC 59662; DOC 59662; DOC 59662; DOC 59748; DOC 59927; DOC 59927; DOC 59927; DOC 60180; DOC 60179; DOC

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



60180; DOC 60180; DOC 60384; DOC 60384; DOC 60384; DOC 60705; DOC 61056; DOC 61144; DOC 61144; DOC 61144; DOC 61144 e DOC 61255.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

Documento: 27.721.364/0010-08

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 156.700,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 28/02/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 221.216,13, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou uma nota fiscal detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 50.548,40. A recuperanda, por sua vez, não reconheceu o documento nominado como “Doc 03” pela credora, alegando precariedade e insuficiência.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado, na medida em que não foi possível identificar o número do documento fiscal e validá-lo no [site https://iss.fazenda.df.gov.br/online/Login/Login.aspx](https://iss.fazenda.df.gov.br/online/Login/Login.aspx). No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o



serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, número do documento fiscal, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 156.700,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelo documento DOC 185.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Nobre Medical Produtos Médicos Documento: 26.681.270/0004-41
Importação e Exportação Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 835.212,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 01/03/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 1.611.437,80, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou exclusivamente o formulário de divergência de crédito, abstendo-se de instruir o pedido com quaisquer documentos, contrariando o disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005. Impede-se, assim, a análise do pedido. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



relação de credores, apresentando os documentos que comprovam o crédito (notas fiscais, documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 835.212,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 37569; DOC 37569; DOC 37612; DOC 37627; DOC 37730; DOC 38205; DOC 38495; DOC 38705; DOC 38996; DOC 39108; DOC 39108; DOC 39108; DOC 39340; DOC 39340; DOC 39340; DOC 39340; DOC 39882; DOC 40760; DOC 40759 e DOC 41078.



CREDOR Nome do(a) titular do crédito

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Pediatria Pronto Socorro Ltda.

Documento: 57.545.699/0001-92

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: N/A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Valor solicitado pelo(a) credor(a)

Data: 05/03/2025 e 02/04/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 586.482,55, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO Íntegra da resposta da recuperanda

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Resultado da análise administrativa

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 586.482,55, com o indicativo das notas fiscais correspondentes. A recuperanda, por sua vez, reconheceu como devido o valor de R\$ 472.106,25.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, incluindo-se o crédito de R\$ 472.106,25 na classe quirografária, referente aos serviços prestados nas competências de 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (limitada ao dia 10).



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Auto Suture do Brasil Ltda.

Documento: 01.645.409/0001-28

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: N/A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 05/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 85.597,82, sem demonstrativo de atualização, na classe III



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou as notas fiscais dos serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 85.597,82 entre os anos de 2023 e 2024. A recuperanda, por sua vez, reconheceu como devido o valor de R\$ 72.190,00, mas impugnou os encargos.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha integralmente o pedido formulado, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (cálculo atualizado até 10/12/2024, ou seja, o demonstrativo completo com a delimitação dos encargos utilizados).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, incluindo-se o crédito de R\$ 72.190,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos 000651540-1, 000691142-1 e 000773610-1.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Clínica de Pediatria Abreu Ltda.

Documento: 04.150.909/0001-87

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 2.500.000,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 05/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 2.937.500,00, sem demonstrativo de atualização, e reclassificação para a classe I



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou o acordo relativo à rescisão da prestação de serviços, acompanhado das notas fiscais vinculadas ao instrumento particular. A recuperanda, por sua vez, não apresentou contraditório.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. Pontua-se que o reconhecimento de vínculo

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



trabalhista depende de ação própria, não sendo possível discutir o preenchimento dos requisitos nesta etapa administrativa. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (cálculo atualizado até 10/12/2024, comprovantes de pagamento para definição das parcelas em atraso, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito em R\$ 2.500.000,00 na classe ME/EPP, referente ao acordo entabulado para a rescisão do contrato de prestação de serviços.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Clininfant - Pediatria e Especialidades Documento: 26.482.659/0001-15
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: N/A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 05/03/2025 e 02/04/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 148.401,85, sem demonstrativo de atualização, na classe I



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 148.401,85 entre os anos de 2023 e 2024. Informou, ainda,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



que a análise não foi concluída. A recuperanda, por sua vez, disse que em tese a credora havia contatado a administração judicial para dizer que concordava com o valor apenas de R\$ 7.628,95 – fato não validado pela auxiliar do Juízo.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, notas fiscais, entre outros).

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, incluindo-se o crédito de R\$ 7.628,95 na classe quirografária, referente aos serviços prestados nas competências de 10/2024 a 11/2024.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Banco Santander (Brasil) S.A.

Documento: 90.400.888/3004-56

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 144.480.472,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 05/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: exclusão do crédito



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

O credor defende que o crédito é extraconcursal, em razão das garantias fiduciárias previstas na Cédula de Crédito Bancário n. 1038504, vinculadas ao imóvel de matrícula n. 351.093 do 3º Cartório e Registro de Imóveis do Distrito Federal, aos direitos creditórios depositados na conta vinculada n. 290000072-2, agência n. 4738, e à cessão fiduciária sobre os certificados de depósito bancário n. 4738-260003721247 e 4738-260003721239.

A devedora, por sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a regra do art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005 deve ser excepcionada quando o bem dado em garantia ao credor fiduciário for essencial às atividades da recuperanda, de modo que, nesses casos, o

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial a despeito da existência de garantia fiduciária atrelada a seu crédito.

A abordagem desse tema exige extrema prudência, pois envolve interesses que, à primeira vista, podem parecer conflitantes: a proteção ao direito de propriedade e a necessidade de garantir a efetividade do instituto da recuperação judicial. No entanto, um exame criterioso permite conciliar esses valores, assegurando que a economia não sofra efeitos adversos e, ao mesmo tempo, que a empresa em crise obtenha os recursos necessários para sua recuperação.

Todavia, não é possível confundir *extraconcursalidade* com *essencialidade*. A *extraconcursalidade* está vinculada ao valor do bem objeto da garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial".

A instituição financeira argumenta que a alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 351.093 é suficiente para garantir a integralidade do crédito. Observa-se que a garantia se limita ao percentual de 58%, sendo que o bem foi avaliado, para fins de leilão, em R\$ 132.678.000,00. Ocorre que, com base em disposição contratual, o credor demonstrou que a avaliação pode ser renovada a qualquer tempo. Com base nessa premissa, apresentou um laudo elaborado em 2023, apurando que o valor de avaliação do imóvel passou para R\$ 364.324.000,00. Isso significa dizer que, de fato, este bem garante a integralidade do crédito.

Portanto, acolhe-se o requerimento para excluir o crédito de R\$ 144.480.472,00, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 1038504. A questão da essencialidade do imóvel deverá ser supervenientemente debatida no processo de recuperação judicial, considerando o resultado da divergência de crédito e a vedação da venda de bem essencial durante o *stay period*. Recomenda-se, ainda, a mediação prevista no art. 20-B, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Lins, Fernandes Medicina Diagnóstica e Documento: 19.833.230/0001-60
Cirúrgica Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 72.701,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 05/03/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 221.007,09, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo desacolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 221.007,09 entre os anos de 2023 e 2024. A recuperanda, por sua vez, mencionou que foram incluídos valores judicializados, relacionados a pacientes da Univida.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, ausência de discussão judicial quanto aos repasses, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 72.701,00 na classe quirografária, referente aos serviços prestados nas competências de 04/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (limitada ao dia 10).



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Itaú Unibanco S.A.

Documento: 19.833.230/0001-60

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 3.388.517,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 06/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 3.750.984,11, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo não conhecimento do requerimento ou, subsidiariamente, pelo parcial acolhimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

O credor apresentou a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro FGI de n. 90312436, que originou o crédito e venceu antecipadamente, indicando que o saldo é de \$ 3.750.984,11. A recuperanda, por sua vez, apresentou novo cálculo, totalizando R\$ 3.594.004,81.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, o credor poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, submetendo o cálculo que entende devido ao Juízo recuperacional, esfera em que há possibilidade de dilação probatória, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, majorando-se o crédito para R\$ 3.594.004,81, mantida a classe quirografária, referente à CCB n. 90312436.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Bela Infância - Clínica de Cirurgia Documento: 23.539.040/0001-01
Pediátrica Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 220.322,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 07/03/2025 e 21/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 1.145.968,54, sem indicação da data de atualização, e reclassificação para a classe I



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda manifestou-se pelo parcial acolhimento do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou as notas fiscais detalhando os serviços prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento. A recuperanda, por sua vez, impugnou apenas a inclusão de encargos após a data do pedido de recuperação judicial – argumento este que possui respaldo jurídico de caráter cogente na norma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. A questão da reclassificação do crédito foi feita de forma intempestiva, motivo pelo qual não houve contraditório.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais – no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar (REsp n. 1.851.770/SC). Todavia, não há consolidação no posicionamento de que os serviços prestados pela pessoa jurídica se enquadrem na classe I. A título de exemplo, cita-se a seguinte ementa:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Incidente de impugnação de crédito – Controvérsia sobre a classificação do crédito – Relação jurídica entre sociedade limitada de médicos e hospital em recuperação judicial – Verba alimentar reconhecida na sentença – Inadequação – Verba oriunda de relação jurídica empresarial – Elemento empresa destacado nos autos – Crédito de titularidade da sociedade limitada e não dos médicos-sócios – Classificação como crédito quirografário - Precedentes – Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Incidente de impugnação de crédito – Controvérsia a respeito do 'quantum' – Prevalência dos apontamentos contábeis do Auxiliar do Juízo – Manutenção da sentença neste aspecto – Recurso nesta parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2162119-05.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Considerando (i) que a recuperanda uniformizou o posicionamento inicial de que os créditos contraídos por pessoas jurídicas referentes à prestação de serviços médicos enquadram-se em quirografários, (ii) bem como que não há consolidação jurisprudencial sobre o tema, a reclassificação dependerá de decisão judicial em incidente processual de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhe-se parcialmente o requerimento, atualizando-se o crédito para R\$ 1.007.993,11, mantida a classe ME/EPP, referente aos serviços médicos prestados nas competências 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024 (limitada até 10/12/2024), bem como às diferenças nas folhas identificadas desde 2021.



CREDOR Nome do(a) titular do crédito

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHPDF

Documento: 00.735.860/0001-73

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 4.277.726,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Valor solicitado pelo(a) credor(a)

Data: 11/03/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 8.781.358,71, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO Íntegra da resposta da recuperanda

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Resultado da análise administrativa

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 8.781.358,71 entre os anos de 2023 e 2024. A recuperanda, por sua vez, não apresentou contraditório.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



cálculo atualizado até 10/12/2024, contraditório sobre os repasses e taxas de administração, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 4.277.726,00 na classe quirografária.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Vettore Comércio de Materiais Médicos Documento: 33.746.675/0001-33
Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 337.270,00 Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 11/03/2025 Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 503.780,23, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 503.780,23 entre os anos de 2023 e 2024. A recuperanda, por sua vez, não apresentou contraditório.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros).

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 337.270,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 13566; DOC 13566; DOC 13575; DOC 13875; DOC 14084; DOC 14083; DOC 14082; DOC 14080; DOC 14084; DOC 14181; DOC 14181; DOC 14411; DOC 14411; DOC 14411; DOC 14412; DOC 14660; DOC 14660; DOC 14660; DOC 14905; DOC 14905; DOC 14905; DOC 14992; DOC 14992; DOC 14992; DOC 15214; DOC 15214; DOC 15214; DOC 15284; DOC 15400; DOC 15400; DOC 15400; DOC 15429; DOC 15429 e DOC 15429.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Top Med Importação e Distribuição Ltda. Documento: 11.172.836/0003-51

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 332.131,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 14/03/2025

Meio: divergencias@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 701.111,28, atualizado até 10/12/2024



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório detalhando os atendimentos prestados ao hospital e ainda pendentes de pagamento, totalizando R\$ 701.111,28 entre os anos de 2023 e 2025. A recuperanda, por sua vez, não apresentou contraditório.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como a integralidade das notas fiscais, documentos complementares que indicam que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024, entre outros).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 332.131,00 na classe quirografária, referente aos serviços representados pelos documentos DOC 17356; DOC 17356; DOC 17470; DOC 18067; DOC 18141; DOC 18506; DOC 18506; DOC 18506; DOC 18699; DOC 18699; DOC 18699; DOC 19013; DOC 19466; DOC 20193; DOC 20535; DOC 20640; DOC 20642; DOC 20640; DOC 20664; DOC 20640; DOC 20932; DOC 21006; DOC 21240; DOC 21773; DOC 21797; DOC 21818; DOC 21856; DOC 22225; DOC 22249; DOC 22249; DOC 22249; DOC 22285; DOC 22331; DOC 22429; DOC 23821; DOC 23821; DOC 23821; DOC 24263; DOC 24264; DOC 24533; DOC 24784; DOC 24783; DOC 24818; DOC 25720; DOC 18733; DOC 25894; DOC 24737; DOC 26025; DOC 26172; DOC 26189; DOC 26285; DOC 26342; DOC 26530; DOC 26637; DOC 26637; DOC 26637; DOC 26755; DOC 26755; DOC 26745; DOC 26755; DOC 26785; DOC 26833; DOC 26983; DOC 26983; DOC 26983; DOC 27214; DOC 27238; DOC 27285; DOC 27405; DOC 27410; DOC 27440; DOC 27679; DOC 28283; DOC 28294; DOC 28297; DOC 28301; DOC 28957; DOC 28999; DOC 29140; DOC 29140; DOC 29140; DOC 29168; DOC 29217 e DOC 29511.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Zero Glosa Tecnologia Ltda.

Documento: 14.488.144/0001-43

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 10.200,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 17/03/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 10.868,78, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou a nota fiscal n. 19130, acompanhada de documento complementar que indica que o serviço de manutenção de equipamentos foi efetuado no mês de novembro de 2024, no valor total de R\$ 10.868,78.

Portanto, acolhe-se o requerimento, majorando-se o crédito para R\$ 21.068,78, mantida a classe quirografária, referente aos documentos DOC 18805 e DOC 19130.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Indcom Ambiental Ltda.

Documento: 00.995.353/0001-79

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 12.599,00

Classe: quirografário



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 19/03/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 4.530,63, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou a nota fiscal n. 191332, acompanhada de documento complementar que indica que o serviço de coleta de resíduos foi efetuado durante os dias 1º a 10/12/2014, no valor total de R\$ 4.322,50.

Portanto, acolhe-se o requerimento, majorando-se o crédito para R\$ 17.129,63, mantida a classe quirografária, referente aos documentos DOC 190142 e DOC 191332.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Coletar Ambiental Ltda.

Documento: 26.347.116/0002-76

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 8.274,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 20/03/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 2.818,84, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou a nota fiscal n. 2952, acompanhada de documento complementar que indica que o serviço de coleta de resíduos foi efetuado durante os dias 1º a 10/12/2014, no valor total de R\$ 2.688,50.

Portanto, acolhe-se o requerimento, majorando-se o crédito para R\$ 11.092,84, mantida a classe ME/EPP, referente aos documentos DOC 2789 e DOC 2952.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Axon Healthcare Brasil Comércio de Documento: 24.565.039/0001-14
Produtos Hospitalares Ltda.

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 1.300,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 21/03/2025

Meio: www.administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 5.070,00, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou três notas fiscais indicando, em tese, a existência do valor líquido de R\$ 5.070,00 para recebimento, referente a atendimentos prestados durante o ano de 2024. Todavia, sem o contraditório, não há como verificar possíveis impeditivos à importância indicada.

Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como documentos adicionais indicando que o serviço foi prestado antes de 10/12/2024,

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros), cumprindo o disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 1.300,00 na classe ME/EPP, referente ao documento DOC 12576.



CREDOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: Clínica de Angiologia, Cirurgia Vascular e Radiologia Intervencionista SS. Documento: 12.389.274/0001-01

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 1.037,00

Classe: ME/EPP



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 21/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: retificação do crédito para R\$ 177.312,09, sem demonstrativo de atualização



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

A credora apresentou um relatório expedido pela AMHPDF indicando, em tese, a existência do valor líquido de R\$ 177.312,09 para recebimento, referente a atendimentos prestados durante o ano de 2024. Todavia, sem o contraditório, não há como verificar possíveis impeditivos à importância indicada.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Diante da limitação documental própria desta fase processual, não há segurança jurídica para que a administração judicial acolha o pedido formulado. No entanto, a credora poderá, em momento oportuno, impugnar a relação de credores, apresentando documentos adicionais que comprovem o crédito (como notas fiscais, demonstrativo de cálculo atualizado até 10/12/2024, entre outros), cumprindo o disposto no art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se o crédito de R\$ 1.037,00 na classe ME/EPP.



CREADOR *Nome do(a) titular do crédito*

Identificação do(a) credor(a)

Nome: GF Medical Suprimentos Médicos Ltda. Documento: 16.100.289/0001-50

Posição no edital do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: N/A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Data: 26/03/2025

Meio: contato@administradorjudicial.adv.br

Objeto: inclusão do crédito de R\$ 70.521,63, atualizado até 01/01/2025



CONTRADITÓRIO *Íntegra da resposta da recuperanda*

A recuperanda não apresentou contraditório, devido à intempestividade do requerimento.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A fase administrativa de verificação de crédito não comporta dilação probatória. Isso significa que a administração judicial se limita a confrontar o pedido de habilitação e/ou a divergência de crédito apresentada pelo credor com o contraditório elaborado pela recuperanda, analisando apenas os documentos anexados pelas partes.

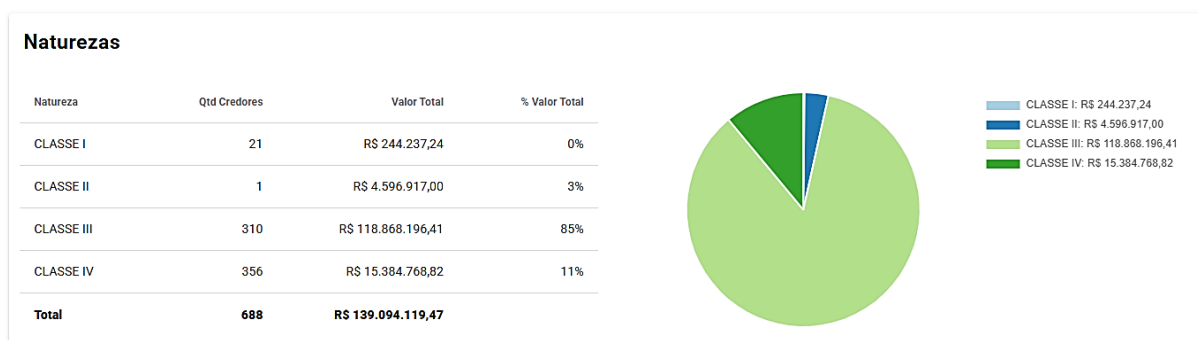


A credora apresentou certidão expedida na execução de título extrajudicial n. 0700834-95.2025.8.07.0007, a qual, contudo, está atualizada para data posterior ao pedido de recuperação judicial, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, desacolhe-se o requerimento, mantendo-se a credora fora da listagem, sem prejuízo de posterior análise após a regularização da habilitação de crédito, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de **R\$ 139.094.119,47**:



Portanto, o passivo concursal foi reduzido, de R\$ 368.106.269 para R\$ 139.094.119,47, em razão, especialmente, das exclusões dos créditos garantidos fiduciariamente, nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta administradora judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.



Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PR 122.514

OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450

Anexo

contraditório

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Baby Eye Care Serviços Médicos LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito apresentado pelo credor inclui valores que são pagos pela recuperanda por meio de Associações, bem como valores que ainda não foram recebidos do convênio pelo Hospital, razão pela qual não devem ser considerados como valores devidos a esse credor.

Demonstrações das divergências encontram-se abaixo:

BABY EYE CARE BRÁSILIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



CNPJ: 17.653.824/0001-63
Inscrição Estadual e/ou Municipal: 07.635.433/001-21
e-mail: adm.babycare@gmail.com

Responsável Técnico:
Dr. Cassiano Rodrigues Isaac
CRM - DF 12.680 / RQE 4796

ATENDIMENTOS PRESTADOS NO HOSPITAL SANTA MARTA - ANO 2023 (PAGAMENTOS PENDENTES)

Data	Nº Atendimento	Adesões	Valor acordado	Pagamento	Procedimento(s)
16/01/2023	4782141	RN de RODRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS (Pac.: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS)	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
01/02/2023	4782141	LUCAS GABRIEL DOS SANTOS FERRAZ (Mãe: RODRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS)	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
01/03/2023	4839734	CLARISSA DIAS DE FREITAS	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
01/03/2023	4812497	JOSE AUGUSTO COSTA LYRA NUNES FELICIANO	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
01/03/2023	4782141	LUCAS GABRIEL DOS SANTOS FERRAZ	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
15/03/2023	4782141	LUCAS GABRIEL DOS SANTOS FERRAZ	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
29/03/2023	4782141	LUCAS GABRIEL DOS SANTOS FERRAZ	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
19/04/2023	4897552	RN de THAMIRES DIAS GONÇALVES - 1ºGemelar	R\$ 380,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
Total Qtd.			8	Total	R\$ 3.040,00



Observações:

Lucas Gabriel – 16/01, 01/02, 01/03, 15/03 e 29/03/2023 – Conta Smile com tratativa no jurídico.

Clarice Dias – 01/03/2023 – Pago nos repasses 54902/54903 – Notas Fiscais 218 e 219.

José Augusto Costa – 01/03/2023 - Pago nos repasses - 54902/54903 – Notas Fiscais 218 e 219.

Rn de Thamires Dias (Filho Rafael dias) – 19/04/2023 – 19/04/2023 – Pago nos repasses 55358/55359 – NF 248 e 249.

Hellen Arbelaez – 09/10/2023 – Gama – O faturamento é executado pela Amhpdf.



HOSPITAL SANTA MARTA TAGUATINGA

BABY EYE CARE BRÁSILIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



CNPJ: 17.653.824/0001-63
Inscrição Estadual e/ou Municipal: 07.635.433/001-21
e-mail: adm.babycare@gmail.com

Responsável Técnico
Dr. Cassiano Rodrigues Isaac
CRM: 27.12485 - RJG - RJG

ATENDIMENTOS PRESTADOS NO HOSPITAL SANTA MARTA - ANO 2024 (PAGAMENTOS PENDENTES)

Data	Nº Atendimento o	Nº Prontuário / paciente	Adesões	Valor acordado	Pagamento	Procedimento(s)
04/03/2024	5284720	1180568	MARIA LUIZA RODRIGUES GONÇALVES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
10/04/2024	5259949	1178690	RN de MAYRA CARDOSO DOS SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
10/04/2024	5316835	1183296	RN de JULIANA CLAUDIA SILVA LOURENÇO	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
10/04/2024	5348283	1182130	MIGUEL FELIPE SANTOS GALVÃO	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/05/2024	1188925	5360364	RN de ISABELLA BENEZ DE MORAES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/05/2024	1183296	5360808	GABRIEL LUCAS LOURENÇO DA SILVA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/05/2024	1185593	5342790	RN de FERNANDA SANTOS MAIA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/05/2024	1186185	5350018	RN II de ANA LUIZA MOREIRA-2ºGemelar	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/05/2024	1185762	5344938	RN de ERICA MENÉZES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
17/05/2024	5362222	1187351	NOAH NASCIMENTO DIAS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
22/05/2024	5389156	1166308	RN de ANDRESSA GONÇALVES MOREIRA DA SILVA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
29/05/2024	5383637	1189255	LIZ MAIA BARBOSA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
29/05/2024	1185762	5344938	RN de ERICA MENÉZES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
03/06/2024	5400905	1190958	RN de GILNARA OLIVEIRA GONÇALVES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
05/06/2024	5404355	1191055	RN de DEBORA DE SA SANTOS COSTA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/06/2024	5383637	1189255	LIZ MAIA BARBOSA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
14/06/2024	5360808	1183296	GABRIEL LUCAS LOURENÇO DA SILVA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/06/2024	5399957	1190837	RN II de JEANNE CAROLINE M. PONTES-1ºGemelar	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/06/2024	5399954	1190836	RN II de JEANNE CAROLINE M. PONTES-2ºGemelar	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/06/2024	5400894	1190956	RN de THAIS DE CASTRO MACEDO	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
11/07/2024	5431873	1193684	IAN KAYANNO LAVOR SILVA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
11/07/2024	5409649	1191667	RN II de ANDREA MEIRELES DA SILVA-1º Gemelar	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
11/07/2024	5430312	1190906	PIEDRO CASTRO RODRIGUES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
11/07/2024	5427957	1190837	JEAN MATTEO MIRANDA SOUZA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
11/07/2024	5427966	1190836	ARTHUR MATTEO MIRANDA SOUZA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
11/07/2024	5404680	1191673	RN II de ANDREA MEIRELES DA SILVA-2º Gemelar	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
12/07/2024	5438111	1194229	RN de BEATRIZ ERICA PASSOS DE ASSUNCAO	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
23/07/2024	5438111	1194229	RN de BEATRIZ ERICA PASSOS DE ASSUNCAO	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
23/07/2024	5431873	1193684	IAN KAYANNO LAVOR SILVA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
02/08/2024	5438111	1194229	RN de BEATRIZ ERICA PASSOS DE ASSUNCAO	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
13/08/2024	5427448	9868372	RN de CAMILA RAMOS FEITOSA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
13/08/2024	5442612	9868373	RN de DANIELA CRUZ DOS SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
30/08/2024	5427448	9868372	RN de CAMILA RAMOS FEITOSA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam

Brasília-DF, 27/01/2025

BABY EYE CARE BRÁSILIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



CNPJ: 17.653.824/0001-63
Inscrição Estadual e/ou Municipal: 07.635.433/001-21
e-mail: adm.babycare@gmail.com

Responsável Técnico
Dr. Cassiano Rodrigues Isaac
CRM: 27.12485 - RJG - RJG

ATENDIMENTOS PRESTADOS NO HOSPITAL SANTA MARTA - ANO 2024 (PAGAMENTOS PENDENTES)

Data	Nº Atendimento o	Nº Prontuário / paciente	Adesões	Valor acordado	Pagamento	Procedimento(s)
30/08/2024	5442612	9868373	RN de DANIELA CRUZ DOS SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
08/10/2024	5505820	1199906	RN de ROBERTA ELYSA RAMOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
16/10/2024	5489796	1198324	RN de ISABELLA SOUZA DOS SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
01/11/2024	5505820	1199906	RN de ROBERTA ELYSA RAMOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
01/11/2024	5505099	1199851	RN de JANAÍNA ALVES DE SOUSA	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
13/11/2024	5514071	1200869	RN de FERNANDA PATRICIA ROCHA SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
13/11/2024	5536542	1200332	MARIA LUIZA BECK TAVARES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
13/11/2024	5516242	1200861	RN de TAMARA RIBEIRO DOS SANTOS DIAS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
25/11/2024	5505820	1199906	RN de ROBERTA ELYSA RAMOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/11/2024	5529962	1202054	RN de ISABELLA DIAS DOS SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/11/2024	5540913	1200849	LEVI DOS SANTOS MEDEIROS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/11/2024	5530622	1202097	RN de MARCIA BORBA SANTOS	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
28/11/2024	5540987	1200861	NOAH DIAS DA COSTA PRAZERES	R\$ 450,00	CONTRATO HSM	TESTE DO OLHINHO AMPLIADO com aparelho RetCam
Total Qtd.				46	Total	R\$ 20.700,00

Brasília-DF, 27/01/2025

BABY EYE CARE BRÁSILIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



CNPJ: 17.653.824/0001-63
Inscrição Estadual e/ou Municipal: 07.635.433/001-21
e-mail: adm.babycare@gmail.com

Responsável Técnico
Dr. Cassiano Rodrigues Isaac
CRM: 27.12485 - RJG - RJG

ATENDIMENTOS PRESTADOS NO HOSPITAL SANTA MARTA - ANO 2024 (PAGAMENTOS PENDENTES)

Médico: CASSIANO RODRIGUES ISAAC - CRM DF 12680 (Executor da Visita Hospitalar/Parceiro)						
Data do Exame	Nº Atendimento / Nº Prontuário	Local	Adesões	Valor acordado	Pagamento	Procedimento(s)
04/05/2024	5292921 / 1187439	UTI NEONATAL - Leito: UTI NED 02	RN de JECYANE ALINE GUEDES DE OLIVEIRA	R\$ 500,00	CONTRATO HSM	VISITA HOSPITALAR/PARECER PACIENTE INTERNADO
25/06/2024	5362858 / 1190744	UTI NEONATAL - Leito: UTI NED 02	RN de JOSIANE BOTELHO MARINHO ARAUJO	R\$ 500,00	CONTRATO HSM	VISITA HOSPITALAR/PARECER PACIENTE INTERNADO
10/12/2024	5556200 / 1204311	UTI Neonatal - Leito: UTI NED 11	RN de CAMILLY GABRIELLY SILVA BORGES	R\$ 500,00	CONTRATO HSM	VISITA HOSPITALAR/PARECER PACIENTE INTERNADO
10/12/2024	5540987 / 1200861	UTI Neonatal - Leito: UTI NED 04	NOAH SANTOS DIAS DA COSTA PRAZERES	R\$ 500,00	CONTRATO HSM	VISITA HOSPITALAR/PARECER PACIENTE INTERNADO
10/12/2024	5544423 / 1202972	UTI Neonatal - Leito: UTI NED 08	MELISSA NEGRE RAMOS	R\$ 500,00	CONTRATO HSM	VISITA HOSPITALAR/PARECER PACIENTE INTERNADO
Total Qtd.				5	Total	R\$ 2.500,00
Qtd. Final				51	Total Final	R\$ 23.200,00

Considerações:

- Maria Luiza Rodrigues Gonçalves - 04/03/2024 – Inas – O faturamento é executado pela Amhpdf.
- Rn II de Ana Luiza Moreira – 2º gemelar – 14/05/2024 – Inas – O faturamento é executado pela Amhpdf.
- Rn II de Josiane Botelho – 25/06/2024 – Inas – O faturamento é executado pela Amhpdf.

Contas fechadas e enviadas em 27/02/2025, porém são devidas.

- Rn de Robera Elysa Rmaos – 01/11/2024 – Ses.
- Rn de Robera Elysa Rmaos – 25/11/2024 – Ses.
- Rn de Esabela Dias – 28/11/2024 – Ses.
- Rn de Marcia Borba – 28/11/2024 – Ses.

Obs. Os outros pacientes estão vinculados e indicados nos QGC.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 18.931,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Agimed Comercio De Equipamentos Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$ 28.050,00 a Recuperanda discorda de R\$ 1.970,00 referentes às Notas Fiscais 1962 que foi paga uma parcela dia 11/01/23 e 2246 que foi paga no dia 07/11/24, conforme arquivos em anexo; e reconhece R\$12.800,00.

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 26.080,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Alpine Medical Comercio De Produtos Hospitalares Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação a Recuperanda não reconhece os valores correspondentes às Notas Fiscais 18749 / 18750 / 18751 / 18752 / 18788 e a 18341 no valor de R\$ 18.000,00 que foi paga nos dias 17/01/25 e 17/02/25, conforme se evidencia abaixo:



30
horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 6557/35513-5 CPF/CNPJ: 00.610.980/0001-44 Empresa: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

 Itaú Unibanco S.A.		34191 09008 00079 952123 92557 390009 2 99950000900000
Beneficiário: ALPINE MEDICAL COMERCIO DE PRO	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
Razão Social: ALPINE MEDICAL COMERCIO DE P	42.168.779/0001-07	17/02/2025
		Valor do boleto (R\$):
		9.000,00
		(-) Desconto (R\$):
		0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):
		0,00
Pagador: HOSP SANTA MARTA	CPF/CNPJ do pagador: 00.610.980/0001-44	(=) Valor do pagamento (R\$):
		9.000,00
		Data de pagamento:
		17/02/2025
Autenticação mecânica CE59419C82CA926E14A77EB4E657EA21EF89DD7B		Pagamento realizado em espécie:
		Não

Operação efetuada em 17/02/2025 às 13:39:07 via Sispag, CTRL 006817398103479.



HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
00.610.980/0001-44

agência
6557

conta corrente
35513-5

dados da conta de débito

empresa	CNPJ	agência/conta
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA	00.610.980/0001-44	6557 / 35513-5

dados do pagamento

código de barras
34191090080007987212392557390009899640000900000

favorecido/beneficiário	CPF/CNPJ	valor do boleto (R\$)	descontos (R\$)
ALPINE MEDICAL COMERCIO DE PRO	42.168.779/0001-07	9.000,00	0,00
	juros (R\$)	boletos eletrônicos (DDA)	nome do pagador
	0,00	sim	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
CPF/CNPJ do pagador	data do pagamento	valor do pagamento (R\$)	número do lote
00.610.980/0001-44	17/01/2025	9.000,00	965358228

número do lançamento
35

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 508.200,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Angiobrasilia LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor é menor que o apresentado pela Recuperanda, que considera todos os serviços prestados até a data do pedido.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 667.377,63.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Auto Suture***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda em parte com a habilitação de crédito apresentada. A Recuperanda reconhece o valor de R\$72.190,00 referente às Notas Fiscais, porém entende que o restante do pedido de majoração do crédito do credor considera **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$72.190,00, e não com o valor de R\$ 85.597,82, como requerido.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Bela Infancia – Clínica de Cirurgia Pediátrica LTDA***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

A planilha apresentada pelo credor para justificar o pedido de majoração do crédito considera **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] **2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 1.007.993,11.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: Resposta à Divergência Administrativa de **Crédito da Biolchi**

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pela **BIOLCHI EMPRESARIAL SS LTDA.** (“**Biolchi**”), o que faz nos termos a seguir.

1. Em sua divergência administrativa, a Biolchi pede a inclusão de seu crédito de R\$ 750.000,00 (quinhentos mil reais) na classe dos créditos trabalhistas, sob o fundamento de que seu crédito seria “*proveniente da prestação de serviços de assessoria/consultoria para renegociação do endividamento da empresa*”.

2. Ocorre, porém, que a jurisprudência reconhece que a prestação do serviço de assessoria especializada (como é o caso do serviço prestado pela Biolchi) “**não se confunde com atividade intelectual**”, de modo que os créditos decorrentes dessa atividade **não podem ser equiparados a honorários advocatícios para fins de enquadramento na Classe I**. Veja-se alguns precedentes nesse sentido:

“Agravos de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. **Sociedade limitada especializada em assessoria de processos de reestruturação de empresas. Atividade econômica de natureza empresarial, que não se confunde com atividade intelectual. Crédito considerado quirografário**. Decisão mantida. Agravo desprovido”.

(TJSP, AI nº 2125428-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 02.09.2020)

* * *

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento de credora. **Natureza quirografária dos créditos da recorrente, uma vez que resultam de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e não se enquadram em nenhuma das hipóteses da classificação**

trabalhista. Interpretação analógica do § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005 que reforça o caráter quirografário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido”.

(TJSP, AI nº 2136742-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 19.01.2018)

3. Evidente, portanto, que o crédito alegado pela Biolchi não pode ser listado na classe dos créditos trabalhistas.

* * *

4. Quanto ao valor, a Recuperanda reconhece o valor informado na divergência, qual seja, R\$750.000,00.

5. Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade da Biolchi Empresarial SS Ltda. seja listado como crédito quirografário concursal na lista de credores submetidos à recuperação judicial e concorda com o valor apresentado pelo credor de R\$ 750.000,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Bionexo S.A.***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 44.609,86.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

A Recuperanda não reconhece o documento “Doc 03” apresentado pelo credor, o qual é precário e insuficiente. Não tem número de Nota e não permite a sua identificação no sistema.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 9º, II e III, da LRF, “*cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito*”, sendo imprescindível “*a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido*”. Veja-se alguns precedentes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “PDG” - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – Inconformismo das recuperandas, ora agravantes – Acolhimento – Credora que apresentou somente as notas fiscais de prestação de serviços, sem a efetiva comprovação dos serviços (“aluguel de caçamba estacionária” e “retirada de entulho”) – Entretanto, cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF) - Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido - Diante disso, era imprescindível a comprovação, pela credora, do crédito não reconhecido pelas recuperandas (com origem nas notas fiscais n. 4222, 4910, 4801, 4903, 5003, 5038 e 5067), o que não ocorreu – Ademais, a controvérsia instaurada acerca da

efetiva prestação dos serviços não pode ser resolvida no incidente de habilitação de crédito, porquanto a sua cognição se restringe ao "montante" do crédito existente, fundado em obrigação certa, líquida e exigível, minimamente comprovada pela habilitante - Cumpre observar, ainda, que a produção de provas no incidente de impugnação de crédito se restringe às questões relacionadas à legitimidade, importância ou classificação do crédito, e não sobre a sua existência, liquidez ou exigibilidade. RECURSO PROVIDO". (TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 06.12.2024)

* * *

"Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Habilitante que apresenta, como único documento comprobatório de crédito, instrumento de confissão no qual se menciona débito originário de prestação de "serviços de consultoria em gestão empresarial". Habilitante, todavia, que, aparentemente, a isso não se dedica (presta serviços de guincho e locação de veículos). Ausência, enfim, de comprovação da origem do crédito pretendido, como exige o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Necessidade de prova da efetiva prestação de serviços, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido". (TJSP, AI nº 2008877-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva, J. 30.07.2018)

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Manutenção de sistemas. Crédito decorrente de contrato de prestação de serviços. Comprovação dos serviços em documentos esparsos. Inadmissibilidade. Prints e e-mails que não apresentam estrita correspondência com a natureza e o período da prestação dos serviços. Não bastasse, instrumento particular de confissão de dívida cuja abstração deve ser mitigada. Inteligência do art. 9º, inc. III, da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP, AI nº 2133595-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 07.03.2025)

Diante do exposto, não houve, nesse caso, a efetiva comprovação dos créditos pelo credor, o que, em tese, impede a habilitação da majoração de crédito pleiteada.



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$156.700,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito do Bradesco*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo **BANCO BRADESCO S.A.** (“**Bradesco**”), o que faz nos termos a seguir.

1. Em sua divergência administrativa, o Bradesco se limitou a defender a extraconcursalidade de seu crédito em razão da garantia fiduciária atrelada à CCB nº 237/3416/2204 e nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 (“**LRF**”), apontando, ainda, que o valor da referida garantia (R\$ 40.000.000,00) seria superior ao valor de seu crédito atualizado (R\$ 29.024.396,00).

2. Ocorre, porém, que a questão da extraconcursalidade decorrente da garantia fiduciária não é tão simples quanto o Bradesco faz parecer. Isso porque a Segunda Seção do STJ já decidiu que a regra prevista no §3º do art. 49 da LRF **deve ser excepcionada quando o bem dado em garantia ao credor fiduciário for essencial às atividades da recuperanda**, de modo que, nesses casos, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial a despeito da existência de garantia fiduciária atrelada a seu crédito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** [...] 3. Agravo interno não provido”.
(STJ, AgInt no CC nº 162.066/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J. 08.05.2019)

3. A conclusão do precedente acima transcrito não representa uma relativização arbitrária da garantia fiduciária, mas decorre da própria sistemática da LRF — reconhecida pelo STJ — que impõe a prevalência da função de preservação da empresa quando a garantia recai sobre bens essenciais à sua atividade. E essa é justamente a hipótese do crédito detido pelo Bradesco em face do Hospital.

4. Afinal, os recebíveis hospitalares cedidos fiduciariamente ao Bradesco (e outros bancos) constituem a principal — e praticamente única — fonte de receita do Hospital, sendo destinados diretamente ao custeio das suas atividades operacionais regulares, como pagamento de médicos, aquisição de medicamentos, insumos clínicos e folha de pessoal. De forma objetiva, os recebíveis depositados na conta vinculada nº 105-8 são **essenciais à manutenção das atividades regulares do HSM.**

5. Não à toa, a liberação dos recursos depositados na conta vinculada ao Hospital está *sub judice* no âmbito do agravo de instrumento nº 0753774-92.2024.8.07.0000, tendo esta Administradora Judicial se manifestado naqueles autos no sentido de que **“os recebíveis são essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais neste momento de fragilidade financeira, permitindo-se a liberação integral das travas”**.

6. Nesse cenário, a despeito da existência formal da garantia, não há possibilidade fática ou jurídica de sua excussão por parte do Bradesco — e isso não por liberalidade do Hospital, mas porque a retirada desses valores inviabilizaria a continuidade das atividades assistenciais. E se a garantia não pode ser executada, perde-se sua eficácia prática como instrumento de realização do crédito, esvaziando o comando do art. 49, §3º, da LRF.

7. Até porque, a jurisprudência reconhece que *“a cessão fiduciária de créditos futuros sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, não transferindo a titularidade ao credor fiduciário antes da constituição dos créditos”*, de modo que **“somente os créditos fiduciariamente cedidos e já realizados até a data do pedido de recuperação judicial são considerados extraconcursais”**¹. E, neste caso, **não havia créditos realizados na conta vinculada ao Hospital na data do pedido de recuperação judicial.**

8. Além disso, não se pode perder de vista que a atividade hospitalar, por sua própria natureza, exerce uma função social inegável, cuja preservação é de interesse coletivo, o que impõe um dever de ponderação sobre o alcance do direito de propriedade fiduciária, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

9. A jurisprudência do STJ também já reconheceu que o art. 49, §3º, deve ser interpretado de forma sistemática e finalística, de modo que a proteção conferida à garantia fiduciária não pode comprometer a finalidade maior do processo recuperacional: a preservação da empresa e de sua função econômico-social. Confira-se:

¹ (i) TJGO; AI nº 5862874-78.2024.8.09.0051, Des. Rel. Wilson Safatle Faiad, 10ª Câmara Cível, J. 04.02.2025; e (ii) TJGO; AI nº 5842475-28.2024.8.09.0051, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, 10ª Câmara Cível, J. 04.02.2025.

“De acordo com a parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, afigura-se possível ao Juízo recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da empresa, impor restrições temporárias ao proprietário fiduciário em relação a bem de capital que se revele indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pela empresa recuperanda, bem como ao seu próprio soerguimento financeiro.”
(Trecho do voto do Relator no REsp 1.758.746/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.09.2018, DJe 01.10.2018)

10. Assim, mesmo que recaia sobre valores pecuniários, a garantia fiduciária perde sua eficácia quando ela impedir o cumprimento do objetivo central da recuperação judicial. Neste caso, a consequência é a sujeição ao regime concursal.

11. Além disso, em relação ao valor do crédito do Bradesco, o Hospital esclarece que o valor listado originalmente (R\$ 29.024.395,99) foi retirado do balancete de 31 de outubro de 2024. Portanto, o valor deve ser ajustado à data do pedido de RJ (R\$ 28.932.115,09), 10 de dezembro de 2024, e, posteriormente devem ser abatidas as retenções de R\$ 3.666.425,80 feitas na conta vinculada após essa data, resultando em R\$ 25.265.689,29 .

12. Por esse motivo, o Hospital pede que o valor do crédito do Bradesco seja ajustado para R\$ 25.265.689,29, tendo em vista a atualização do saldo para a data do pedido e o abatimento das retenções realizadas pelo banco após a data do pedido de RJ.

* * *

13. Por todo o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do Bradesco permaneça listado como crédito quirografário concursal na lista de credores submetidos à recuperação judicial, na medida em que a garantias fiduciária que o lastreia incide sobre bem indispensável à continuidade das atividades assistenciais prestadas pelo HSM, reduzindo seu valor para R\$ 25.265.689,29.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Brakko Comércio e Importação LTDA***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito apresentado inclui valor de correção monetária até a data de 10/12/2024.

Ante o exposto, o Hospital concorda com o valor apresentado pelo credor na divergência, qual seja, R\$ 261.870,41.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

A Recuperanda manifesta sua concordância com a redução do crédito concursal do credor para o montante de R\$ 577.200,19, correspondente às Notas Fiscais nº 51.164 e nº 52.883, atualmente em aberto. Contudo, não significa dizer que anui com o valor do crédito extraconcursal apresentado pelo credor, em relação ao qual nem foi apresentada Nota Fiscal.

Isto porque a NF nº 52.143 foi cancelada porém, por uma questão de sistema, não foi dada baixa em tempo da listagem de credores e o seu valor acabou sendo equivocadamente listado pela Recuperanda.

Adicionalmente, a Recuperanda esclarece que foram emitidas outras Notas Fiscais de número 52883 e 52884 em substituição. A NF 52884, referente a serviços prestados entre 11/12/24 e 31/12/24 foi regularmente paga em 16/01 e a NF 52.883 encontra-se em aberto porque relativa a período concursal.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 577.200,19, conforme o seu próprio requerimento.

Cordialmente,



HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Brasília Produtos Hospitalares Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 ("**Hospital**" ou "**HSM**"), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

O credor não apresenta evidências o suficiente para sustentar sua divergência.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 9º, II e III, da LRF, "*cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito*", sendo imprescindível "*a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido*". Veja-se alguns precedentes:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "PDG" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – Inconformismo das recuperandas, ora agravantes – Acolhimento – Credora que apresentou somente as notas fiscais de prestação de serviços, sem a efetiva comprovação dos serviços ("aluguel de caçamba estacionária" e "retirada de entulho") – Entretanto, cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF) - Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido - Diante disso, era imprescindível a comprovação, pela credora, do crédito não reconhecido pelas recuperandas (com origem nas notas fiscais n. 4222, 4910, 4801, 4903, 5003, 5038 e 5067), o que não ocorreu – Ademais, a controvérsia instaurada acerca da

efetiva prestação dos serviços não pode ser resolvida no incidente de habilitação de crédito, porquanto a sua cognição se restringe ao "montante" do crédito existente, fundado em obrigação certa, líquida e exigível, minimamente comprovada pela habilitante - Cumpre observar, ainda, que a produção de provas no incidente de impugnação de crédito se restringe às questões relacionadas à legitimidade, importância ou classificação do crédito, e não sobre a sua existência, liquidez ou exigibilidade. RECURSO PROVIDO". (TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 06.12.2024)

* * *

"Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Habilitante que apresenta, como único documento comprobatório de crédito, instrumento de confissão no qual se menciona débito originário de prestação de "serviços de consultoria em gestão empresarial". Habilitante, todavia, que, aparentemente, a isso não se dedica (presta serviços de guincho e locação de veículos). Ausência, enfim, de comprovação da origem do crédito pretendido, como exige o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Necessidade de prova da efetiva prestação de serviços, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido". (TJSP, AI nº 2008877-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva, J. 30.07.2018)

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Manutenção de sistemas. Crédito decorrente de contrato de prestação de serviços. Comprovação dos serviços em documentos esparsos. Inadmissibilidade. Prints e e-mails que não apresentam estrita correspondência com a natureza e o período da prestação dos serviços. Não bastasse, instrumento particular de confissão de dívida cuja abstração deve ser mitigada. Inteligência do art. 9º, inc. III, da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP, AI nº 2133595-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 07.03.2025)

Diante do exposto, não houve, nesse caso, a efetiva comprovação por parte do credor, o que impede o acolhimento de sua pretensão.



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 326.568,80.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Brasmedica Hospitalar E Ortopedica Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$ 882.7990,22, a Recuperanda discorda de R\$ 179.593,87 pelos motivos listados na imagem abaixo; e reconhece R\$144.294,91, também pelos motivos listados na imagem abaixo:

Modalid.	Paciente	Data Cirurgia	Médico	Convênio	Total Pedido	Material Utilizado	Observação OPME - HSM	
ELETIVA	JOSUE ANTONIO BISPO	8/21/2024	CARLOS CA	BRADESCO	30.549,70	CABECA FEMORAL-HASTE-COMP.ACETABULAR-SUTURFIX-HEMOSTATICO-PULSAVAC-CAMPO CIRURGICO	Reconhecemos o valor do paciente - Nota solicitada ao fornecedor em 18/02/25, não foi enviada.	30.549,70
ELETIVA	JOSE PEREIRA DA SILVEIRA FILHO	10/6/2023	ROBERT FR	BRADESCO	49.772,00	CIMENTO-BASE-COMP TIBIAL-HASTE-COMP FEMORAL-PLATO-CUNHA CONE-KIT ORTOPEDIA	Reconhecemos o valor do paciente - Nota solicitada ao fornecedor em 27/11/24, não foi enviada.	49.772,00
URGÊNCIA	LUZIA DEBS PROCOPIO	11/16/2021	BRUNO DA	CNU	39.800,00	CABECA-PARAFUSO-ACETABULAR P-HASTE PULSAVAC-SUTURFIX-HEMOSTATICO-ACETABULAR M-KIT ORTOPEDIA	Valor autorizado R\$ 12.379,00	12.379,00
URGÊNCIA	ALVARO CAETANO DOS SANTOS	4/6/2024	BRUNO DA	INAS	47.868,00	CABECA FEMORAL-HASTE-COMP ACETABULAR POLIETILENO-COMP ACETABULAR METALICO-KIT ORTOPEDIA-SURGDRIY-KIT LAVAGEM	Autorização incompleta, fornecedor não está de acordo. Não temos como confirmar o valor. Valor parcial autorizado R\$ 14.721,00.	14.721,00
URGÊNCIA	JOSEIA REIS MUNIZ	1/5/2024	CARLOS CA	INAS	64.529,00	CABECA FEMORA-HASTE-KIT ORTOPEDIA-COMP.ACETABULAR-REVESTIMENTO-PARAFUSOS-SUORTE DUAL-HEMOSTATICO-PULSAVAC -SUTURFIX	Faltou autorizar componentes da prótese, solicitada revisão. Não temos como confirmar o valor. Valor parcial autorizado R\$ 34.725,00.	34.725,00
URGÊNCIA	JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS FILHO	6/19/2022	FERNADO E	VITALIS	1.980,00	KIT DE TESTE FLUXO	Valor a ser pago conforme autorização R\$ 808,34.	804,34
URGÊNCIA	NAHABIEL JOSÉ LOPES	2/4/2024		BRADESCO	1.343,87		Nota solicitada em 18/02/25, não foi enviada. Valor da ordem de compra R\$ 1.343,87	1.343,87
Valor Total								144.294,91

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o



Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 704.196,35.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito do BRB.*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem a V. Sas. manifestar-se quanto à divergência administrativa de crédito apresentada pelo **BRB — BANCO DE BRASÍLIA S.A. (“BRB”)**, o que faz nos termos a seguir.

1. Em sua divergência administrativa, o BRB essencialmente defende que o crédito devido contra o HSM¹ é extraconcursal em razão de duas garantias fiduciárias que foram instituídas em seu benefício: (i) a alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 351.093 do 3º ORI-DF, onde funciona a própria sede hospitalar da recuperanda (“**Sede Hospitalar**”); e (ii) a cessão fiduciária dos recebíveis hospitalares depositados na conta vinculada nº 29000072-2.

2. Partindo da premissa equivocada que o seu crédito seria extraconcursal **exclusivamente em razão da existência formal das garantias fiduciárias**, independentemente da natureza ou da função prática dos bens ofertados, o banco sustenta que a solução para o caso é a aplicação mecânica e formal do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 (“**LRF**”).

3. Mas a tese não é tão simples quanto o BRB faz parecer. Isso porque a Segunda Seção do STJ já decidiu que a regra prevista no §3º do art. 49 da LRF **deve ser excepcionada quando o bem dado em garantia ao credor fiduciário for essencial às atividades da recuperanda**, de modo que, nesses casos, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial a despeito da existência de garantia fiduciária atrelada a seu crédito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO
FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA

¹ CCB nº 2021/1 9795544.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** [...] 3. Agravo interno não provido”.

(STJ, AgInt no CC nº 162.066/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J. 08.05.2019)

4. Não há qualquer dúvida de que o imóvel gravado em favor do BRB é essencial à atividade da recuperanda. Trata-se, como o próprio banco reconhece, da Sede Hospitalar do HSM — o centro físico de todas as operações assistenciais, administrativas e clínicas realizadas pela instituição. É desse imóvel que o Hospital presta atendimento médico-hospitalar à população, desenvolve seus contratos com operadoras de saúde e administra sua rede de profissionais e fornecedores. É um ativo real, concreto e cuja própria aparência grita essencialidade:



5. Aliás, em análise ainda mais específica sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a exceção à extraconcursalidade se impõe quando o bem imóvel gravado por alienação fiduciária é **o próprio local onde se desenvolve a atividade essencial da empresa em recuperação**. Nessa hipótese, conforme decidido, deve ser excepcionada a regra do art. 49, §3º, da LRF:

“ [...] Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. [...]” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.087.323/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, J. 23.03.2020)

6. Esse entendimento também é adotado por outros Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA – IMÓVEL ESSENCIAL À EMPRESA – LOCAL DA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE – POSTO DE GASOLINA – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. Ressalvado o meu posicionamento pessoal sobre o tema, **o STJ possui firme posicionamento de que ainda que se trata de crédito extraconcursal é “excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n.9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados”**”.

(TJMT, AI nº 1018001-38.2020.8.11.0000, Rel. Des. Rubens De Oliveira Santos Filho, J. 03.02.2021)

7. Logo, a despeito da existência formal da garantia, não há possibilidade fática ou jurídica de sua excussão por parte do BRB — e isso não por liberalidade do Hospital. Na prática, qualquer tentativa de excussão da Sede Hospitalar representa, de forma direta e incontornável, a inviabilização completa da atividade empresarial do HSM, **rompendo com o entendimento consolidado do STJ sobre a prevalência da função da empresa quando o bem gravado for essencial**.

8. Essa constatação, por si só, já seria suficiente para afastar qualquer aplicação automática do art. 49, §3º, da LRF ao caso.

9. O mesmo racional se aplica também aos recebíveis cedidos fiduciariamente ao banco. Afinal, se a Sede Hospitalar é o centro das atividades da recuperanda, os recebíveis cedidos ao BRB (e outros bancos) **constituem a principal — e praticamente única — fonte de receita do Hospital**, sendo destinados diretamente ao custeio das suas atividades operacionais regulares, como pagamento de médicos, aquisição de medicamentos, insumos clínicos e folha de pessoal.

10. De forma objetiva, os recebíveis depositados na conta vinculada nº 29000072-2 são **essenciais à manutenção das atividades regulares do HSM**.

11. Não à toa, a liberação dos recursos depositados na conta vinculada ao Hospital está *sub judice* no âmbito do agravo de instrumento nº 0753774-92.2024.8.07.0000, tendo esta Administradora Judicial se manifestado naqueles autos no sentido de que **“os recebíveis são essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais neste momento de fragilidade financeira, permitindo-se a liberação integral das travas”**.

12. Também esses recebíveis, portanto, **não cumprem o papel típico de uma garantia fiduciária**, pois não podem ser livremente executados sem inviabilizar o cumprimento da função social do Hospital e sua capacidade de prestar atendimento médico à população. Trata-se, novamente, de uma garantia que, embora formalmente válida, é inoperante como instrumento de satisfação extraconcursal.

13. Até porque, a jurisprudência reconhece que *“a cessão fiduciária de créditos futuros sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, não transferindo a titularidade ao credor fiduciário antes da constituição dos créditos”*, de modo que “somente os créditos fiduciariamente cedidos e já realizados até a data do pedido de recuperação judicial são considerados extraconcursais”². E, neste caso, **não havia créditos realizados na conta vinculada ao Hospital na data do pedido de recuperação judicial**.

14. Por fim, não se pode perder de vista que a atividade hospitalar, por sua própria natureza, exerce uma função social inegável, cuja preservação é de interesse coletivo, o que impõe um dever de ponderação sobre o alcance do direito de propriedade fiduciária, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

15. A jurisprudência do STJ também já reconheceu que o art. 49, §3º, deve ser interpretado de forma sistemática e finalística, de modo que a proteção conferida à garantia fiduciária não pode comprometer a finalidade maior do processo recuperacional: a preservação da empresa e de sua função econômico-social. Confira-se:

“De acordo com a parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, afigura-se possível ao Juízo recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da empresa, impor restrições temporárias ao proprietário fiduciário em relação a bem de capital que se revele indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pela empresa recuperanda, bem como ao seu próprio soerguimento financeiro.”
(Trecho do voto do Relator no REsp 1.758.746/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.09.2018, DJe 01.10.2018)

16. Assim, mesmo que recaia sobre valores pecuniários, a garantia fiduciária perde sua eficácia quando ela impedir o cumprimento do objetivo central da recuperação judicial. Neste caso, a consequência é a sujeição ao regime concursal.

17. Além disso, em relação ao valor do crédito do BRB, o Hospital esclarece que o valor listado originalmente (R\$ 88.033.735,96) foi retirado do balancete de 31 de outubro de 2024. Portanto, o valor deve ser ajustado à data do pedido de RJ (R\$ 88.553.094,24), 10 de dezembro de 2024, e, posteriormente devem ser abatidas as retenções de R\$ 5.159.235,82 feitas na conta vinculada após essa data, resultando em R\$ 83.393.858,42.

² (i) TJGO; AI nº 5862874-78.2024.8.09.0051, Des. Rel. Wilson Safatle Faiad, 10ª Câmara Cível, J. 04.02.2025; e (ii) TJGO; AI nº 5842475-28.2024.8.09.0051, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, 10ª Câmara Cível, J. 04.02.2025.

18. Por esse motivo, o Hospital pede que o valor do crédito do BRB seja ajustado para R\$ 83.393.858,42, tendo em vista a atualização do saldo para a data do pedido e o abatimento das retenções realizadas pelo banco após a data do pedido de RJ

* * *

19. Por todos esses motivos, o Hospital requer que o crédito de titularidade do BRB permaneça listado como crédito quirografário concursal, porquanto garantido por bens — imóvel e recebíveis operacionais — que são objetivamente essenciais à continuidade das atividades da recuperanda, reduzindo-se, ainda, seu valor para R\$ 83.393.858,42.

20. Ainda que esta Administração Judicial entenda, subsidiariamente, que os recebíveis não configuram bens essenciais para os fins do art. 49, §3º, da LRF, requer-se que a extraconcursalidade pleiteada pelo BRB se limite, se e na medida em que reconhecida, à parcela efetivamente garantida por tais direitos creditórios, mantendo-se o valor excedente listado na classe dos créditos quirografários, conforme admite a jurisprudência do STJ quando há parcial garantia do crédito.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Cardiomed Importacao E Distribuicao De Produtos Para Saude Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 249.147,67.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito da Caixa Econômica Federal.*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem a V. Sas. manifestar-se quanto à divergência administrativa de crédito apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (“**CEF**”), o que faz nos termos a seguir.

1. Em sua divergência administrativa, a CEF se limitou a alegar que seu crédito quirografário deveria ser majorado de R\$ 4.750.000,00 para R\$ 5.051.573,06.
2. Ocorre, porém, que a planilha apresentada pelo credor para justificar o pedido de majoração do crédito considera **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]”

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.
(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)

3. Por esse motivo, portanto, o Hospital esclarece que o valor do crédito deve ser ajustado para R\$ 4.831.928,31, e não para R\$ 5.051.573,06 como pede a CEF. Esse pequeno ajuste em relação ao valor originalmente listado (R\$ 4.750.000,00) é necessário porque a primeira relação de credores foi elaborada pelo Hospital com base no balancete de 31 de outubro de 2024, de modo que, ajustando-se o valor do crédito à data do pedido (10 de dezembro de 2024), chega-se ao montante ligeiramente maior de R\$ 4.831.928,31.

* * *

4. Por todos esses motivos, o Hospital requer que o crédito quirografário de titularidade da CEF tenha seu valor ajustado para R\$ 4.831.928,31 na data-base de 10 de dezembro de 2024.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Centro Urologico de Taguatinga – Ceuta LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor é menor que o apresentado pela Recuperanda, que considera todos os serviços prestados até a data do pedido.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 726.192.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Cirúrgica Capital Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A.*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$116.890,00, R\$79.750,00 já haviam sido reconhecidos e listados pela própria Recuperanda.

O delta de divergência, portanto, se resume a R\$37.140,00. Deste montante, a Recuperanda discorda da parte que corresponde às Notas Fiscais 12222 / 12396 as quais somam R\$13.780,00 e foram regularmente pagas pelo Hospital, conforme comprovante abaixo:



HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
00.610.980/0001-44

agência
6557

conta corrente
35513-5

dados da conta de débito

empresa	CNPJ	agência/conta
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA	00.610.980/0001-44	6557 / 35513-5

dados do pagamento

nome do recebedor	CPF/CNPJ	banco	ISBP
CIRURGICA CAPITAL INDUSTRIA E	33.457.356/0001-08	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888
chave PIX	data do pagamento	valor do pagamento (R\$)	
33457356000108	28/11/2024	13.780,00	

Quanto às Notas Fiscais 13924 / 13925 / 13926 / 13997 / 13998 / 13999 apresentadas pelo credor, que somam R\$23.360,00 a Recuperanda reconhece o crédito, esclarecendo que as mesmas somente não foram inseridas no QGC porque foram lançadas após o pedido, embora referentes a serviços prestados anteriormente.

Sendo assim em síntese, a Recuperanda discorda de R\$13.780, referentes às Notas Fiscais 12222 e 12396 que estão pagas; e reconhece R\$ 23.360,00

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 103.110,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **CLININFANT – Pediatria e especialidades Ltda.***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 ("**Hospital**" ou "**HSM**"), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

É do conhecimento da Recuperanda que posteriormente o próprio credor entrou em contato com a Administração Judicial e o Hospital reconhecendo que o crédito apresentado como divergente não estava correto e retificou o valor para R\$ 7.628,95, concordando com o valor apresentado pela recuperanda.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 7.628, 95.

.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Drogaria Distrital Farma LTDA***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Após análise da manifestação do credor, verifica-se que o CNPJ do mesmo está classificado como "Microempresa", conforme se evidencia a seguir:



**Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização
de Empresas e Negócios**

Dados da Pessoa Jurídica

NOME EMPRESARIAL

DROGARIA DISTRITAL FARMA LTDA

PORTE

ME

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

37.943.914/0001-04

ESTABELECIMENTO

Matriz

DATA DE ABERTURA

03/08/2020

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

GLOBAL FARMA

SITUAÇÃO CADASTRAL

Ativa

DATA SITUAÇÃO CADASTRAL

03/08/2020

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA SITUAÇÃO ESPECIAL

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

ENDEREÇO

**AVENIDA CENTRAL CONJUNTO 18, S/N LOTE 03, SETOR OESTE (SOBRADINHO II), CEP 73062-818,
9701 - DF**

ENDEREÇO ELETRÔNICO

SOBRADINHO FARMADROGARIA@GMAIL.COM

TELEFONE

33231004

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

4771-7/01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
(Dispensada *)**

Dessa forma, o credor deve ser enquadrado na classe IV, e não na classe III, conforme mencionado pelo credor.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Ello Distribuição Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

A planilha apresentada pelo credor para justificar o pedido de majoração do crédito considera **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 774.164,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Fusão Soluções para Medicina LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito apresentado inclui valor de correção monetária até a data de 13/01/2025, o que não merece acolhimento.

A atualização monetária deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 10/12/24, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101 /2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 410.426,20

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 2.172,60.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

*Ref.: Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Gynmedical Distribuidora De Materiais Medico Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$ 3.566.832,12, a Recuperanda discorda de R\$1.680.002,89 pelos motivos listados na planilha anexa; e reconhece R\$180.790,14, também pelos motivos listados na planilha anexa.

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 1.886.829,23.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOSPITAL SANTA MARTA						Valor reconhecido	
Data cirurgia	Paciente	Codigo produto	Descricao do produto	Qtde utilizada	Plano de saude	Valor	
06/07/2022	JUCILENE FRANCISCA DE SOUZA	'GWR419488	FIO GUIA ATTAIN HYBRID	1	0047-INTERMEDICA	R\$ 1.700,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
06/07/2022	JUCILENE FRANCISCA DE SOUZA	'GYN-6225I	ATTAIN CLARITY	1	0047-INTERMEDICA	R\$ 1.700,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/08/2022	VIRGINIA CARNEIRO MANETA	'31745533	CATH RF ENHANCER II W/O CE	1	0002-GEAP	R\$ 4.100,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
06/02/2023	OLDIVAR BENETIS	'3J35180P-TP	FIO GUIA TEF. 0.035X180 J	1	0002-GEAP	R\$ 450,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
18/03/2023	SANCHO FILHO CURSINO	'RONYX30038X	STENT ONYX 3.00X38RX	1	0043-SEGUROS UNIMED	R\$ 22.900,00	RECONHECER VALOR R\$ 2.500,00
26/06/2023	SOCORRO LACERDA MARINHEIRO	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 230,14	RECONHECER VALOR R\$ 230,14
26/07/2023	JOAO CARVALHO FILHO	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1	0036-NOTRE DAME	R\$ 3.900,00	RECONHECER R\$ 350,00
28/07/2023	JOAO CARVALHO FILHO	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1	0036-NOTRE DAME	R\$ 950,00	RECONHECER R\$ 180,00
17/01/2024	RONNIE MARCOS DE JESUS SILVA	'NCEUP4008X	CAT. BALAO NC EUPHORA 4.00X08	1	0001-PARTICULAR	R\$ 4.410,00	RECONHECER R\$ 350,00
23/02/2024	ALERSIO DA CRUZ MUNDIM	'RONYX22530X	STENT ONYX 2.25X30RX	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 4.017,40	RECONHECER R4 2.150,00
03/04/2024	TEREZA MARIA PEREIRA	'FG13160-0615-1S	MICROCATETER PHENOM 0.21 160	1	0070-INAS	R\$ 5.000,00	NOTA FISCAL EMITIDA NÚMERO 28368
03/04/2024	TEREZA MARIA PEREIRA	'SFR4-6-40-10	DISP. REVASC. SOLITAIRE X 6	1	0070-INAS	R\$ 29.900,00	NOTA FISCAL EMITIDA NÚMERO 28368
18/04/2024	VALDIR JOAO DE OLIVEIRA	'NCEUP2512X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X12	1	0070-INAS	R\$ 4.410,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
18/04/2024	VALDIR JOAO DE OLIVEIRA	'RONYX27530X	STENT ONYX 2.75X30RX	1	0070-INAS	R\$ 18.333,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
20/04/2024	VALDIR JOAO DE OLIVEIRA	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1	0070-INAS	R\$ 1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
20/04/2024	VALDIR JOAO DE OLIVEIRA	'NCEUP2515X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X15	1	0070-INAS	R\$ 4.410,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 190,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'BIO-PLSS-1009	BAIHA INTR.DIV. PRELUDE 9FR	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 190,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 442,54	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'GWR419488	FIO GUIA ATTAIN HYBRID	2	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 303,40	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'5076-52	ELETR.CAPSURE FIX NOVUS 52CM	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 1.464,68	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'6250VI-MP	ATTAIN COMAND SUREVALVE CURV	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 1.046,20	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'6250VIC	CAT.CUR.ATTAIN COM. SUREVALVE	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 1.046,20	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 1.782,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'GYN-6215	CAT. BALAO P. VENOGRAMA ATTAIN	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 1.046,20	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 3.280,03	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'459888	ELET. ATTAIN PERF.MRI SURECAN	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 4.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'429888	ELET. ATTAIN PERF.MRI	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 4.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
26/06/2024	OSVALDO VIEIRA DE SOUSA	'W4TR05	MAR. RESS. SURESCAN SERENA	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 21.970,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
08/07/2024	NEDER CACIO DE BARCELOS	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL UNIMED	R\$ 652,05	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
16/07/2024	ANTONIO ALVES MACIEL	'RONYX27518X	STENT ONYX 2.75X18RX	1	0070-INAS	R\$ 18.333,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
19/07/2024	ANTONIO ALVES MACIEL	'LA6JR35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR JR3.5	1	0070-INAS	R\$ 1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
19/07/2024	JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA	'RONYX30022X	STENT ONYX 3.00X22RX	1	0021-CASSI	R\$ 22.900,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
23/07/2024	FRANCISCO CARLOS LEANDRO	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1	0070-INAS	R\$ 4.410,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
06/08/2024	MARIA DE DEUS MARTINS DE MIRANDA	'LA7EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR EBU3.5	1	0067-MEDSENIOR	R\$ 180,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
06/08/2024	MARIA DE DEUS MARTINS DE MIRANDA	'EUP22520X	CAT. BALAO SC EUPHORA 2.25X20	1	0067-MEDSENIOR	R\$ 350,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
13/08/2024	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1	0002-GEAP	R\$ 900,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
13/08/2024	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	'RONYX27512X	STENT ONYX 2.75X12RX	1	0002-GEAP	R\$ 8.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
19/08/2024	NEIDE CECILIO DOS SANTOS	'LA7EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR EBU3.5	1	0029-AMIL	R\$ 198,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
19/08/2024	NEIDE CECILIO DOS SANTOS	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1	0029-AMIL	R\$ 350,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
19/08/2024	NEIDE CECILIO DOS SANTOS	'NCEUP22515X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.25X15	1	0029-AMIL	R\$ 350,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	MARILDA ALVES REZENDE REGO	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1	0002-GEAP	R\$ 900,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	MARILDA ALVES REZENDE REGO	'RONYX25038X	STENT ONYX 2.50X38RX	1	0002-GEAP	R\$ 8.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1	0002-GEAP	R\$ 528,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	'NCEUP2015X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.0X15	1	0002-GEAP	R\$ 528,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	'NCEUP2520X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X20	1	0002-GEAP	R\$ 528,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	'NCEUP3515X	CAT. BALAO NC EUPHORA 3.50X15	1	0002-GEAP	R\$ 528,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
20/08/2024	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	'RONYX27534X	STENT ONYX 2.75X34RX	1	0002-GEAP	R\$ 8.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
25/08/2024	JOSE RENATO ALVES	'RONYX27526X	STENT ONYX 2.75X26RX	1	0002-GEAP	R\$ 8.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
28/08/2024	JOSE RIBAMAR DE SOUSA CRUZ	'LA7EBU40	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR EBU4.0	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$ 1.200,00	RECONHECER R\$ 1.200,00
13/09/2024	LUIZ FERREIRA LIMA	'LA6JR35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR JR3.5	1	0019-BRADESCO	R\$ 180,00	RECONHECER R\$ 180,00
13/09/2024	LUIZ FERREIRA LIMA	'EUP2520X	CAT. BALAO SC EUPHORA 25X20	1	0019-BRADESCO	R\$ 350,00	RECONHECER R\$ 350,00
13/09/2024	VENCERLINA PEREIRA DA SILVA	'NCEUP2020X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.0X20	1	0070-INAS	R\$ 4.410,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR
16/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'AT1204	INTROD. FEMO. 7FRX11 18G KIT	1	0002-GEAP	R\$ 300,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
16/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'AT1205	INTROD. FEMO. 8FRX11 18G KIT	1	0002-GEAP	R\$ 300,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
16/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'05508SP	CABLE STERILE DIAGNOST 8P	2	0002-GEAP	R\$ 1.400,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
16/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'05518SP	CABLE STERILE DIAGNOST 10P	1	0002-GEAP	R\$ 1.400,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
16/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'043325M	CATH MARINR OUS CS CE RENEWAL.	1	0002-GEAP	R\$ 3.800,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
16/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'072302	CATH MARINR OUS MC CE RENEWAL	2	0002-GEAP	R\$ 3.800,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'BIO-PLSS-1009	BAIHA INTR.DIV. PRELUDE 9FR	1	0002-GEAP	R\$ 300,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1	0002-GEAP	R\$ 600,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2	0002-GEAP	R\$ 300,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'5076-52	ELETR.CAPSURE FIX NOVUS 52CM	1	0002-GEAP	R\$ 1.400,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1	0002-GEAP	R\$ 1.700,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1	0002-GEAP	R\$ 3.200,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'6935M62	ELETRODO 6935M 62CM CONEXAO DF	1	0002-GEAP	R\$ 9.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO

17/09/2024	JOAO FRANCISCO DE FREITAS	'DTMB2D4	CAR. DESF. AMPLIA DF4/IS1	1 0002-GEAP	R\$	63.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
19/09/2024	CRISTIANO GOMES DE FREITAS	'RONYX20012X	STENT ONYX 2.00X12RX	1 0035-SULAMERICA	R\$	13.000,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
26/09/2024	NIVANIA DE FATIMA	'RONYX35015X	STENT ONYX 3.50X15RX	1 0019-BRADESCO	R\$	2.150,00	RECONHECER R\$ 2.150,00	R\$	2.150,00
26/09/2024	JORGE VENEROSO NETO	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
07/10/2024	RAIMUNDO CAVALCANTE DE SOUZA	'EUP2020X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X20	1 0070-INAS	R\$	4.410,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
07/10/2024	IRENIO NOVAES DE OLIVEIRA	'NCEUP2520X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X20	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.200,00	NOTA FISCAL EMITIDA 27737	R\$	1.200,00
08/10/2024	MARIA DE FATIMA TORRES ARRAIS	'5076-58	ELETR. CAPSURE FIX NOVUS 58 CM	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	NOTA FISCAL EMITIDA 27588	R\$	1.400,00
08/10/2024	MARIA DE FATIMA TORRES ARRAIS	'W1TR05	MAR. RESS. SURESCAN SERENA	1 0070-INAS	R\$	30.000,00	NOTA FISCAL EMITIDA 27588	R\$	30.000,00
10/10/2024	SATURNINO ANTONIO COSTA DE SOUSA	'103-0606-200	M. GUIA AVIGO 0,014	1 0021-CASSI	R\$	3.900,00	RECONHECER R\$ 3.900,00	R\$	3.900,00
10/10/2024	SATURNINO ANTONIO COSTA DE SOUSA	'104-4315	S. BALAO HYPERGLIDE 3X15	1 0021-CASSI	R\$	7.900,00	RECONHECER R\$ 7.900,00	R\$	7.900,00
10/10/2024	SATURNINO ANTONIO COSTA DE SOUSA	'105-5091-150	EXCHELON 10 MICRO	1 0021-CASSI	R\$	7.900,00	RECONHECER R\$ 7.900,00	R\$	7.900,00
10/10/2024	SATURNINO ANTONIO COSTA DE SOUSA	'105-7000-060	EMBOLIC	1 0021-CASSI	R\$	15.900,00	RECONHECER R\$ 15.900,00	R\$	15.900,00
10/10/2024	SATURNINO ANTONIO COSTA DE SOUSA	'EUP32520X	CAT. BALAO SC EUPHORA 3.25X20	1 0021-CASSI	R\$	4.900,00	RECONHECER R\$ 4.900,00	R\$	4.900,00
11/10/2024	RUY SANTOS GUIMARAES	'NCEUP2012X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.0X12	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'BIO-PLSS-1009	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 9FR	1 0070-INAS	R\$	350,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	1 0070-INAS	R\$	350,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0070-INAS	R\$	600,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1 0070-INAS	R\$	1.700,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1 0070-INAS	R\$	3.200,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'6935M62	ELETRODO 6935M 62CM CONEXAO DF	1 0070-INAS	R\$	13.500,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
18/10/2024	JOSE MARQUES FERREIRA	'DTMB2D4	CAR. DESF. AMPLIA DF4/IS1	1 0070-INAS	R\$	88.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
21/10/2024	RUY SANTOS GUIMARAES	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'AT1205	INTROD. FEMO. 8FRX11 18G KIT	1 0070-INAS	R\$	300,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'05518SP	CABLE STERILE DIAGNOST 10P	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'2035U	CABLE ELECTRICAL UMBILICAL	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'203CX	CABLE 203CX COAXIAL UMBILICAL	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'58153	BAINHA INTR. SPEED CROSS	1 0070-INAS	R\$	3.800,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'BIO-FND-019-01	AGULHA TRANSEPTAL HEARTSPAN	1 0070-INAS	R\$	3.800,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'043325M	CATH MARIN OUS CS CE RENEWAL.	1 0070-INAS	R\$	3.800,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'AFAPRO28	CATHETER AFA PRO 28MM OUS PB	1 0070-INAS	R\$	25.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
22/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'2ACH20	CATHETER 20MM DIAMETER OUS	1 0070-INAS	R\$	6.900,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
24/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2 0070-INAS	R\$	300,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
24/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0070-INAS	R\$	600,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
24/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'5076-52	ELETR.CAPSURE FIX NOVUS 52CM	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
24/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1 0070-INAS	R\$	1.700,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
24/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1 0070-INAS	R\$	3.800,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
24/10/2024	MARCINA DE MACEDO COUTO	'X2DR01	MARCA PASSO ASTRA XT DR	1 0070-INAS	R\$	22.500,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
25/10/2024	ALMERINDA MACHADO	'105F-SIM-130	CAT.SIM RADIAL RIST 5.5F 130CM	1 0070-INAS	R\$	7.900,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
25/10/2024	ALMERINDA MACHADO	'107F-079-95	CATETER RADIAL RIST 7F 95CM	1 0070-INAS	R\$	7.900,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
31/10/2024	EDISON COSME DA SILVA	'LA6AL10	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR AL10	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
01/11/2024	EDISON COSME	'LA7EBU40	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR EBU4.0	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
07/11/2024	JOAO AMARO FERNANDES	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	1 0002-GEAP	R\$	300,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
19/11/2024	EVA ALVES CABRAL	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2 0070-INAS	R\$	300,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
19/11/2024	EVA ALVES CABRAL	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0070-INAS	R\$	600,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
19/11/2024	EVA ALVES CABRAL	'5076-52	ELETR.CAPSURE FIX NOVUS 52CM	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
19/11/2024	EVA ALVES CABRAL	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1 0070-INAS	R\$	1.700,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
19/11/2024	EVA ALVES CABRAL	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1 0070-INAS	R\$	3.800,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
19/11/2024	EVA ALVES CABRAL	'X2DR01	MARCA PASSO ASTRA XT DR	1 0070-INAS	R\$	22.500,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
20/11/2024	JAILTON JOSE VIEIRA SILVA	'ADVANCECE	ADVANCE CAT. ASPIRACAO	1 0020-SAUDE CAIXA	R\$	12.900,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
02/12/2024	JOSE VIEIRA FEITOSA	'105F-BER-130	CAT.BER RADIAL RIST 5.5F 130CM	1 0002-GEAP	R\$	8.100,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
02/12/2024	JOSE VIEIRA FEITOSA	'105F-SIM-130	CAT.SIM RADIAL RIST 5.5F 130CM	1 0002-GEAP	R\$	8.100,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
02/12/2024	JOSE VIEIRA FEITOSA	'107F-079-95	CATETER RADIAL RIST 7F 95CM	1 0002-GEAP	R\$	8.100,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
06/12/2024	ROZANGELA DE PAULA	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.200,00	NOTA FISCAL EMITIDA 27770	R\$	1.200,00
06/12/2024	MARIA DE LOURDES COSTA ALVES	'EUP2006X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X06	1 0054-ALLIANZ PARTNERS	R\$	4.900,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
08/12/2024	JANDIRA MARIA ROSALINA	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0002-GEAP	R\$	580,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
12/12/2024	JANDIRA MARIA ROSALINA	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	1 0002-GEAP	R\$	300,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
12/12/2024	JANDIRA MARIA ROSALINA	'5076-58	ELETR. CAPSURE FIX NOVUS 58 CM	1 0002-GEAP	R\$	1.400,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
12/12/2024	JANDIRA MARIA ROSALINA	'ATSR01	MAR. UNIC. ATTESTA	1 0002-GEAP	R\$	8.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/12/2024	WANDUIR LIMA	'103-0606-200	M. GUIA AVIGO 0,014	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	2.200,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/12/2024	GENIVALDO JOSE GOMES	'RONYX30038X	STENT ONYX 3.00X38RX	1 0070-INAS	R\$	18.333,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
20/12/2024	VALDEMIR JOAQUIM DA ROCHA	'GWBC30	FIO GUIA CONF.BREC.0.035 260CM	1 0002-GEAP	R\$	5.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	LUIZ PAULO DA COSTA	'LA7JR35	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR JR3.5	1 0071-CBMDF	R\$	1.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	LUIZ PAULO DA COSTA	'NCEUP27512X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.75X12	1 0071-CBMDF	R\$	4.500,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	LUIZ PAULO DA COSTA	'RONYX22512X	STENT ONYX 2.25X12RX	1 0071-CBMDF	R\$	18.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0070-INAS	R\$	600,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'NCEUP2012X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.0X12	1 0070-INAS	R\$	4.410,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'NCEUP2520X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X20	1 0070-INAS	R\$	4.410,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
23/12/2024	YOALANDA DE SOUSA TEIXEIRA	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	1 0070-INAS	R\$	300,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		

23/12/2024	YOALANDA DE SOUSA TEIXEIRA	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2 0070-INAS	R\$	300,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	YOALANDA DE SOUSA TEIXEIRA	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0070-INAS	R\$	300,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	YOALANDA DE SOUSA TEIXEIRA	'5076-52	ELETR.CAPSURE FIX NOVUS 52CM	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	YOALANDA DE SOUSA TEIXEIRA	'5076-58	ELETR. CAPSURE FIX NOVUS 58 CM	1 0070-INAS	R\$	1.400,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	YOALANDA DE SOUSA TEIXEIRA	'ATDR01	MAR. DUPL. CAMARA ATTESTA	1 0070-INAS	R\$	12.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'ID-1-5	DESTACADOR INSTANTANEO	1 0070-INAS	R\$	2.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'APB-1.5-4-HX-ES	M. MOLA AXIUM PRIME HX1.5-4	1 0070-INAS	R\$	6.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
23/12/2024	SEVERINO SALUSTIANO DOS SANTOS	'FG11150-0615-2S	MICROCATETER PHENOM 0.17	1 0070-INAS	R\$	5.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
26/12/2024	DALILA REZENDE RIBEIRO	'LA6JR35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR JR3.5	1 0070-INAS	R\$	1.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
29/12/2024	MARIA DE LOURDES DA CUNHA HENRIQUE	'SFR4-4-40-10	DISP. REVASC. SOLITAIRE X	1 0071-CBMDF	R\$	35.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
02/01/2025	JOB RODRIGUES NETO	'NCEUP22520X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.25X20	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	4.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
02/01/2025	JOB RODRIGUES NETO	'NCEUP32520X	CAT. BALAO NC EUPHORA 3.25X20	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	4.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
02/01/2025	JOB RODRIGUES NETO	'RONYX30034X	STENT ONYX 3.00X34RX	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	22.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
02/01/2025	ELAINE APARECIDA GUIMARAES LUCATELLI	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	219,98	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
03/01/2025	DIVINO XAVIER DA SILVA	'RONYX30030X	STENT ONYX 3.00X30RX	1 0071-CBMDF	R\$	18.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
05/01/2025	JOSIVETE CORCINO DA SILVA	'LA6EBU35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR EBU3.5	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.200,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
06/01/2025	SANTIAGO JOSE DA SILVA	'LA5JR35	CAT. GUIA LAUNCHER 5FR JR3.5	1 0002-GEAP	R\$	580,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO
06/01/2025	ELISANGELA GOMES DE ALMEIDA	'LA6JL35	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR JL35	1 0067-MEDSENIOR	R\$	230,14	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	LUIZ BISPO DOS SANTOS	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2 0019-BRADESCO	R\$	250,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	LUIZ BISPO DOS SANTOS	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0019-BRADESCO	R\$	350,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	LUIZ BISPO DOS SANTOS	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1 0019-BRADESCO	R\$	1.720,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	LUIZ BISPO DOS SANTOS	'407652	CABO CAPSUREFIX SURESCAN 52CM	1 0019-BRADESCO	R\$	1.306,80	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	LUIZ BISPO DOS SANTOS	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1 0019-BRADESCO	R\$	2.190,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	LUIZ BISPO DOS SANTOS	'ATDR01	MAR. DUPL. CAMARA ATTESTA	1 0019-BRADESCO	R\$	9.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA MARIA RIBEIRO	'103-0608	M. GUIA MIRAGE 0.08	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	4.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA MARIA RIBEIRO	'105-5095-000	MICROC. APOLLO 1	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	7.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA MARIA RIBEIRO	'105F-SIM-130	CAT.SIM RADIAL RIST 5.5F 130CM	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	12.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA MARIA RIBEIRO	'107F-079-100	CATETER RADIAL RIST 7F 100CM	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	12.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA MARIA RIBEIRO	'105-7000-060	EMBOLIC	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	15.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA DE LOURDES ERNESTO CARDOSO	'NCEUP2015X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.0X15	1 0062-BRB-SAUDE	R\$	4.410,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
07/01/2025	APARECIDA DE LOURDES ERNESTO CARDOSO	'RONYX25034X	STENT ONYX 2.50X34RX	1 0062-BRB-SAUDE	R\$	18.333,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
10/01/2025	MARCELO OLIVEIRA	'EUP2015X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X15	1 0070-INAS	R\$	4.410,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
13/01/2025	MARCIA MARIA ANTUNES SANTOS	'105F-BER-130	CAT.BER RADIAL RIST 5.5F 130CM	1 0019-BRADESCO	R\$	7.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
13/01/2025	MARCIA MARIA ANTUNES SANTOS	'107F-079-100	CATETER RADIAL RIST 7F 100CM	1 0019-BRADESCO	R\$	7.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
17/01/2025	ELI BARROSO MARGALHO	'104-4127	S. BALAO HYPERGLIDE 4X20	1 0021-CASSI	R\$	7.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
17/01/2025	ELI BARROSO MARGALHO	'145-5091-150	EXCHELON 10 MICRO 145	1 0021-CASSI	R\$	7.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
17/01/2025	ELI BARROSO MARGALHO	'105-7000-060	EMBOLIC	1 0021-CASSI	R\$	15.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
18/01/2025	OSVALDO ANTONIO DA CUNHA	'RONYX35008X	STENT ONYX 3.50X08RX	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	4.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
20/01/2025	GERALDO HELLO PEREIRA	'EUP2015X	CAT. BALAO SC EUPHORA 20X15	1 0088-QUALITY PRO SAUDE	R\$	4.500,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
29/01/2025	ANGELA MARILIA COELHO DOS SANTOS	'66124	KIT CANULA VEN. LUM.UNIC 24FR	1 0070-INAS	R\$	3.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
29/01/2025	ANGELA MARILIA COELHO DOS SANTOS	'69322	KIT CANULA VEN.ARA. 22FR	1 0070-INAS	R\$	3.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
29/01/2025	ANGELA MARILIA COELHO DOS SANTOS	'60813	CANETA DE ABLACAO CIR.UNIPOLAR	1 0070-INAS	R\$	18.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
31/01/2025	JOAO PRUDENCIO DA ROCHA	'NCEUP2515X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X15	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	652,05	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
03/02/2025	EDSON MARTINS DE ALMEIDA	'NCEUP2015X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.0X15	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	652,05	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
05/02/2025	SEBASTIAO JOSE DE OLIVIERA	'LA7JL35	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR JL3.5	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.200,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
05/02/2025	SEBASTIAO JOSE DE OLIVIERA	'RONYX20015X	STENT ONYX 2.00X15RX	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	22.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
06/02/2025	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVEIRA	'LA7JL35	CAT. GUIA LAUNCHER 7FR JL3.5	1 0071-CBMDF	R\$	1.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
06/02/2025	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVEIRA	'NCEUP2520X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X20	1 0071-CBMDF	R\$	4.500,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
10/02/2025	ALCIDES RIBEIRO ALVES	'RONYX20030X	STENT ONYX 2.00X30RX	1 0072-TRT	R\$	22.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	ANTONIO MENEZES SILVA	'EUP22512X	CAT. BALAO SC EUPHORA 2.25X12	1 0088-QUALITY PRO SAUDE	R\$	4.500,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	ANTONIO MENEZES SILVA	'RONYX27522X	STENT ONYX 2.75X22RX	1 0088-QUALITY PRO SAUDE	R\$	18.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	246,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	303,40	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'407652	CABO CAPSUREFIX SURESCAN 52CM	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.558,02	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.782,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'C315HIS02	CAT. INTRODUTOR C315	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	3.280,03	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'X2DR01	MARCA PASSO ASTRA XT DR	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	22.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
11/02/2025	WANDERLEY LOPES DE OLIVEIRA	'SFR4-4-40-10	DISP. REVASC. SOLITAIRE X	1 0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	35.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'05508SP	CABLE STERILE DIAGNOST 8P	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.198,73	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'05518SP	CABLE STERILE DIAGNOST 10P	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.198,73	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'043325M	CATH MARINR OUS CS CE RENEWAL.	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	3.158,60	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'072302	CATH MARINR OUS MC CE RENEWAL	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	2.800,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'075302	CATETER ABLACAO RF 4MM	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	4.200,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	246,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'10A13518	FIO GUIA HID.STD 0.035X180 ANG	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	303,40	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'GWR419488	FIO GUIA ATTAIN HYBRID	2 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	442,54	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'6248VI-90	CAT. SUBSEL. 7FR ATTAIN SEL	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.046,20	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'6250VIC	CAT.CUR.ATTAIN COM. SUREVALVE	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.046,20	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1 0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	1.782,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO

12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'C315HS02	CAT. INTRODUTOR C315	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	3.280,03	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'479888	ELET. ATTAIN STABILITY	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	4.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
12/02/2025	LUCIA BRANDAO MARTINS	'W1TR05	MAR. RESS. SURESCAN SERENA	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	21.970,20	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
12/02/2025	GELSONETO PEREIRA	'105-7200-060	AGENTE EMBOLIZ ONYX 18 PERF.	1	0088-QUALITY PRO SAUDE	R\$	15.900,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
12/02/2025	HELENA FERREIRA BADU DE GODOI	'107F-079-95	CATETER RADIAL RIST 7F 95CM	1	0021-CASSI	R\$	12.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
13/02/2025	TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA	'NCEUP2515X	CAT. BALAO NC EUPHORA 2.50X15	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	652,05	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	PEDRO ALEXANDRE NUNES GOMES	'BIO-PLSS-1007	BAINHA INTR.DIV. PRELUDE 7FR	2	0070-INAS	R\$	300,00	VALOR AINDA NÃO AUTORIZADO PELO CONVÊNIO PODENDO VARIAR		
17/02/2025	PEDRO ALEXANDRE NUNES GOMES	'383069	CABO ELET.END. SECTSECU 69	1	0070-INAS	R\$	1.700,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	PEDRO ALEXANDRE NUNES GOMES	'407652	CABO CAPSUREFIX SURESCAN 52CM	1	0070-INAS	R\$	1.400,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	PEDRO ALEXANDRE NUNES GOMES	'C315HS02	CAT. INTRODUTOR C315	1	0070-INAS	R\$	3.800,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	PEDRO ALEXANDRE NUNES GOMES	'X2DR01	MARCA PASSO ASTRA XT DR	1	0070-INAS	R\$	22.500,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	JACI BOTTINO	'LA6AL20	CAT. GUIA LAUNCHER 6FR AL20	1	0070-INAS	R\$	1.000,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	HELIO HARDY LIMA JUNIOR	'BIO-PLSS-1009	BAIHA INTR.DIV. PRELUDE 9FR	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	246,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
17/02/2025	HELIO HARDY LIMA JUNIOR	'6935M62	ELETRODO 6935M 62CM CONEXAO DF	1	0004-CNU-CENTRAL NACIONAL	R\$	8.400,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'2035U	CABLE ELECTRICAL UMBILICAL	1	0067-MEDSENIOR	R\$	858,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'203CX	CABLE 203CX COAXIAL UMBILICAL	1	0067-MEDSENIOR	R\$	742,50	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'2ACH20	CATHETER 20MM DIAMETER OUS	1	0067-MEDSENIOR	R\$	3.350,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'3J3S180P-TP	FIO GUIA TEF. 0.035X180 J	1	0067-MEDSENIOR	R\$	308,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'4FC12	SHEATH FLEXCATH ADVANCE 12F	1	0067-MEDSENIOR	R\$	3.200,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'50B03B-TB	MANIFOLD 500PSI	1	0067-MEDSENIOR	R\$	75,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'58153	BAINHA INTR. SPEED CROSS	1	0067-MEDSENIOR	R\$	1.500,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'AFAPRO28	CATHETER AFA PRO 28MM OUS PB	1	0067-MEDSENIOR	R\$	13.800,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'BIO-FND-019-01	AGULHA TRANSEPTAL HEARTSPAN	1	0067-MEDSENIOR	R\$	2.900,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'OM-IS08-01	INTROD. SMT FEM. 8FR 11CM	1	0067-MEDSENIOR	R\$	150,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
19/02/2025	JOSE TIAGO SOARES TELO	'SM-HV-8PPLCR-TB	VALV. HEMOSTATICA-Y PUXA EMPUR	1	0067-MEDSENIOR	R\$	75,00	FORA DO PERÍODO DA RJ - FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR CONVENIO		
11/08/2022	JUVENAL VICENZI JUNIOR	'77422	CANULA ART.AL.PONTA PLAN 22FR	1	0002-GEAP	R\$	2.600,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
11/08/2022	JUVENAL VICENZI JUNIOR	'30110	KIT CANULA ART. OSTIO 10FR	1	0002-GEAP	R\$	4.500,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
12/04/2023	CECILIA ALVES SARAIVA	'67314	CANULA VEN.ARAM.LUM. UNI. 14FR	1	0036-NOTRE DAME	R\$	4.900,00	Divida não reconhecida		
12/04/2023	CECILIA ALVES SARAIVA	'68112	KIT CANULA VEN. 1ETAP. 12FR	1	0036-NOTRE DAME	R\$	4.900,00	Divida não reconhecida		
12/04/2023	CECILIA ALVES SARAIVA	'77012	KIT CANULA ART.PED EOPA 12FR	1	0036-NOTRE DAME	R\$	5.900,00	Divida não reconhecida		
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'CDK17	KITCOR ACESSORIOS	1	0019-BRADESCO	R\$	450,00			
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'APU540	PERF. AORTICO C.L. 4.0MM	1	0019-BRADESCO	R\$	1.150,00			
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'EU4252	HEMOCONCENTRADOR AD. DP60HC	1	0019-BRADESCO	R\$	1.150,00			
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'BBAP40	BIO PUMP BPX80	1	0019-BRADESCO	R\$	2.200,00	Valor devido R\$ 21.550,00	R\$	21.550,00
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'77420	CANULA ARTERIAL EOPA 20FR	1	0019-BRADESCO	R\$	3.800,00			
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'91240C	KIT CANULA VEN. 2ETAP. 32/40F	1	0019-BRADESCO	R\$	4.900,00			
24/05/2023	GILMAR GOMES DA SILVA	'EU81437	SIST. CIRC. EXTRAC. SKIPPER	1	0019-BRADESCO	R\$	7.900,00			
07/06/2024	ILMAR MEIRELES DE MAGALHAES	'3829	KIT CANULA P/ CEC ADULTO I	1	0002-GEAP	R\$	450,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'3829	KIT CANULA P/ CEC ADULTO I	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	450,00	Valor devido	R\$	450,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'EU4252	HEMOCONCENTRADOR AD. DP60HC	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.150,00	Valor devido	R\$	1.150,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'EU3636	DRENO TORAC. ROME 2CAMARA	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.700,00	Valor devido	R\$	1.700,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'BBAP40	BIO PUMP BPX80	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	2.200,00	Valor devido	R\$	2.200,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'77422	CANULA ART.AL.PONTA PLAN 22FR	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	3.800,00	Valor devido	R\$	3.800,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'66128	KIT CANULA VEN. LUM.UNIC 28FR	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	4.500,00	Valor devido	R\$	4.500,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'66130	KIT CANULA VEN. LUM.UNIC 30FR	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	4.500,00	Valor devido	R\$	4.500,00
06/12/2024	THIAGO DA SILVA	'EU81437	SIST. CIRC. EXTRAC. SKIPPER	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	7.900,00	Valor devido	R\$	7.900,00
10/12/2024	ROGERIO JERONIMO DA SILVA	'3829	KIT CANULA P/ CEC ADULTO I	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	450,00	Valor devido	R\$	450,00
10/12/2024	ROGERIO JERONIMO DA SILVA	'APU540	PERF. AORTICO C.L. 4.0MM	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.150,00	Valor devido	R\$	1.150,00
10/12/2024	ROGERIO JERONIMO DA SILVA	'EU4252	HEMOCONCENTRADOR AD. DP60HC	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.150,00	Valor devido	R\$	1.150,00
10/12/2024	ROGERIO JERONIMO DA SILVA	'EU3636	DRENO TORAC. ROME 2CAMARA	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	1.700,00	Valor devido	R\$	1.700,00
10/12/2024	ROGERIO JERONIMO DA SILVA	'BBAP40	BIO PUMP BPX80	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	2.200,00	Valor devido	R\$	2.200,00
10/12/2024	ROGERIO JERONIMO DA SILVA	'EU81437	SIST. CIRC. EXTRAC. SKIPPER	1	0026-POLICIA MILITAR DO DF	R\$	7.900,00	Valor devido	R\$	7.900,00
20/12/2024	VALDEMIRO JOAQUIM DA ROCHA	'GWBC30	FIO GUIA CONF.BREC.0.035 260CM	1	0002-GEAP	R\$	5.900,00	NÃO RECONHECEMOS FATURAMENTO DIRETO FORNECEDOR E CONVENIO		
									R\$	180.790,14
									R\$	1.706.039,09
									R\$	1.886.829,23

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

*Ref.: Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Handle Comercio De Equipamentos Medicos Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$ 893.867,04, a Recuperanda discorda de R\$ 359.408,34 pelos motivos listados na imagem abaixo; e reconhece R\$9.545,50, também pelos motivos listados na imagem abaixo:



COD	CLIENTE	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR2	SALDO	STATUS	OBS.	Coluna1
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.930.00	R\$ 3.930.00	R\$ 3.930.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 1.990.00	R\$ 1.990.00	R\$ 1.990.00	Não reconhecido - Faturamento Direto	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 647.50	R\$ 647.50	R\$ 647.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.238.00	R\$ 3.238.00	R\$ 3.238.00	Valor devido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	R\$ 3,238.00
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 6.274.60	R\$ 6.274.60	R\$ 6.274.60	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.824.60	R\$ 3.824.60	R\$ 3.824.60	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 4.127.50	R\$ 4.127.50	R\$ 4.127.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.824.60	R\$ 3.824.60	R\$ 3.824.60	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 1.635.05	R\$ 1.635.05	R\$ 1.635.05	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 357.48	R\$ 357.48	R\$ 357.48	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 7.450.00	R\$ 7.450.00	R\$ 7.450.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.130.00	R\$ 3.130.00	R\$ 3.130.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 7.450.00	R\$ 7.450.00	R\$ 7.450.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 450.00	R\$ 450.00	R\$ 450.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.950.00	R\$ 3.950.00	R\$ 3.950.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 7.450.00	R\$ 7.450.00	R\$ 7.450.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.905.00	R\$ 3.905.00	R\$ 3.905.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 7.599.10	R\$ 7.599.10	R\$ 7.599.10	Não reconhecido - Faturamento Direto	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 6.274.60	R\$ 6.274.60	R\$ 6.274.60	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.390.00	R\$ 3.390.00	R\$ 3.390.00	Valor devido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	R\$ 3,390.00
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 6.982.50	R\$ 6.982.50	R\$ 6.982.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 1.630.00	R\$ 1.630.00	R\$ 1.630.00	Valor devido R\$ 1.580,00	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	R\$ 1,580.00
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 1.657.50	R\$ 1.657.50	R\$ 1.657.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 5.907.90	R\$ 5.907.90	R\$ 5.907.90	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 7.837.50	R\$ 7.837.50	R\$ 7.837.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 3.507.50	R\$ 3.507.50	R\$ 3.507.50	Não reconhecido - Faturamento Direto	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 1.890.00	R\$ 1.890.00	R\$ 1.890.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/28/2025	3/29/2025	R\$ 940.00	R\$ 940.00	R\$ 940.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 1.790.00	R\$ 1.790.00	R\$ 1.790.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 7.427.50	R\$ 7.427.50	R\$ 7.427.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 7.427.50	R\$ 7.427.50	R\$ 7.427.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 795.00	R\$ 795.00	R\$ 795.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 717.50	R\$ 717.50	R\$ 717.50	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 6.274.60	R\$ 6.274.60	R\$ 6.274.60	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 5.543.07	R\$ 5.543.07	R\$ 5.543.07	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 7.427.50	R\$ 7.427.50	R\$ 7.427.50	Feita devolução de venda	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 3.121.00	R\$ 3.121.00	R\$ 3.121.00	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 1.337.50	R\$ 1.337.50	R\$ 1.337.50	Valor devido, nota lançada	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	R\$ 1,337.50
8779	H.STA MARTA	1/29/2025	3/30/2025	R\$ 5.907.90	R\$ 5.907.90	R\$ 5.907.90	Emitido a revelia - Não reconhecido	PROCEDIMENTO ATÉ 10/12/2024	
									9,545.50

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 534.458,70.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Infinity Enterprise Corporation IM5 Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 75.535, 00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Infinity Medical 2002 Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 928.450,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito do Itaú.*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 ("**Hospital**" ou "**HSM**"), vem a V. Sas. manifestar-se quanto à divergência administrativa de crédito apresentada pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.** ("**Itaú**"), o que faz nos termos a seguir.

1. Antes de mais nada, o HSM destaca que a divergência administrativa de crédito apresentada pelo Itaú é manifestamente **intempestiva**. Afinal, o prazo para envio de habilitações e divergências à Administração Judicial se encerrava em 05.03.2025 (cf. divulgado no próprio site do AJ) e o Itaú enviou sua divergência administrativa no dia 06.03.2025:

De: LPO - Luisa Portella Nunes de Oliveira <luisa.portella@maneira.adv.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de março de 2025 18:20

Para: Contato | Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>

Assunto: Divergência Administrativa Crédito - Hospital Santa Marta

Prezados representantes da Medeiros Administração Judicial, **administrador judicial da Recuperação Judicial do Hospital Santa Marta Ltda.**

Na condição de procurador do Itaú Unibanco S.A encaminho, nos termos do art. 7º, caput e § 1º, da Lei n.º 11.101/05, a **divergência** quanto ao crédito listado na relação de credores, bem assim os documentos que a instruem.

Coloco-me à inteira disposição de V.S.as. para quaisquer eventualidades.

Por gentileza, peço que confirmem o recebimento desta mensagem e seus anexos.

Cordialmente

Luisa Portella Nunes de Oliveira

Telefone Fixo + 55 (31) 3190-0480
Telefone celular +55 (31) 99594-6363
luisa.portella@maneira.adv.br
www.maneira.adv.br

MANEIRA
ADVOGADOS

2. Isso, por si só, **impede que a divergência seja conhecida e processada** por esta Administração Judicial.

3. De todo modo, ainda que se considere a possibilidade de analisar o mérito — o que se admite por eventualidade, nota-se que, em sua divergência administrativa, o Itaú se limitou a alegar que seu crédito quirografário deveria ser majorado de R\$ 3.388.517,00 para R\$ 3.750.984,11.

4. Ocorre, porém, que a planilha apresentada pelo credor para justificar o pedido de majoração do crédito considera **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]”

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)

5. Por esse motivo, portanto, o Hospital esclarece que o valor do crédito deve ser ajustado para R\$ 3.594.004,81, e não para R\$ 3.750.984,11 como pede o Itaú. Esse pequeno ajuste em relação ao valor originalmente listado (R\$ 3.388.517,00) é necessário porque a primeira relação de credores foi elaborada pelo Hospital com base no balancete de 31 de outubro de 2024, de modo que, ajustando-se o valor do crédito à data do pedido (10 de dezembro de 2024), chega-se ao montante ligeiramente maior de R\$ 3.594.004,81.

* * *

6. Por todos esses motivos, o Hospital requer, preliminarmente, que a divergência administrativa de crédito do Itaú não seja conhecida, diante de sua manifesta intempestividade. De todo modo, na hipótese de se admitir o processamento da divergência, o Hospital pede, subsidiariamente, que o crédito quirografário de titularidade do Itaú tenha seu valor ajustado para R\$ 3.594.004,81 na data-base de 10 de dezembro de 2024.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito da Iwer Assessoria*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pela **IWER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** (“**Iwer**”), o que faz nos termos a seguir.

1. Em sua divergência administrativa, a Iwer pede a inclusão de seu crédito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na classe dos créditos trabalhistas, sob o fundamento de que seu crédito seria “*proveniente da prestação de serviços de assessoria/consultoria para renegociação do endividamento da empresa*”.
2. Ocorre, porém, que a jurisprudência reconhece que a prestação do serviço de assessoria especializada (como é o caso do serviço prestado pela Iwer) “**não se confunde com atividade intelectual**”, de modo que os créditos decorrentes dessa atividade **não podem ser equiparados a honorários advocatícios para fins de enquadramento na Classe I**. Veja-se alguns precedentes nesse sentido:

“Agravos de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. **Sociedade limitada especializada em assessoria de processos de reestruturação de empresas. Atividade econômica de natureza empresarial, que não se confunde com atividade intelectual. Crédito considerado quirografário**. Decisão mantida. Agravo desprovido”.

(TJSP, AI nº 2125428-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 02.09.2020)

* * *

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento de credora. **Natureza quirografária dos créditos da recorrente, uma vez que resultam de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e não se enquadram em nenhuma das hipóteses da classificação**

trabalhista. Interpretação analógica do § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005 que reforça o caráter quirografário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido”.

(TJSP, AI nº 2136742-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 19.01.2018)

3. Evidente, portanto, que o crédito alegado pela Iwer não pode ser listado na classe dos créditos trabalhistas.

* * *

4. Quanto ao valor, a Recuperanda reconhece o valor informado na divergência, qual seja, R\$500.000,00.

5. Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade da Iwer Assessoria Empresarial Ltda. seja listado como crédito quirografário concursal na lista de credores submetidos à recuperação judicial e concorda com o valor apresentado pelo credor de R\$ 500.000,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Laboratórios B Braun Sa***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 560.760,08.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

*Ref.: Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Lins, Fernandes Medicina Diagnóstica e Cirúrgica LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor inclui valores que foram judicializados, relacionados a pacientes da Univida (Juciela de Barros e Ana Clara dos Santos Goncalves), e, portanto, não devem ser considerados como valores devidos.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 206.800,40.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Med Wear Comercio E Industria De Uniformes Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda em parte com a habilitação de crédito apresentada. A Recuperanda reconhece o valor de R\$52.933,00 referente às Notas Fiscais, porém entende que o restante do pedido de majoração do crédito do credor considera **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$52.933,00, e não com o valor de R\$ 54.988,84, como requerido.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Medic Distribuidora de Equipamentos Médicos Ltda.***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

A Recuperanda discorda dos valores apresentados como divergentes pelo credor, por se referirem a Notas Fiscais emitidas sem a prévia e devida autorização pelo Hospital Santa Marta.

O credor tem ciência de que o procedimento para emissão de Notas Fiscais obedece a uma dinâmica própria e só pode ocorrer após a autorização do convênio e concordância do Hospital. Neste caso, o setor responsável informou que não houve autorização para a emissão das notas, emitidas, portanto, à revelia da Recuperanda.

A Recuperanda, portanto, não reconhece o crédito pretendido pelo credor, o qual é precário e desprovido de prova de sua autorização prévia.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 9º, II e III, da LRF, “*cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito*”, sendo imprescindível “*a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido*”. Veja-se alguns precedentes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “PDG” - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO –
PROCEDÊNCIA – Inconformismo das recuperandas, ora agravantes –
Acolhimento – Credora que apresentou somente as notas fiscais de prestação de

serviços, sem a efetiva comprovação dos serviços ("aluguel de caçamba estacionária" e "retirada de entulho") – Entretanto, cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF) - Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido - Diante disso, era imprescindível a comprovação, pela credora, do crédito não reconhecido pelas recuperandas (com origem nas notas fiscais n. 4222, 4910, 4801, 4903, 5003, 5038 e 5067), o que não ocorreu – Ademais, a controvérsia instaurada acerca da efetiva prestação dos serviços não pode ser resolvida no incidente de habilitação de crédito, porquanto a sua cognição se restringe ao "montante" do crédito existente, fundado em obrigação certa, líquida e exigível, minimamente comprovada pela habilitante - Cumpre observar, ainda, que a produção de provas no incidente de impugnação de crédito se restringe às questões relacionadas à legitimidade, importância ou classificação do crédito, e não sobre a sua existência, liquidez ou exigibilidade. **RECURSO PROVIDO**". (TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 06.12.2024)

* * *

"Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Habilitante que apresenta, como único documento comprobatório de crédito, instrumento de confissão no qual se menciona débito originário de prestação de "serviços de consultoria em gestão empresarial". Habilitante, todavia, que, aparentemente, a isso não se dedica (presta serviços de guincho e locação de veículos). Ausência, enfim, de comprovação da origem do crédito pretendido, como exige o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Necessidade de prova da efetiva prestação de serviços, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido". (TJSP, AI nº 2008877-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva, J. 30.07.2018)

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Manutenção de sistemas. Crédito decorrente de contrato de prestação de serviços. Comprovação dos serviços em documentos esparsos. Inadmissibilidade. Prints e e-mails que não apresentam estrita correspondência com a natureza e o período da prestação dos serviços. Não bastasse, instrumento



particular de confissão de dívida cuja abstração deve ser mitigada. Inteligência do art. 9º, inc. III, da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido”.

(TJSP, AI nº 2133595-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 07.03.2025)

Diante do exposto, não houve, nesse caso, a efetiva comprovação de autorização prévia para emissão das Notas Fiscais que suportariam os créditos pretendidos pelo credor, o que, em tese, impede a habilitação da majoração de crédito pleiteada.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor total de R\$ 16.000,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Medicare Serviço De Emergência Movei E Home Care Ltda.*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$ 21.370,32, a Recuperanda discorda de R\$ 6.470,00 referente à Nota Fiscal 3107, que não consta em aberto no sistema da Companhia dado que esse serviço é pago mensalmente; e reconhece R\$10.000,00 referentes às Notas Fiscais 2927 e 3406.

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 14.900,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Nobre Medical Produtos Médicos Importação e Exportação Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

O credor não apresenta documentação suficiente para compreensão da sua pretensão.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 9º, II e III, da LRF, “*cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito*”, sendo imprescindível “*a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido*”. Veja-se alguns precedentes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "PDG" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – Inconformismo das recuperandas, ora agravantes – Acolhimento – Credora que apresentou somente as notas fiscais de prestação de serviços, sem a efetiva comprovação dos serviços ("aluguel de caçamba estacionária" e "retirada de entulho") – Entretanto, cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF) - Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido - Diante disso, era imprescindível a comprovação, pela credora, do crédito não reconhecido pelas recuperandas (com origem nas notas fiscais n. 4222, 4910, 4801, 4903, 5003, 5038 e 5067), o que não ocorreu – Ademais, a controvérsia instaurada acerca da efetiva prestação dos serviços não pode ser resolvida no incidente de habilitação de crédito, porquanto a sua cognição se restringe ao "montante" do crédito

existente, fundado em obrigação certa, líquida e exigível, minimamente comprovada pela habilitante - Cumpre observar, ainda, que a produção de provas no incidente de impugnação de crédito se restringe às questões relacionadas à legitimidade, importância ou classificação do crédito, e não sobre a sua existência, liquidez ou exigibilidade. **RECURSO PROVIDO**". (TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 06.12.2024)

* * *

"Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Habilitante que apresenta, como único documento comprobatório de crédito, instrumento de confissão no qual se menciona débito originário de prestação de "serviços de consultoria em gestão empresarial". Habilitante, todavia, que, aparentemente, a isso não se dedica (presta serviços de guincho e locação de veículos). Ausência, enfim, de comprovação da origem do crédito pretendido, como exige o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Necessidade de prova da efetiva prestação de serviços, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido". (TJSP, AI nº 2008877-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva, J. 30.07.2018)

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Manutenção de sistemas. Crédito decorrente de contrato de prestação de serviços. Comprovação dos serviços em documentos esparsos. Inadmissibilidade. Prints e e-mails que não apresentam estrita correspondência com a natureza e o período da prestação dos serviços. Não bastasse, instrumento particular de confissão de dívida cuja abstração deve ser mitigada. Inteligência do art. 9º, inc. III, da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP, AI nº 2133595-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 07.03.2025)

Diante do exposto, não houve, nesse caso, a efetiva comprovação por parte do credor, o que impede o acolhimento de sua pretensão.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor R\$ 835.212,26



Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Pediatria Pronto Socorro LTDA***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

É do conhecimento da Recuperanda que posteriormente o próprio credor entrou em contato com a Administração Judicial e o Hospital reconhecendo que o crédito apresentado como divergente não estava correto e retificou o valor para R\$ 472.106,25, concordando com o valor apresentado pela recuperanda.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 472.106,25.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Prospect Serviços Médicos LTDA***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor é menor que o apresentado pela Recuperanda, que considera todos os serviços prestados até a data do pedido.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 1.814.207,49.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Pulsar Technologies Tecnologia Biomedica Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda em parte com a habilitação de crédito apresentada. A Recuperanda reconhece o valor de R\$ 19.180,80 referente às Notas Fiscais, o qual foi inclusive listado pela própria Recuperanda na atualização do QGC.

Porém entende que o restante do pedido de majoração do crédito do credor, de R\$ 271,00 corresponde a **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 19.180,80.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da R2 Med Distribuidora de Medicamentos LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 36.237,66.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da RM Diagnósticos por Imagem*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor é igual ao apresentado pela Recuperanda, que considera todos os serviços prestados até a data do pedido.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 19.250.00

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da RRX Comercio De Produtos Hospitalares Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 285.382,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Sara Medical Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

O credor não apresenta evidências o suficiente para sustentar sua divergência.

Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 9º, II e III, da LRF, “*cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito*”, sendo imprescindível “*a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido*”. Veja-se alguns precedentes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “PDG” - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – Inconformismo das recuperandas, ora agravantes – Acolhimento – Credora que apresentou somente as notas fiscais de prestação de serviços, sem a efetiva comprovação dos serviços (“aluguel de caçamba estacionária” e “retirada de entulho”) – Entretanto, cabe ao credor apresentar desde logo todos os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF) - Para fins de habilitação, não basta a mera apresentação das notas fiscais, emitidas unilateralmente, sendo necessária a efetiva demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados e o preço, inadimplido - Diante disso, era imprescindível a comprovação, pela credora, do crédito não reconhecido pelas recuperandas (com origem nas notas fiscais n. 4222, 4910, 4801, 4903, 5003, 5038 e 5067), o que não ocorreu – Ademais, a controvérsia instaurada acerca da

efetiva prestação dos serviços não pode ser resolvida no incidente de habilitação de crédito, porquanto a sua cognição se restringe ao "montante" do crédito existente, fundado em obrigação certa, líquida e exigível, minimamente comprovada pela habilitante - Cumpre observar, ainda, que a produção de provas no incidente de impugnação de crédito se restringe às questões relacionadas à legitimidade, importância ou classificação do crédito, e não sobre a sua existência, liquidez ou exigibilidade. RECURSO PROVIDO". (TJSP, AI nº 2064259-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 06.12.2024)

* * *

"Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão pela parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Habilitante que apresenta, como único documento comprobatório de crédito, instrumento de confissão no qual se menciona débito originário de prestação de "serviços de consultoria em gestão empresarial". Habilitante, todavia, que, aparentemente, a isso não se dedica (presta serviços de guincho e locação de veículos). Ausência, enfim, de comprovação da origem do crédito pretendido, como exige o art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Necessidade de prova da efetiva prestação de serviços, em linha com a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido". (TJSP, AI nº 2008877-65.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva, J. 30.07.2018)

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Manutenção de sistemas. Crédito decorrente de contrato de prestação de serviços. Comprovação dos serviços em documentos esparsos. Inadmissibilidade. Prints e e-mails que não apresentam estrita correspondência com a natureza e o período da prestação dos serviços. Não bastasse, instrumento particular de confissão de dívida cuja abstração deve ser mitigada. Inteligência do art. 9º, inc. III, da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP, AI nº 2133595-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 07.03.2025)

Diante do exposto, não houve, nesse caso, a efetiva comprovação por parte do credor, o que impede o acolhimento de sua pretensão.



Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 1.501.387,56.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Servimed Comercial Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda em parte com a habilitação de crédito apresentada. A Recuperanda reconhece o valor de R\$ 2.961,96 referente às Notas Fiscais, o qual foi inclusive listado pela própria Recuperanda na atualização do QGC.

Porém entende que o restante do pedido de majoração do crédito do credor, de R\$ 242,00 corresponde a **juros incidentes após a data do pedido**, o que é expressamente **vedado** pela jurisprudência do STJ. Veja-se a título de exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...]2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes”.



(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.808.611/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 23.10.2023)

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 2.961,96.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito da **Stor Medical Medicamentos
Produtos Para Saude Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor é menor que o apresentado pela Recuperanda, que considera todos os serviços prestados até a data do pedido.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 985.695,10.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 15 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da **Technocopy Service Ltda***

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor a Recuperanda concorda com o valor apresentado. Porém o valor deve ser inteiramente considerado como concursal, dado que a Fatura nº 22776 se refere a um serviço pretérito ao pedido de recuperação judicial, conforme período indicado no documento abaixo. Isso significa que, mesmo sendo inexigível à época, o crédito já existia e, por isso, é considerado concursal nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:



Nesse sentido, não há dúvidas que o marco temporal da concursabilidade do crédito não é a emissão da fatura ou nota fiscal, mas sim a data da prestação do serviço ou do fornecimento do produto que constitui o fato gerador do crédito. Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo 1.051:

“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. E, nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso similar, já



sedimentou que “o fato gerador do crédito se dá momento da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos, e não no momento da emissão da nota fiscal ou da fatura”. TJSP, Ag nº 2235844-66.2018.8.26.0000, Des. Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 11.03.2019.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor de R\$ 112.591,33 e inteiramente concursal.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Unimek S/A*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Do valor apresentado pelo credor, qual seja R\$ 4.358.976,09, a Recuperanda discorda de R\$ 1.046.187,20 pelos motivos listados na planilha anexa; e reconhece R\$177.555,45, também pelos motivos listados na planilha anexa

Ante o exposto, e somando-se o valor acima reconhecido ao montante anteriormente apresentado pela Recuperanda na última atualização do Quadro Geral de Credores, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor total de R\$ 3.312.788,89.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No	Emissao	Cirurgia	Cliente	Reduzido CC	Cliente	Nosso numero	Par.	Valor Bruto	VLR consulta	obs	Juros	Valor	Convênio	Hospital	Paciente	Grupo Pagto	Data	Cirurgia	Cidade	Cliente	
1E+05	45289	36498	HOSPITAL SANTA MARTA			31950	1	1.700,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.700,00	BRADESCO SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA		23/9/23	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	1.700,00	
1E+05	45344	40853	HOSPITAL SANTA MARTA			33046	1	1.500,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.500,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	CLEUZA MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE		11/1/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	1.500,00	
1E+05	45378	47519	HOSPITAL SANTA MARTA			33741	1	5.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	5.000,00	TJDOFT	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA NAZARE DUARTE SANTOS		22/3/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	5.000,00	
1E+05	45394	34075	HOSPITAL SANTA MARTA			34075	0	3.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	3.000,00	SUL AMERICA S/A	HOSPITAL SANTA MARTA	CARLOS ALBERTO FRANCISCO RIBEIRO		14/9/23	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	300,00	
1E+05	45378	47519	HOSPITAL SANTA MARTA			33742	2	5.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	5.000,00	TJDOFT	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA NAZARE DUARTE SANTOS		22/3/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	5.000,00	
1E+05	45443	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			35320	1	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	IDEAL SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	ZABEL BATISTA CORDEIRO DA SILVA		26/3/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
1E+05	45450	51937	HOSPITAL SANTA MARTA			35461	1	4.866,66	NÃO ENCONTRADO		0	4.866,66	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	GABINO FERREIRA MARTINS		9/5/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	4.866,66	
1E+05	45432	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			34949	1	10.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	10.000,00	CBIA SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA HELENA DE CASTRO SOUSA MACHADO	NOTA DE SERVICO	3/4/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	10.000,00	
1E+05	45378	47519	HOSPITAL SANTA MARTA			33743	3	5.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	5.000,00	TJDOFT	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA NAZARE DUARTE SANTOS		22/3/24	BRASILIA	Referente a esta paciente temos a nota 131358	5.000,00	
1E+05	45470	52310	HOSPITAL SANTA MARTA			35847	1	7.937,33	NÃO ENCONTRADO		0	7.937,33	TJDOFT	HOSPITAL SANTA MARTA	BRUNO DOS SANTOS DIAS		21/5/24	BRASILIA	Valor devido, estamos de acordo	7.937,33	
1E+05	45443	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			35321	2	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	IDEAL SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	ZABEL BATISTA CORDEIRO DA SILVA		26/3/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
1E+05	45450	51937	HOSPITAL SANTA MARTA			35462	2	4.866,67	NÃO ENCONTRADO		0	4.866,67	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	GABINO FERREIRA MARTINS		9/5/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
1E+05	45470	52310	HOSPITAL SANTA MARTA			35848	2	7.937,33	NÃO ENCONTRADO		0	7.937,33	TJDOFT	HOSPITAL SANTA MARTA	BRUNO DOS SANTOS DIAS		21/5/24	BRASILIA	Valor devido, estamos de acordo	7.937,33	
1E+05	45443	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			35322	3	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	IDEAL SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	ZABEL BATISTA CORDEIRO DA SILVA		26/3/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
1E+05	45450	51937	HOSPITAL SANTA MARTA			35463	3	4.866,67	NÃO ENCONTRADO		0	4.866,67	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	GABINO FERREIRA MARTINS		9/5/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	4.866,67	
1E+05	45470	52310	HOSPITAL SANTA MARTA			35849	3	7.937,34	NÃO ENCONTRADO		0	7.937,34	TJDOFT	HOSPITAL SANTA MARTA	BRUNO DOS SANTOS DIAS		21/5/24	BRASILIA	Valor devido, estamos de acordo	7.937,34	
1E+05	45443	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			35323	4	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	IDEAL SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	ZABEL BATISTA CORDEIRO DA SILVA		26/3/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
1E+05	45443	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			35324	5	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	IDEAL SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	ZABEL BATISTA CORDEIRO DA SILVA		26/3/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
1E+05	45565	52846	HOSPITAL SANTA MARTA			38120	1	10.733,33	NÃO ENCONTRADO		0	10.733,33	SAUDE CAIXA	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA APARECIDA CHAGAS MORENO		30/5/24	BRASILIA	Valor devido, estamos de acordo	10.733,33	
1E+05	45541	58559	HOSPITAL SANTA MARTA			37513	1	2.290,00	NÃO ENCONTRADO		0	2.290,00	CENTRAL NACIONAL UNIMED	HOSPITAL SANTA MARTA	DECIO PRADO LOPES		30/8/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTE - COBRANÇA DE MATERIAL EM DUPLICIDADE UMA VEZ QUE HA DUAS COTAÇÕES		
1E+05	45443	49405	HOSPITAL SANTA MARTA			35325	6	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	IDEAL SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	ZABEL BATISTA CORDEIRO DA SILVA		26/3/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
1E+05	45565	52846	HOSPITAL SANTA MARTA			38121	2	10.733,33	NÃO ENCONTRADO		0	10.733,33	SAUDE CAIXA	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA APARECIDA CHAGAS MORENO		30/5/24	BRASILIA	Valor devido, estamos de acordo	10.733,33	
1E+05	45569	51787	HOSPITAL SANTA MARTA			38230	1	600,00	NÃO ENCONTRADO		0	600,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA		30/9/24	BRASILIA	NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE COM A NF 144449		
1E+05	45565	52846	HOSPITAL SANTA MARTA			38122	3	10.733,34	NÃO ENCONTRADO		0	10.733,34	SAUDE CAIXA	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA APARECIDA CHAGAS MORENO		30/5/24	BRASILIA	Valor devido, estamos de acordo	10.733,34	
2E+05	45685	63781	HOSPITAL SANTA MARTA			40781	1	390,00	NÃO ENCONTRADO		0	390,00	PARTICULAR	HOSPITAL SANTA MARTA	DAVID ALVES RIBEIRO		8/11/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	390,00	
2E+05	45686	64934	HOSPITAL SANTA MARTA			40795	1	401,00	NÃO ENCONTRADO		0	401,00	MEDSENIOR BRASILIA	HOSPITAL SANTA MARTA	LUCI CARVALHO DE OLIVEIRA		7/12/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45686	67791	HOSPITAL SANTA MARTA			40883	1	14.421,06	NÃO ENCONTRADO		0	14.421,06	BRADESCO SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	SIMONNE SILVA SOUSA REIS		23/8/24	BRASILIA	Não temos registro de recebimento desta Nota.Valor devido	14.421,06	
2E+05	45686	67791	HOSPITAL SANTA MARTA			40884	2	14.421,06	NÃO ENCONTRADO		0	14.421,06	BRADESCO SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	SIMONNE SILVA SOUSA REIS		23/8/24	BRASILIA	Não temos registro de recebimento desta Nota.Valor devido	14.421,06	
2E+05	45694	59937	HOSPITAL SANTA MARTA			41312	1	611,00	NÃO ENCONTRADO		0	611,00	SUL AMERICA S/A	HOSPITAL SANTA MARTA	CRISTIANO GOMES DE FREITAS		19/9/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	59490	HOSPITAL SANTA MARTA			41313	1	1.750,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.750,00	PMDF	HOSPITAL SANTA MARTA	EZEQUIAS PAIVA MONTEIRO		19/9/24	BRASILIA	NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE COM A NF 150187		
2E+05	45694	60686	HOSPITAL SANTA MARTA			41316	1	33.600,00	NÃO ENCONTRADO		0	33.600,00	PMDF	HOSPITAL SANTA MARTA	REINIO NUNES DE OLIVEIRA		7/10/24	BRASILIA	NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE COM A NF 156890		
2E+05	45694	64608	HOSPITAL SANTA MARTA			41319	1	12.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	12.000,00	PMDF	HOSPITAL SANTA MARTA	JOSE MARIA QUINTINO		4/12/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	12.000,00	
2E+05	45694	64940	HOSPITAL SANTA MARTA			41320	1	500,00	NÃO ENCONTRADO		0	500,00	PMDF	HOSPITAL SANTA MARTA	MILTON RODRIGUES DE SOUZA		9/12/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	500,00	
2E+05	45694	52953	HOSPITAL SANTA MARTA			41322	1	421,00	NÃO ENCONTRADO		0	421,00	MEDSENIOR BRASILIA	HOSPITAL SANTA MARTA	MARCELO AUGUSTO PEREIRA BORGES		16/2/23	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
2E+05	45694	67229	HOSPITAL SANTA MARTA			41325	1	960,00	NÃO ENCONTRADO		0	960,00	MEDSENIOR BRASILIA	HOSPITAL SANTA MARTA	LUIZ ALFREDO SANTOS SILVA		22/11/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
2E+05	45694	64191	HOSPITAL SANTA MARTA			41327	1	2.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	2.000,00	CBMDF	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA DE LOURDES FAUSTINO		28/11/24	BRASILIA	153540		
2E+05	45694	57250	HOSPITAL SANTA MARTA			41329	1	2.981,00	NÃO ENCONTRADO		0	2.981,00	GAMA SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	PAULO CARLOS BORGES		15/8/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	2.981,00	
2E+05	45694	59570	HOSPITAL SANTA MARTA			41330	1	15,00	NÃO ENCONTRADO		0	15,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA EUNICE VIEIRA PEIXOTO		19/8/23	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	15,00	
2E+05	45694	57485	HOSPITAL SANTA MARTA			41332	1	3.521,00	NÃO ENCONTRADO		0	3.521,00	GAMA SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	PAULO CARLOS BORGES		19/8/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	3.521,00	
2E+05	45694	50233	HOSPITAL SANTA MARTA			41331	1	230,00	NÃO ENCONTRADO		0	230,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	TERESA MARIA PEREIRA		9/4/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	230,00	
2E+05	45694	50906	HOSPITAL SANTA MARTA			41333	1	3.920,00	NÃO ENCONTRADO		0	3.920,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	VALDIR JOAO DE OLIVEIRA		18/4/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	50903	HOSPITAL SANTA MARTA			41335	1	3.070,00	NÃO ENCONTRADO		0	3.070,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	VALDIR JOAO DE OLIVEIRA		20/4/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	55390	HOSPITAL SANTA MARTA			41337	1	80,00	NÃO ENCONTRADO		0	80,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	ABGAR PEREIRA DA SILVA		11/7/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	3.070,00	
2E+05	45694	55523	HOSPITAL SANTA MARTA			41338	1	11.700,00	NÃO ENCONTRADO		0	11.700,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	ANTONIO ALVES MACIEL		16/7/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	55396	HOSPITAL SANTA MARTA			41339	1	2.500,00	NÃO ENCONTRADO		0	2.500,00	GEAP BRASILIA	HOSPITAL SANTA MARTA	CAIO NAKASHIMA		17/7/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	55759	HOSPITAL SANTA MARTA			41340	1	3.336,00	NÃO ENCONTRADO		0	3.336,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	ANTONIO ALVES MACIEL		19/7/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
2E+05	45694	55924	HOSPITAL SANTA MARTA			41342	1	1.900,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.900,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	FRANCISCO CARLOS LEANDRO		23/7/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	56840	HOSPITAL SANTA MARTA			41343	1	9.700,00	NÃO ENCONTRADO		0	9.700,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	ALVANY ALEKO DA SILVA		8/8/24	BRASILIA	NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE COM A NF 144907		
2E+05	45694	57168	HOSPITAL SANTA MARTA			41345	1	150,00	NÃO ENCONTRADO		0	150,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	IVO DA SILVA BARBOSA		14/8/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	56694	HOSPITAL SANTA MARTA			41346	1	800,00	NÃO ENCONTRADO		0	800,00	MEDISERVICE	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA DE DEUS MARTINS DE MIRANDA		6/8/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL - FATURAMNETO DIRETO COM FORNECEDOR E CONVENIO		
2E+05	45694	57282	HOSPITAL SANTA MARTA			41347	1	200,00	NÃO ENCONTRADO		0	200,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	FRANCISCO WILTON ALMEIDA SILVA		14/8/24	BRASILIA	NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE COM A NF 143310		
2E+05	45694	58591	HOSPITAL SANTA MARTA			41348	1	1.261,00	NÃO ENCONTRADO		0	1.261,00	BRADESCO SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	DECIO PRADO LOPES		2/9/24	BRASILIA	RECONHECEMOS A NOTA FISCAL	1.261,00	
2E+05	45694	57467	HOSPITAL SANTA MARTA			41349	1	3.720,00	NÃO ENCONTRADO		0	3.720,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO		19/8/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	58118	HOSPITAL SANTA MARTA			41351	1	600,00	NÃO ENCONTRADO		0	600,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	GETULIO ALVES DA SILVA		28/8/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	58556	HOSPITAL SANTA MARTA			41353	1	9.900,00	NÃO ENCONTRADO		0	9.900,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	FRANCISCA DA COSTA MIGUEL		4/9/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	58788	HOSPITAL SANTA MARTA			41354	1	500,00	NÃO ENCONTRADO		0	500,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA DAS NEVES SANTANA		6/9/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	59181	HOSPITAL SANTA MARTA			41355	1	8.700,00	NÃO ENCONTRADO		0	8.700,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	VENCERLINA PEREIRA DA SILVA		29/1/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	59294	HOSPITAL SANTA MARTA			41357	1	500,00	NÃO ENCONTRADO		0	500,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	MARIA DAS NEVES SANTANA		14/9/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	59576	HOSPITAL SANTA MARTA			41358	1	300,00	NÃO ENCONTRADO		0	300,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	FERNANDO APARECIDO ALVES DE LIMA		19/9/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	59847	HOSPITAL SANTA MARTA			41360	1	300,00	NÃO ENCONTRADO		0	300,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	RAMUNDA BRITO DE OLIVEIRA		23/9/24	BRASILIA	NÃO RECONHECEMOS A NOTA FISCAL		
2E+05	45694	60020	HOSPITAL SANTA MARTA			41364	1	162.000,00	NÃO ENCONTRADO		0	162.000,00	GAMA SAUDE	HOSPITAL SANTA MARTA	NICOLAS FIGUEIREDO PIMENTEL		BRASILIA	Nota emitida a arevelia - Não reconhecemos o valor			
2E+05	45694	60200	HOSPITAL SANTA MARTA			41363	1	8.250,00	NÃO ENCONTRADO		0	8.250,00	INAS	HOSPITAL SANTA MARTA	JORGE VENEROSO						

Taguatinga, 7 de abril de 2025

Ao
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS
EM RECUPERAÇÃO LTDA.

Ref.: *Resposta à Divergência Administrativa de Crédito
da Voice Technology Comércio Exterior LTDA*

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“**Hospital**” ou “**HSM**”), vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a divergência administrativa de crédito apresentada pelo credor acima referenciando, o que faz nos termos a seguir.

Da análise da manifestação do credor verifica-se que o crédito habilitado pelo credor é menor que o apresentado pela recuperanda, que considera todos os serviços prestados até a data do pedido.

Ante o exposto, o Hospital requer que o crédito de titularidade do referido credor seja listado com o valor apresentado pela Recuperanda na versão mais atualizada do Quadro Geral de Credores, ou seja, com o valor de R\$ 5.600,00.

Cordialmente,

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL